

Id: 98670



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Ministro Oscar Corrêa — Presidente

Ministro Aldir Passarinho — Vice-Presidente

Ministro Francisco Rezek

Ministro Otto Rocha

Ministro Sebastião Reis

Ministro Roberto Rosas

Ministro Antônio Vilas Boas

Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence — Procurador-Geral Eleitoral

Dr. Pedro José Xavier Mattoso — Secretário do Tribunal

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO Nº 9.030

(de 17 de dezembro de 1987)

Mandado de Segurança nº 912 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: PMDB, pelo Presidente da Comissão Executiva Regional do Rio Grande do Sul.

Mandado de segurança — PMDB. Rede regional de rádio e televisão para transmissão gratuita de programa partidário previsto pela LOPP. Indeferimento no Tribunal a quo.

Res. nº 11.866/84, do TSE. Transmissão ao nível nacional e regional. Intervalo. Prioridade aos programas de âmbito nacional.

Impossibilidade material da realização da transmissão pretendida, uma vez que o calendário do presente exercício se encontra esgotado.

Inexistência de direito líquido e certo a ser amparado. Segurança indeferida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 8-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Lerei a inicial de folhas 2/3, que diz de que

se trata. É um mandado de segurança do PMDB contra ato do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande, onde se requer o seguinte:

“1. O requerente, desejando dar continuidade a sua programação, e a fazer conhecida sua doutrina, pediu, ao referido Tribunal Regional Eleitoral, espaço na rede regional de rádio e televisão do Estado do Rio Grande do Sul, para o programa a que tem direito, conforme dispõe a Lei Orgânica dos Partidos Políticos em vigor, em seu art. 118, parágrafo único, letra a;

2. O Tribunal coator, entretanto, levando em conta telex circular deste Egrégio Tribunal (docs. 2 e 3), que dão como prejudicados os programas regionais, preferidos pelos nacionais, julgou, em sessão de 31-8-87, por unanimidade, pelo indeferimento do pedido (doc. 4);

3. O Partido do Movimento Democrático Brasileiro, por seu diretório nacional, nem por sua Comissão Executiva Nacional, requereu, até hoje, neste ano, o programa a que teria direito, não se podendo, assim, julgar prejudicado o pedido, de caráter regional, do requerente;

4. Mesmo, porém, que houvessem sido realizados os dois programas a que teria direito o requerente, em âmbito nacional, o pedido feito ao TRE/RS não poderia ser negado, já que amparado em lei, que prevalece sobre qualquer resolução.”

Achei indispensável pedir informações: o TRE me responderia que fez apenas aquilo que a nossa resolução determinou.

Ouvindo, o Ministério Público Federal emitiu cuidadoso parecer da lavra do Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, narrando as circunstâncias em que tramitou esse feito, e concluindo:

“5. Desde que o calendário do presente exercício se encontra esgotado, com datas marcadas para a transmissão de programas de diversos Partidos Políticos, observado o intervalo mínimo de quinze dias

entre uma transmissão e outra, ao nível nacional, não há falar em ofensa a direito líquido e certo do Partido do Movimento Democrático Brasileiro no Rio Grande do Sul, diante da impossibilidade material de se realizar a transmissão pretendida.

6. De outro lado, não vale alegar, a nosso ver, que o Partido, ao nível nacional, não realizou, até o momento, nenhuma das duas transmissões a que tem direito desde que, é evidente, preferiu não fazer uso do seu direito, assegurado pela lei, dentro do calendário estabelecido pelo Tribunal Superior, usando da competência que, para tanto, foi-lhe conferida pelo legislador.

7. O mesmo se diga em relação ao Partido, ao nível regional, que poderia ter solicitado a formação de rede de rádio e televisão muito antes, assegurando-lhe uma data de sua conveniência.

8. Opinamos, desse modo, em conclusão, pelo indeferimento da segurança, por inexistir direito líquido e certo a ser amparado pelo writ.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): O ato que, ao ver do impetrante, representa coação ilegal não foi mais do que estrita obediência a uma resolução desta Casa. Penso que a questão, deste modo, liquida-se na preliminar.

Nos termos do parecer do Ministério Público federal, indefiro a segurança pleiteada.

EXTRATO DA ATA

Mand. de Seg. nº 912 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: PMDB, pelo Presidente da Comissão Executiva Regional do Rio Grande do Sul (Advº: Dr. Orlando de Assis Corrêa).

Decisão: O Tribunal, à unanimidade, indeferiu o mandado de segurança.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.033

(de 4 de fevereiro de 1988)

Recurso nº 6.885 — Classe 4ª
Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: Egídio Silva Madruga, candidato a Deputado Estadual, pelo PFL.

Recurso especial.

Diligência determinada pelo TSE, no Acórdão nº 8.923, para juntada da decisão recorrida. Não atendimento, face à inexistência do aresto, uma vez que o julgamento da Reclamação foi imediato e o resultado ficou consignado na própria Ata da sessão.

Peculiaridades que não permitem ultrapassar o exame da matéria referente à preclusão. Decisões regionais que, pela preclusão do tempo, ficam registradas apenas nas atas das sessões.

Alegação de preclusão por não ter havido impugnação quando da contagem dos votos (art. 181 do Cód. Eleitoral).

Ocorrência de erro material na oportunidade do lançamento dos votos no mapa, na intimidade da Justiça Eleitoral, escapando da preclusão conforme tranqüila jurisprudência do TSE.

Impugnação oportuna, de acordo com os arts. 200 e 179, do C. E. (Precedente: Ac. 8.762).

Possibilidade de erro de transposição quanto à Urna nº 19, nada sendo oferecido de concreto quanto às demais urnas impugnadas.

Recurso conhecido e provido, em parte, a fim de que, afastada a preliminar de preclusão, no referente à Urna nº 19, da 27ª Zona Eleitoral, prossiga o Tribunal a quo no julgamento da reclamação.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e dar-lhe provimento, em parte, a fim de que o Tribunal a quo prossiga no exame do pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

QUESTÃO DE ORDEM

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, desejo apresentar Questão de Ordem. Geralmente, quando se converte o processo em diligência, a defesa já foi feita na sessão inicial com a intimação dos advogados e, portanto, é norma de que, após o cumprimento da diligência não haja repetição da manifestação dos advogados, a não ser excepcionalmente se houvesse um fato novo que possa justificar novo pronunciamento.

No caso, entretanto, a diligência proposta anteriormente, foi para que ingressassem nos autos aqueles que poderiam ser prejudicados no caso de vir a ser a decisão favorável ao recorrente. Não tiveram eles, portanto, a oportunidade de se manifestar na sessão inicial do julgamento.

Assim, no caso, a questão que acho deva ser considerada, é sobre ser dada a oportunidade aos advogados de se manifestarem.

O Senhor Ministro Oscar Corrêa (Presidente): O esclarecimento de V. Exa. é acolhido pela Presidência.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, trata-se de recurso especial, em que é recorrente Egidio Silva Madruga, insurgindo-se contra decisão que lhe foi desfavorável do C. Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba que lhe negou recontagem de votos em determinadas urnas de nºs 19, 27 e 41, da 27ª Zona Eleitoral.

O processo já veio a julgamento desta Corte na sessão de 27 de agosto do ano p. findo, tendo o julgamento sido convertido em diligência. Nessa anterior ocasião assim relatei a espécie (fls. 79/81):

“Senhor Presidente, Egidio da Silva Madruga, esclarecendo ser candidato a deputado estadual pela legenda do Partido da Frente Liberal — PFL requereu ao Sr. Presidente da Comissão Apuradora do TRE para as eleições de 15 de novembro do ano p. findo (1985), que fosse efetivada a recontagem de votos da 19ª Urna, correspondente a idêntica seção da 27ª Zona Eleitoral, sediada na cidade e Comarca de Taperoá — PB, de vez que não havia coincidência do apurado com a transcrição realizada para o mapa respectivo, no concernente ao número dos votos consignados em nome do candidato reclamante, justificando as razões pelas quais entendia ter havido o erro aludido, com juntada de documentos. Pelos mesmos motivos requereu a contagem dos votos das urnas 27 e 41 da mesma 27ª Zona Eleitoral.

Conforme resulta do doc. de fl. 46, que encontra ratificação no despacho de fl. 64, o C. TRE da Paraíba não conheceu da reclamação por considerar ter havido incidência da preclusão.

Inconformado, recorre, para esta Corte o postulante, alegando que, no caso, não houve incidência da preclusão, porquanto o erro material ocorreu no lançamento dos resultados das urnas nos mapas, o que independia da impugnação. O que houvera fora erro material de execução, pois os 22 votos válidos da urna 19ª da 27ª Zona Eleitoral, apurados e contados para ele, candidato recorrente, conforme o Rascunho (doc. nº 3), quando da posterior transposição para o mapa foram inseridos no quadrilátero de outro candidato do mesmo partido, de número assemelhado, por ser composto de algarismos idênticos. Enquanto seu número era 25.213 o do outro candidato era 25.123.

E acrescenta o recorrente (fls. 44/45):

‘Em abono a logicidade do caso vertente, é de se considerar que a média de votos do ora reclamante em todas as urnas da 27ª Zona, onde é votado maciça e majoritariamente em pleitos consecutivos, repito, a média de votos nessa eleição foi de 28 (vinte e oito) votos por urna, não se concebendo, a não ser como foi, por erro de *tabulação*, que exatamente onde teve *Zero Voto*, tenha o outro candidato (de inexpressiva votação estadual e circunscrita apenas a cidade de Sousa) de número assemelhado consiga votos relativamente abundantes e, somente nelas. Não é factível nem crível, existe o equívoco e o reparo se impõe.

A sistemática operacional através da parafernália da cibernética, reduzindo os nomes dos candidatos, nos Mapas a meros números a serem transcritos para minúsculos quadriláteros, favorece a proliferação desse tipo de erro e induz ao aumento da margem de equívocos semelhantes, caracterizando “Mapismos”, que se não são dolosos, são sepultadores de votações e portanto de candidatos.

Por necessário e oportuno ressalte-se que conforme certifica o TRE, e foi matéria questionada na reclamação e também da sua sustentação oral, que ao economizar um passo da rotina eleitoral com a exclusão do Boletim de Urna ou do Mapa de Urna, a Lei foi violada, mas, sobretudo impossibilitou o cumpri-

mento dos parágrafos 6º, 7º e 8º, do artigo 179 pois não se pode exibir para confrontar, um documento que não foi fornecido, por inexistir. Daí se impor como relevante o *Rascunho* (doc. 03) do documento oficial fornecido pelo próprio TRE, como prova material do *Erro Material Perpetrado*. Não poderia haver benefício para o Serviço ou Justiça Eleitoral de erro do qual foi causante.

Idêntica situação se aplica às urnas de nºs 27 e 41 da mesma Zona, que igualmente sepultaram os votos válidos contados e apurados para o reclamante em favor do número assemelhado, razão pela qual se impõe idêntico procedimento de recontagem dos votos das prefaladas Seções, tudo por se tratar de *Erro Material*, fato *Superveniente* por decorrerem de problemas Gráficos de transcrição geradores do terrível Mapismo.'

O processamento do recurso foi indeferido pelo Sr. Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral, mas, em face de agravo, os autos subiram a esta Corte.

Ouvida, manifestou-se a douta P. G. Eleitoral que, na parte conclusiva do seu parecer, veio a assim manifestar-se (fls. 72/73):

'3. Verifica-se dos autos, em princípio, que assiste razão ao recorrente em relação ao que consta da urna 19, eis que o documento de fl. 7 consigna a seu favor 22 votos, transpostos, no mapa final de apuração, para o candidato de nº 25.213 (fl. 8). Quanto às urnas 27 e 41, não existem os dois documentos essenciais para o necessário confronto — à fl. 34, consta mapa final de apuração da Urna 27, tão-somente, e em relação à Urna 41, não consta absolutamente nada.

4. Mesmo assim, entendemos, s.m.j., impossível o exame desde logo da matéria, porquanto, tendo o presente recurso especial subido a essa Superior Instância em razão do provimento do Agravo de Instrumento 6.697 (fl. 25), não consta do mesmo o inteiro teor da decisão regional, mas somente a ata de fl. 46, insuficiente para sua exata compreensão, assim como não foram devidamente intimados os recorridos, nos exatos termos do artigo 278, § 2º, do Código Eleitoral.

5. Por todo o exposto, em preliminar, opinamos pela devolução dos autos à instância de origem, determinando-se a juntada do v. acórdão recorrido, bem

assim sejam intimados pela imprensa oficial, os recorridos, de conformidade com a regra do § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral.'

Esclareço que determinei, nos autos do Recurso Especial nº 6.886, em que figura como recorrente Manoel Alceu Gaudêncio, que fosse a petição que ali se encontra às fls. 16/18 transposta, por cópia autenticada, para os presentes autos, pois parece que mais se ajusta ela ao processo que ora se examina, que àquele outro de nº 6.886, pois tal petição impugna exatamente a pretensão de Egídio Silva Madruga.'

O voto que então proferi e que mereceu o plácito dos demais integrantes da assentada foi o seguinte (fls. 82).

"Senhor Presidente, meu voto é no sentido de que se converta o julgamento em diligência, para os fins propostos no parecer da douta P. G. Eleitoral, para que se esclareça a situação não só em relação àquele candidato em favor do qual teria havido contagem indevida de votos, como também àqueles que possam ficar prejudicados com qualquer alteração que possa haver.

Foram apresentados os documentos, e embasam eles, pelo menos de maneira preliminar, o pedido para que se possa, no caso do recurso especial, fazer um exame mais profundo.

A contagem de votos nós temos admitido, em determinados casos, para eliminar dúvidas, mas sempre podendo, a outra parte, de logo, se manifestar.

No caso, pelo exame que fiz de um outro processo, também de interesse de Manoel Alceu Gaudêncio, onde se encontra petição sua, — que, aliás, estou mandando transpor de um processo para outro, pois parece que no Tribunal Regional, foi a petição incluída equivocadamente em processo diverso — dito candidato, nessa petição, diz que há uma diferença, de apenas 11 votos, entre ele, que estaria como primeiro suplente, e o candidato Egídio Silva Madruga, que estaria, no momento, como segundo suplente. Quer dizer, uma alteração, pequena que seja, pode, na verdade, significar uma modificação na posição da suplência.

Então, Sr. Presidente, meu voto é no sentido de que venha aos autos o acórdão e, também, sejam intimados os recorridos para se manifestarem, ou seja, basicamente aquele em favor do qual teriam sido contados os votos indevidamente, como, também, candidatos que porventura, pos-

sam ser prejudicados com a alteração do resultado, em face dessa contagem.

Assim, acolho a diligência proposta pela Procuradoria-Geral Eleitoral."

Voltando os autos ao Tribunal de origem, foi juntada certidão do Sr. Diretor da Secretaria de Coordenação Eleitoral do TRE da Paraíba no sentido de que inexistia acórdão referente à decisão recorrida, uma vez que o julgamento da Declaração fora realizado de plano, por decisão da Corte, tendo o resultado constado da ata da sessão, pelo que deixava de ser juntado o acórdão.

Foram intimados os Srs. Manoel Alceu Gaudêncio e Jonh Gonçalves de Abrantes, em cumprimento à determinação deste Tribunal. O primeiro sustenta não merecer reforma a decisão do C. Tribunal *a quo*, eis que, de fato, ocorrera a preclusão. O pedido era, na verdade, para recotagem de votos, o que não se tornava mais possível, pois haveria que ser precedido de prévia impugnação como já decidira o Tribunal Superior Eleitoral, conforme acórdão publicado no BE nº 385, pag. 16. Ademais, o mérito da questão não poderia ser apreciado pela inexistência de acórdão, pois o julgamento fora feito de imediato, contando o resultado apenas na Ata da Sessão. E pela ementa do Acórdão nº 8.923, de 27 de agosto de 1987, se verificava a impossibilidade de apreciação do mérito do recurso sem a existência, nos autos do integral teor da decisão recorrida. Ademais, os documentos acostados aos autos eram inábeis para a produção de provas, eis que não possuíam autenticação, nem mesmo assinatura do Juiz ou membro das Juntas Apuradoras. Pleiteava, assim, que fosse mantida a decisão, reconhecendo-se a preclusão ou, caso fosse essa ultrapassada que, então, fosse negado provimento ao recurso, no mérito pela inexistência do acórdão.

Veio, igualmente, a oferecer contra-razões o Senhor Jonh Jonhson, nas quais são formuladas alegações da mesma natureza, sendo salientado que o Juiz Federal Dr. Ridalvo Corte, integrante do TRE da Paraíba declara que "os rascunhos referentes aos Boletins de Urnas não se constituíam em documentos hábeis probatórios, pois que não continham qualquer espécie de autenticação, ao contrário dos Boletins de Urnas, comprovadamente hábeis, por portarem assinaturas dos Juizes, membros das Juntas Apuradoras, Fiscais e Delegados de Partidos, pelo que ficava descaracterizado o erro material pretendido", tendo tal voto sido encampado pelo Des. Orlando Jansen.

Ouvida, manifestou-se a douta P. G. Eleitoral que, na sua parte substancial é do seguinte teor (fls. 110/111):

"5. Embora conste dos votos proferidos a irregularidade do rascunho apresen-

tado para confronto com o mapa final, pela ausência de assinatura do Juiz e de pelo menos um membro da Junta (art. 179, § 5º, Cód. Eleitoral), fundou-se a decisão recorrida na preclusão, sem conter a síntese das questões debatidas e decididas (art. 273, § 1º, Cód. Eleitoral). Não consta dos autos sequer a decisão da Comissão Apuradora, a quem foi inicialmente dirigida a reclamação, com fundamento no disposto no artigo 200.

6. Assim sendo e, principalmente porque o Colendo Tribunal Superior determinou a juntada aos autos do imprescindível acórdão (art. 200, § 2º e art. 273), estamos em que impossível o exame do mérito do apelo.

7. Caso assim não entenda o eminente relator, parece-nos, em princípio, assistir razão ao recorrente, em relação ao alegado erro material ocorrido na transposição dos resultados da urna nº 19, 27ª Seção. Do documento de fl. 7, verifica-se que o candidato de nº 25.213, ora recorrente, obteve 22 votos. Já no documento de fl. 8, mapa final de apuração, nada consta a seu favor, mas a favor do candidato de nº 25.123, que não obteve nenhum voto no primeiro. Típico erro material, ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral, escapando da preclusão, segundo a invocada jurisprudência, tendo sido corretamente impugnado no momento previsto no artigo 200, combinado com o disposto no artigo 179, ambos do Código Eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, conforme resulta da certidão de fls. dos autos, expedida pela Secretaria de Coordenação Eleitoral do Tribunal Regional da Paraíba, não chegou a ser lavrado acórdão da decisão adotada, pelo que não pode ser atendida a diligência requerida pela douta P. G. Eleitoral, no sentido da juntada daquela peça processual. O julgamento apenas ficara consignado na própria ata da sessão de julgamento.

Entretanto, como, segundo a mim parece, o julgamento do presente recurso não poderá ir além da apreciação da questão referente à preclusão, creio que poderá ele fazer-se independentemente da existência de acórdão. Aliás, pela premura do tempo, tem-se observado muitas decisões nos Regionais que ficam apenas consignadas nas atas das sessões.

No caso dos autos, no tocante à preclusão, é possível observar, pelo que resulta dos autos,

que a preclusão foi dada como existente por não ter havido impugnação por parte do ora recorrido quando da contagem dos votos, tendo mesmo o Sr. Presidente do Tribunal Regional Eleitoral indicado expressamente, no seu despacho indeferitório do seguimento do recurso, que a decisão ali adotada se fundamentou no art. 181 do Código Eleitoral o qual dispõe, *in verbis*:

“Salvo nos casos mencionados nos artigos anteriores, a recontagem de votos só poderá ser deferida pelos Tribunais Regionais, em recurso interposto imediatamente após a apuração de cada urna.”

Aliás, o próprio recorrido dá, também, como obstáculo à pretensão do ora recorrente, o mesmo art. 181 do Código Eleitoral, sob o ângulo da preclusão.

Quanto ao mérito da questão, se ultrapassado o óbice da preclusão, não seria possível examiná-lo posto que, não se encontrando, nos autos, o acórdão é de ver-se, pelo que conta da ata da sessão de julgamento, que não houve pronunciamento senão de dois membros do Tribunal, o Juiz Federal Ridalvo Costa e o Desembargador Orlando Jansen, não havendo, portanto, decisão da Corte sobre caber ou não a recontagem dos votos.

Aprecio, em face do exposto, o tema da preclusão.

Sustenta o ora recorrente, pelos motivos já lembrados no Relatório, que houve erro material, não na contagem dos votos, mas sim no lançamento, no mapa, dos votos, pois eles foram atribuídos ao candidato registrado sob nº 25.123, quando deveriam ser lançados em favor dele, recorrente, que tem o nº 25.213. Não ocorrera, assim, preclusão. A respeito, comprovada a divergência, trouxe o Acórdão nº 7.673, Relator o Ministro José Guilherme Villela, publicado no DJ de 25-11-83, pág. 18485. Já ao ensejo da reclamação apontara o reclamante o Acórdão nº 7.566 (Rec. 5.714), de natureza bastante semelhante à hipótese em exame. Tal acórdão veio a ser novamente invocado ao ensejo do recurso.

A meu ver não ocorreu a preclusão. A reclamação não foi manifestada contra a contagem dos votos, mas sim sob a alegação de errônea transposição do resultado da contagem, para o mapa. Na verdade, e tal como assinala o parecer da d. P. G. Eleitoral, no rascunho do mapa que se encontra à fl. 7 se vê lançado em nome do candidato registrado sob nº 25.213 — que é o ora recorrente — o total de 22 votos, e nenhum em favor do candidato de nº 25.123, enquanto no mapa que se encontra à fl. 8, tudo por cópia xerox, os resultados em relação a estes dois candidatos se encontram invertidos. E, por isso, assinala o parecer aludido — “Típico

erro material, ocorrido na intimidade da Justiça Eleitoral, escapando da preclusão, segundo a invocada jurisprudência, tendo sido corretamente impugnado no momento previsto no art. 200, combinado com o disposto no art. 179, ambos do Código Eleitoral”.

Não é desconsiderar-se, ainda, o que alega o recorrente, no seu recurso, ante o que se encontra certificado às fls. 223-86, dizendo (fl. 44):

“Por necessário e oportuno ressalte-se que conforme certifica o TRE, e foi matéria questionada na reclamação e também da sua sustentação oral, que ao economizar um passo da rotina eleitoral com a exclusão do Boletim de Urna ou do Mapa de Urna, a lei foi violada, mas, sobretudo impossibilitou o cumprimento dos parágrafos 6º, 7º e 8º do artigo 179, pois não se pode exibir para confrontar, um documento que não foi fornecido, por inexistir. Daí se impor como relevante o *rascunho* (doc. 03), documento oficial fornecido pelo próprio TRE, como prova material do *erro material perpetrado*. Não poderia haver benefício para o Serviço ou Justiça Eleitoral de erro do qual foi causante.”

Ao ensejo do julgamento do Rec. Eleitoral nº 6.687 (Ac. 8.762) de que fui Relator para o acórdão, o tema da preclusão foi longamente examinado por esta Corte, tendo ficado decidido, por maioria embora, que em casos de impugnação dos resultados nos mapas, o momento previsto para tal era o do § 1º do art. 200 do Cód. Eleitoral, sem embargo de que pudesse ser de logo, perante a Junta Apuradora, manifestada a inconformação do candidato que se sentisse prejudicado. O prazo considerado em lei, porém, para a reclamação, era o do § 1º do aludido art. 200, pois nenhum outro se encontrava cogitado quando dos atos previstos no art. 179 do mesmo Código. Disse eu, então, no voto que proferi: (lê anexo).

No caso, outrossim, o exame comparativo com outros mapas apresentados não deixa de impressionar, não podendo ser de pronto desprezados os argumentos postos na reclamação e no recurso quanto à possibilidade de ter havido erro de transposição referente à Urna nº 19.

No tocante às duas outras urnas da mesma Zona 27, as de nºs 27 e 41, nada de concreto ofereceu o recorrente, senão a simples alegação de que igualmente houve erro também naquelas duas, pelo que não há sustentar-se o recurso no fundamento de erro de transposição. Até mesmo o demonstrativo de fl. 55 não chegou a instruir a reclamação.

Considero, deste modo, inexistente a preclusão referente à votação da Urna 19, tão-somente. Deixo, porém, de apreciar o mérito da

questão, ou seja, se cabe ou não a recontagem de votos, de vez que não foi ela decidida pelo C. Tribunal *a quo*, não se justificando, deste modo, que seja ultrapassada uma instância, mormente em se tratando, é de ver, de matéria de tal natureza e com as características de que se reveste a espécie.

Pelo exposto, conheço do recurso em parte, e nessa parte lhe dou provimento, a fim de que, afastada a preliminar de preclusão, no referente à Urna nº 19, prossiga o Tribunal no julgamento da reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.885 — Cls. 4ª — PB — Rel.: Min Aldir Passarinho.

Recorrente: Egidio Silva Madruga, candidato a Deputado Estadual pelo PFL (Advºs: Drs. Roosevelt Vita, Antônio Fernando C. Espínola e Humberto Tróccoli).

Recorrido: Manuel Alceu Gaudêncio (Advº: Dr. Vital do Rego).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso para, afastada a preliminar de preclusão, no referente à Urna nº 19, da 27ª Zona Eleitoral, dar-lhe provimento, em parte, a fim de que o Tribunal *a quo* prossiga no exame do pedido.

Usou da palavra, pelo recorrente, Dr. Célio Silva; pelo recorrido, Dr. Vital do Rego.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ANEXO AO ACÓRDÃO Nº 9.033

VOTO (VISTA)

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Presidente, pedi vista dos autos para melhor exame da matéria, por ter ficado em dúvida sobre a solução dada no como sempre cuidadoso voto do ilustre Relator.

Para relembrar a questão, embora o pouco tempo decorrido do início do julgamento, leio o Relatório e o voto do Sr. Ministro William Patterson, que já mereceu o endosso dos Ministros Sérgio Dutra e Roberto Rosas, e creio conveniente tal leitura para que fiquem bem fixados certos pontos e já que o meu voto, no aspecto fulcral, é discordante do entendimento que até agora vem prevalecendo (lê).

Tal como o Sr. Ministro William Patterson, tenho como tempestivo o recurso, pois, na con-

formidade do disposto no § 1º do art. 276 do Código Eleitoral, o prazo para sua interposição é de três dias, contado da decisão nos casos dos nºs I, letras a e b, e II, letra b e da sessão de diplomação, no caso do nº II, letra a.

O prazo previsto no aludido § 1º do art. 276 do Cód. Eleitoral segue a regra geral de contagem prevista no Código de Processo Civil, ou seja, no dia seguinte ao da intimação e, caindo este em uma 6ª feira, o prazo se inicia na segunda-feira, por prorrogação, como bem anotado no voto do Ministro William Patterson. O recorrido aí naturalmente fez confusão com o prazo peremptório e contínuo a que se refere o art. 5º, combinado com o art. 18 da LC nº 5.

Igualmente acompanho o Sr. Ministro Relator quando S. Exa. declara que há de se considerar do recurso especial, eis que o v. aresto impugnado não se encontrou fundamentado e, por isso, os temas ora suscitados não foram oportunamente prequestionados. É que, na verdade, quando o acórdão manteve a decisão da Comissão Apuradora referiu-se a toda ela, e não apenas a sua conclusão, tanto é certo que se mencionou as folhas 23/24, sendo, a par disso, que o processo eleitoral é dinâmico, pelo que não se adota o mesmo rigorismo formal que em processos cíveis se exigiria.

Entretanto, discordo de S. Exa., o Ministro Patterson, quando assevera que o prazo para reclamação sobre erro material no lançamento dos resultados, no mapa respectivo, deve ser objeto de reclamação na primeira oportunidade em que disso tiver ciência o interessado, sendo ele o de dois dias, tudo na conformidade do disposto nos §§ 3º, 4º e 7º do art. 179 do Cód. Eleitoral.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, no seu parecer, sustenta que o prazo a ser considerado é o do § 1º do art. 200 do Cód. Eleitoral, para o oferecimento da reclamação sobre os resultados da apuração.

Vejamos os dispositivos aludidos, e também o § 6º do art. 179 do Cód. Eleitoral.

Dizem os § 3º, 4º, 6º e 7º do art. 179 do Cód. Eleitoral:

“Art. 179. Concluída a contagem dos votos, a Junta ou Turma deverá;

I —

II —

§ 3º Um dos exemplares do boletim de apuração será imediatamente afixado na sede da Junta, em local que possa ser copiado por qualquer pessoa.

§ 4º Cópia autenticada do boletim de apuração será entregue a cada Partido por intermédio do Delegado ou fiscal presente, mediante recibo.

§ 5º

§ 6º O Partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedida pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes, se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado.

§ 7º Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais Partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades."

Em nenhum dos dispositivos invocados — e nem no § 7º do art. 179 do Cód. Eleitoral — se encontra prevista a obrigatoriedade de impugnação do resultado no prazo de dois dias, embora se possa entender que de logo possa fazer a impugnação, ao receber o boletim da apuração.

No caso, a verificação do erro, admitida pelo C. Tribunal *a quo*, não se teria dado no momento da contagem dos votos, mas sim na fase prevista no art. 179 do Código Eleitoral, ou seja, após concluída tal contagem.

O acatado Fávila Ribeiro, em seu "Direito Eleitoral" 12ª ed., lançada em 1986, sobre o tema, acentua:

"O boletim em discordância com os mapas poderá ser apresentado à Comissão Apuradora do Tribunal Regional, em se tratando de eleição federal e estadual, e à Junta Apuradora, se em eleição municipal, durante o desenvolvimento dos trabalhos de aglutinação dos resultados, ou nos dois dias subseqüentes ao prazo de três dias em que o relatório é franqueado na Secretaria ao exame dos interessados.

Poderão os resultados numéricos apostos nos mapas totalizadores ser atacados através de reclamação interposta por candidato e representantes partidários dentro de dois dias, logo após transpirado o prazo de três dias destinados à vista dos interessados na própria Secretaria da Junta ou do Tribunal, conforme o caso."

O § 6º do art. 179 do Código Eleitoral, a meu ver, torna iniludível que o momento realmente exigível para a apresentação da reclamação é o previsto no § 1º do art. 200 do Cód. Eleitoral tal como sustenta o parecer da ilustrada P. G. Eleitoral.

De fato. Diz o § 6º do art. 179, que se refere à fase posterior à contagem de votos pela junta ou turma:

"O partido ou candidato poderá apresentar o boletim na oportunidade concedi-

da pelo art. 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, ou antes se durante os trabalhos da Comissão tiver conhecimento da incoincidência de qualquer resultado."

Ora, verifica-se pelo que se encontra no transcrito parágrafo 6º, do várias vezes citado artigo 179 do Código Eleitoral que não há preclusão se a impugnação não se fizer perante a própria Junta ou Turma Apuradora, pois a dizer a parte final do parágrafo 6º que pode o candidato apresentar boletim antes da oportunidade prevista no artigo 200, quando terá vista do relatório da Comissão Apuradora, refere-se ao período de duração dos trabalhos da Comissão, e não da Junta ou da Turma Apuradora, e tal Comissão é aquela de que trata o art. 199 do Código Eleitoral, segundo o qual:

"Antes de iniciar a apuração, o Tribunal Regional constituirá, com 3 (três) de seus membros, presidida por um destes, a Comissão Apuradora."

Deste modo, a Comissão a que se refere a parte final do § 6º do artigo 179 do Código Eleitoral, repito, é a constituída pelo Tribunal Regional Eleitoral, e já na fase de que trata o Capítulo III do Título V do Código: "Da Apuração nos Tribunais Regionais".

Na conciliação do § 6º do art. 179 do Código Eleitoral com o § 4º do art. 199 do mesmo Código, há de ter-se que, embora não possa haver, durante os trabalhos da Comissão Apuradora, protestos, impugnações ou recursos, podem a ela chegar os boletins que não coincidirem com os mapas eleitorais.

É de ver-se, ainda, que o § 7º do art. 179 tem estreita conexão com o § 6º do mesmo preceito legal, e, pois, o boletim a que ele se refere — e sua apresentação — dizem respeito àquela situação prevista no § 6º, e tanto isso é certo que, conforme resulta do § 8º ainda do art. 179, a urna será requisitada e recontada pelo próprio Tribunal Regional em sessão.

Deste modo, não incide preclusão ao não apresentar o partido ou o candidato reclamação, no prazo de dois dias à Junta Apuradora.

Diz o Ministro Patterson no seu voto:

"Não concordo com a assertiva de que somente com o relatório da Comissão Apuradora surge o direito de requerer a revisão do erro material, porquanto esse tipo de engano, objeto destes autos, vem à baila no boletim, cuja expedição para conhecimento dos partidos antecede o aludido relatório (cfr. § 4º do art. 179).

Cabe observar, sob este ponto, que o boletim a que se refere o § 4º do art. 179 do Código Eleitoral não é expedido pela Comissão Apura-

dora, mas sim pela Junta Apuradora. A Junta, é aquela a que se refere o inc. I do art. 158 do Código; a Comissão a de que trata o seu art. 199 e que representa o Tribunal, conforme resultado do inc. II, do mesmo art. 158.

Deste modo, embora expeça a Junta Apuradora o boletim, não há nenhum dispositivo legal que estabeleça o prazo de dois dias, nessa fase, para a própria Junta, sob pena de preclusão. Isso ocorrerá no caso de eleições municipais, conforme resultado do art. 180 do Código, mas não quando se trata de eleições para Governador, Vice-Governador, Senador, Deputado Federal ou Estadual, pois, então, o art. 200 e seus §§ 1º e 2º disciplinam a matéria verificando-se que às Comissões Apuradoras cabe o exame de reclamações, como igualmente cabe ao Tribunal Regional quanto às não providas pela mesma Comissão.

É de acentuar, outrossim, que os precedentes jurisprudenciais indicados pelo recorrente não debatem, no ponto central, o que se examina nestes autos, pois neles o que se diz é que não há falar em preclusão quando o erro se verifica na intimidade da Justiça Eleitoral, e não no momento da contagem dos votos.

No pertinente ao acórdão de que foi relator o Ministro Gueiros Leite, *data venia*, do Sr. Ministro Relator, não vejo ali sustentado o debate em torno do tema ora examinado, até porque não havia necessidade de fazê-lo.

De fato, é do voto do Ministro Gueiros Leite:

“Aqui se trata, porém, de erro material, como bem acentuou o Dr. Valim Teixeira no seu Parecer, à fl. 110, cometido pela Junta Apuradora, ao transcrever o resultado apurado em simples rascunho para o Boletim Oficial, o que se verifica do exame de fl. 29: o candidato nº 56, 50 (cinquenta) votos; o candidato nº 55, 14 (quatorze) votos; e do boletim de fl. 36 — Sublegenda 1 (nº 55), 50 (cinquenta) votos; Sublegenda 2 (nº 56), 14 (quatorze) votos. A ocorrência de tal inversão não podia, como não o foi, ter sido questionada no momento da apuração, porque a contagem estava correta. Só o foi após a expedição do boletim, no prazo de dois dias, ou seja, na primeira oportunidade em que se apresentou o engano.”

Como se verifica o que ali ficou decidido é que não incidia a preclusão referente à impugnação da urna por ocasião da contagem dos votos, por se tratar de erro material, tanto como aqui, mas se verifica que não houve debate sobre o tema, porquanto a impugnação foi realizada no prazo de dois dias após a expedição do boletim, mas não há nenhum debate, nem foi

feita qualquer afirmação quanto a ocorrer preclusão se não houvesse impugnação no prazo de dois dias após a expedição do Boletim.

Em conclusão, admito que perante a Junta possa haver impugnação, mas não incide preclusão se tal não ocorrer no prazo de dois dias, porquanto nenhuma cominação existe, no particular, no Código Eleitoral. Este somente prevê o prazo para tal, no art. 200 e seu § 1º.

Porém, a meu ver, tem razão o nobre Relator quando entende que, de qualquer sorte, deveria ser concedida a contagem de votos.

E assim deve ser. No caso, é assente a jurisprudência de que no caso de haver erro material, na intimidade da Justiça Eleitoral, na confecção dos mapas ou dos boletins de apuração não é de exigir-se que haja a impugnação na contagem dos votos.

No caso, a contagem dos votos — sobre o que não incidiu a preclusão — é de admitir-se, pois a alteração se fez sem que, por sua vez, pudesse o ora recorrente poder apurar a realidade dos votos apurados, pois tudo se fez à vista do reconhecimento dos responsáveis pela apuração de que os votos atribuídos ao candidato sob registro nº 25.233 (Inocêncio Erbella) haviam sido contados em favor do candidato de registro nº 25.223 (Gino Dártora).

Não me parece que a transferência de votos de um candidato para outro, dentro do mesmo partido ou coligação possa fazer-se sem que, de sua parte, o terceiro prejudicado possa ter o direito de verificar se esta transferência de votos representa realmente a *verdade eleitoral*, verdade eleitoral, que exatamente legitimou a Coligação União Popular a procurar que se fizesse o cômputo de votos contados em favor de Gino Dártora para o candidato Inocêncio Erbella.

A respeito, disse o Ministro William Patterson, com indiscutível propriedade:

“Como se não bastasse, não posso conceber que o Tribunal acolha impugnação da espécie sem a recontagem dos votos. *In casu*, as justificativas apresentadas pela Comissão Apuradora não podiam dispensar a providência. A propósito leio este trecho do documento de fls. 23/24 (lê).

A prova convincente para a verificação do erro seria o exame de cada cédula, onde, pelo nome escrito ou número registrado, poder-se-ia anotar a votação correta. Suposições como base eleitoral, votação maciça em quase todas as urnas, relativamente a um dos candidatos, ao contrário do outro, podem servir para um raciocínio lógico, jamais, porém, para o fim de subsídio probatório.

A recontagem dos votos seria, no mínimo, a medida recomendada no art. 181 c/c os §§ 6º, 7º e 8º, do art. 179, do Código Eleitoral, conforme autorizado no Acórdão nº 7.566 (Rec. nº 5.714 — Cls. 4ª — Paraná), relatado pelo Ministro Carlos Madeira.”

Desejo acentuar que, no caso, não se trata de reexame de provas, mas sim admitir que o candidato que se vir preterido possa verificar a lisura na contagem dos votos que afinal vieram a desfavorecê-lo, o que a mim parece possível ante o disposto no art. 181 do Código Eleitoral que admite a contagem de votos nos casos previstos nos artigos anteriores, e o art. 179 trata exatamente de transcrição nos mapas da votação apurada em cada urna.

Pelo exposto, afastando a preclusão, conhecimento do recurso, em parte, e nessa parte lhe dou provimento, para reformar o v. acórdão do C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo, a fim de que seja realizada a recontagem dos votos das urnas em relação às quais surgiu a discussão, a fim de que seja verificado se os votos foram, de fato, atribuídos ao ora recorrido, julgando, a seguir, o mérito, voltando, em consequência, até então, a figurar o ora recorrente como primeiro suplente, caso seja isso possível.

É o meu voto.

ESCLARECIMENTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Senhor Ministro William Patterson, sem dúvida, como observa V. Exa., há deficiências técnicas no Código Eleitoral. Mas nós não podemos compreender que, por isso, não havendo prazo previsto para recurso no art. 179, e quando se tem que há prazo expressamente estipulado no art. 200, tudo daquele mesmo Código, cerceemos o direito de recurso de um candidato à consideração de que há deficiência técnica no Código. Na verdade, não há previsão de recurso na fase de contagem dos votos, a que se refere o art. 179 do mesmo Código. O § 7º do mesmo art. 179 não abre prazo para recurso, no tocante à contagem de votos, naquela fase, pois dispõe o aludido § 7º, *verbis*:

“Apresentado o boletim, será aberta vista aos demais partidos, pelo prazo de 2 (dois) dias, os quais somente poderão contestar o erro indicado com a apresentação de boletim da mesma urna, revestido das mesmas formalidades.”

Não há, deste modo, que confundir-se abertura de prazo — dentro do qual os Partidos terão vista dos resultados apurados — com abertura de prazo recursal, e nem, sob a alegação de deficiência do Código Eleitoral, ser preju-

dicado o candidato, considerando-se que devia ele interpor recurso, em fase na qual não se encontra este previsto, mas tão-só, como se acentuou, se encontra apenas a previsão para abertura de vista.

Na verdade, o prazo previsto é o art. 200 do Código Eleitoral, pois ali é que se encontra expressamente admitido o recurso.

Declarei que mesmo na fase de apuração, pela Junta, sendo observado ter havido erro, pode a parte apresentar, de logo, impugnação ao apurado, para que de pronto se corrija a erro-

nia.

Esse, a meu ver, o sentido dado pelo Ministro Gueiros Leite ao declarar, no seu voto invocado pelo Ministro Patterson, que, naquela fase *pode* haver o recurso. No art. 179 não há nenhum dispositivo abrindo prazo para recurso. Nenhum. E eu não posso, à base de alegação de deficiência técnica do Código, fazer uma exigência de prazo recursal, em fase na qual não há previsão para ser contestado o resultado apurado pela Junta.

O Senhor Ministro William Patterson: Contestar. Está lá. É porque o artigo diz assim: (lê).

O Senhor Ministro Aldir Passarinho: Não, Ministro. *Data venia*, acho que V. Exa. cometeu um equívoco. É que a Seção IV, do Cap. II, do Código Eleitoral trata da apuração de votos pelas Juntas Apuradoras, mas o § 6º do art. 179 do Código, quando diz que será dada vista do relatório ao partido ou ao candidato, refere-se ao relatório da Comissão Apuradora, e também a esta se refere quando admite que o partido ou o candidato poderá apresentar o boletim, durante os trabalhos da Comissão. Esta Comissão é aquela de que trata o art. 199 do Código Eleitoral. Tal Comissão Apuradora, que não se confunde com Junta Eleitoral, disciplinada cada uma por dispositivos legais específicos e com atribuições perfeitamente distintas.

O art. 179, *caput* do Código Eleitoral se refere à Junta ou Turma, e estabelece seus encargos. Não se refere o § 7º do mesmo art. 179 a qualquer das duas, mas sim a “Comissão Apuradora”, que é constituída pelo Tribunal Regional Eleitoral e composta por 3 (três) de seus membros (art. 199 do Código Eleitoral).

Assim, embora admita que possa, perante a Junta, ser demonstrado ter havido erro material, o certo é que o prazo legal para o recurso é o do art. 200. No § 7º do art. 179, como disse, o que se encontra previsto é apenas abertura de vista, e não de prazo recursal.

São os esclarecimentos que julguei conveniente prestar.

ACÓRDÃO Nº 9.038

(de 11 de fevereiro de 1988)

Mandado de Segurança nº 914 — Classe 2ª
Goiás (Caldas Novas)**Impetrantes:** Câmara Municipal de Caldas Novas e outros.

Plebiscito. Emancipação da região de Rio Quente, pertencente ao Município de Caldas Novas — GO. Mandado de Segurança. Concessão da liminar para sustar o ato impugnado.

Desistência homologada. Cassação da liminar.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator):
Senhor Presidente, trata-se de mandado de segurança impetrado pela Câmara Municipal de Caldas Novas, Estado de Goiás, por seu Presidente em exercício, e por *José Araújo Lima*, *Mauro Henrique de Souza Lemos*, *Randes José da Silva*, *José Florisbello de Oliveira*, *Otaviano da Cruz Vieira* e *Valdivino Cândido da Silva*, todos Vereadores, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, consubstanciado na Resolução nº 13/87, que determinou a realização de consulta plebiscitária para o dia 15 de novembro p.passado, visando à emancipação do distrito de Rio Quente, a ser desmembrado da área territorial do Município de Caldas Novas.

Sustentam, em princípio, os impetrantes, seu legítimo interesse de agir, face à omissão do Poder Executivo, por isso que tem a Câmara Municipal personalidade jurídica própria, com capacidade para ser parte, postulando a defesa de interesse político do município.

Quanto ao mérito, alegam ser ilegal e abusivo o ato impugnado, pois não obedecidos os requisitos essenciais previstos na Lei Complementar 1/67, art. 2º.

Entendendo preenchidos os requisitos legais, concedi a liminar requerida, sustando os efeitos do ato ora atacado, até decisão final do presente writ.

Cumprindo fielmente a referida medida liminar, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, determinou a suspensão do plebiscito, e prestou as informações de fl.

Às fls. 29/30, o Deputado Estadual *Solon Amaral*, autor do projeto de emancipação do referido Distrito que pretende separar-se do Município de Caldas Novas, e mais quarenta e quatro cidadãos constantes do documento de fls. 32/33, afirmando serem regularmente inscritos nas seções eleitorais do Distrito de Rio Quente, sob a alegação da ocorrência de fato novo, ou seja, a existência de número de eleitores superior a mil habitantes solicitaram a revogação da liminar. Além da documentação já citada, acompanham tal requerimento os documentos de fls. 35/63.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do ilustre Procurador-Geral Eleitoral Substituto, *Dr. Ruy Ribeiro Franca*, assim se pronunciou (fls. 83/84):

“5. Em preliminar, temos por cabível o presente ‘mandamus’, contra ato do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, ato não jurisdicional, mas sim, materialmente administrativo, atacável por meio do remédio heróico, segundo pacífica jurisprudência dessa Corte Superior (Ac. 8.844, 8.845, 8.053, anexos).

6. Ainda em preliminar, temos os impetrantes por parte ilegítima, por falta do interesse legítimo em agir, como bem destacou a digna autoridade apontada como coatora, em suas razões, diante do disposto no inciso I do artigo 92 da Lei Orgânica dos Municípios do Estado, que confere ao Poder Executivo competência para representar o município em Juízo, ou fora dele.

7. Caso afastada a preliminar de ilegitimidade, no mérito, temos que, em parte, assiste razão aos impetrantes.

8. Segundo o disposto no artigo 2º, inciso II, da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, nenhum município será criado sem a verificação de existir eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população, cabendo ao respectivo Tribunal Regional Eleitoral confirmar, ou não, o preenchimento de tal requisito, segundo determina o § 2º do citado artigo 2º.

9. Ora, dos autos, consta certidão passada pelo Escrivão Eleitoral da 7ª Zona, dando conta de que em 29-10-87, a região da Água Quente, abrangendo também, Po-

voado Paraíso e Esplanada do Rio Quente, contava com apenas 502 eleitores, não abrangendo sequer 10% (dez por cento) da população existente em todo o município em 1-7-85, conforme dados fornecidos pelo IBGE (fls. 21, 19/20).

10. Se tal requisito deve ser confirmado pelo próprio Tribunal Regional Eleitoral, segundo prescreve taxativamente a lei complementar, estamos em que, sem ele, não se deve marcar data para realização de consulta plebiscitária, salvo com afronta ao texto expresso de lei. Sendo providência a cargo do Tribunal Regional, não se deve esperar provocação para verificar de seu preenchimento, como entende a digna autoridade apontada como coatora. A medida é de sua competência privativa. Deve ser tomada de ofício, e diante de seu não preenchimento, deve também ser declarada de ofício, em cumprimento aos exatos termos da lei que regula o assunto.

11. Por todo o exposto, em conclusão, somos em preliminar, pelo não conhecimento do *writ*, por faltar legitimidade aos impetrantes. Caso afastada, somos pelo conhecimento e deferimento, concedendo-se a medida em definitivo, eis que o Egrégio Tribunal Regional, ao marcar data para a realização de consulta plebiscitária visando a emancipação do Distrito de 'Rio Quente', a ser desmembrado do Município de Caldas Novas, GO, fê-lo com desrespeito ao disposto no artigo 2º, inciso II e seu § 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967".

Quando já se encontrava o processo em pauta para julgamento na Sessão Plena de hoje, os impetrantes dirigiram-me petição em que formulam expressamente, a desistência do presente *writ*.

Ressalvando a douta Procuradoria-Geral Eleitoral manifestar-se oralmente sobre tal pedido, dou por findo o relatório.

PARECER

O Dr. Ruy Ribeiro Franca (Procurador-Geral Eleitoral Substituto): Senhor Presidente, tendo em vista o relatório do eminente Relator, nós acreditamos não haver óbice processual à homologação da desistência pleiteada.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o pedido de desistência está formulado por advogado com poderes expressos para tal (Procuração de fls. 10/11). Nos termos do pronunciamento oral do ilustre Procurador-

Geral Eleitoral Substituto, e diante do disposto no art. 68 do Regimento Interno, homologo a presente desistência e em via de correspondência, cassa a liminar, dando-se ciência à digna autoridade coatora.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 914 — Cls. 2ª — GO — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrantes: Câmara Municipal de Caldas Novas e outros (Advº: Dr. Enauro de Freitas).

Decisão: Homologada a desistência em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.039

(de 11 de fevereiro de 1988)

Mandado de Segurança nº 713 — Classe 2ª
Rio de Janeiro (Arraial do Cabo)

Impetrantes: Diretório Regional do PMDB, Renato Vianna de Sousa e Abiud Alves de Andrade, Prefeito e Vice-Prefeito de Arraial do Cabo.

Eleições suplementares (Arraial do Cabo-RJ).

Fixação da data pelo Tribunal a quo. Pedido de suspensão.

Face à decisão proferida no Rec. 6.298 (ac. 9.027) julga-se prejudicado o mandamus, cassando-se, em consequência, a liminar concedida.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança e, em consequência, cassar a liminar, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria (fl. 119):

"1. O presente writ, impetrado pelo Partido do Movimento Democrático Brasileiro contra decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro que determinou a realização de eleições suplementares no Município de Arraial do Cabo, pleito de 15-11-85, visou unicamente suspender os efeitos do ato impugnado até o julgamento definitivo do Recurso Especial 6.298, onde se discute idêntica questão.

2. Sendo assim, após o julgamento do referido apelo, opinamos por que se julgue prejudicado o presente *mandamus*."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer acima aludido e, tendo em vista a decisão proferida no RE 6.298, em Sessão Plenária de 15-12-87, julgo prejudicado o writ e em via de consequência, cassa a liminar anteriormente concedida.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 713 — Cls. 2ª — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Impetrantes: Diretório Regional do PMDB; Renato Vianna de Sousa e Abiud Alves de Andrade, Prefeito e Vice-Prefeito de Arraial do Cabo (Advºs: Drs. Pierre François Coppieters e Marcos Heusi Netto).

Decisão: Julgado prejudicado o Mandado de Segurança, em consequência, cassada a liminar. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.040

(de 11 de fevereiro de 1988)

Recurso nº 6.277 — Classe 4ª — Agravo
Rio de Janeiro (Arraial do Cabo)

Nulidade de votos. Alegação da ocorrência de fraudes na inscrição de eleitores que não possuíam domicílio eleitoral no município.

Agravo julgado prejudicado, em razão da decisão proferida no Rec. 6.298 (Ac. 9.027).

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o agravo, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, da lavra do Dr. A. G. Valim Teixeira, subscrito pelo Dr. José P. Sepúlveda Pertence, assim bem esclarece a matéria versada no presente agravo de instrumento (fls. 657/659):

"1. Pela petição de fl. 531, datada de 29 de setembro de 1985, a Comissão Diretora Municipal Provisória do Partido Democrático Trabalhista no Município de Arraial do Cabo, Rio de Janeiro, apresentou ao Juízo Eleitoral de 96ª Zona impugnação à inclusão de nomes de eleitores constantes de listas anexas, por não atenderem à exigência legal do domicílio eleitoral, pedindo a consequente exclusão, dizendo ao final: — '*pairando, todavia, dúvida sobre a impugnação ora apresentada, a estrutura judicial e policial à disposição de V. Exa., poderá comprovar os fatos alegados*'. Com o pedido, juntou relação contendo o nome de 440 eleitores e reportagem veiculada pelo Jornal do Brasil sob o título '*Arraial do Cabo em três meses fabrica mais de 35% do eleitorado*'.

2. Julgada improcedente a impugnação pela r. sentença de fl. 544, eis que o pedido viera desacompanhado de provas convincentes, gerou o recurso de fl. 545 que, no Egrégio Tribunal Regional Eleitoral, pelo Acórdão nº 2.327, fl. 575, foi igualmente desprovido, pelo voto do eminente Relator que adotou, para tanto, os fundamentos contidos no parecer da douta Procuradoria Regional Eleitoral, também no sentido da insuficiência de prova dos fatos alegados (fls. 582, *in fine*, 583/584).

3. Opôs o Partido Democrático Trabalhista, em seguida, embargos de declara-

ção (fl. 54), pedindo alternativamente o provimento para: 1) decretar a nulidade da votação sufragada nas seções comprometidas, em número de onze, e mais naquelas que ainda fossem alcançadas pela prova ainda a ser oferecida até a data do julgamento dos embargos; 2) decretar a nulidade de todo o pleito realizado no Município de Arraial do Cabo e, finalmente; 3) processasse o Tribunal, mediante correição, o expurgo de todos os títulos irregularmente obtidos, pela via de exclusão, processando-se criminalmente os infratores.

4. Os embargos não foram conhecidos pelo v. Acórdão nº 2.361, fl. 588, determinando contudo o Egrégio Tribunal a *quo* a realização de correição para apuração das fraudes apontadas, oficiando-se ainda à Superintendência da Polícia Federal requisitando as investigações de praxe.

5. Dessa decisão manifestou o Partido Democrático Trabalhista o recurso especial de fl. 46, aditado pela petição de fl. 183, fundado no permissivo do artigo 276, inciso I, letras a e b, do Código Eleitoral, alegando, em síntese, negativa de vigência ao disposto nos artigos 71, inciso I, § 1º, 72, parágrafo único, 66, inciso II, 76, 77, 266, par. único, e 270, todos do CE, colacionando, para configurar o dissídio jurisprudencial, os Acs. nºs 6.551 e 6.476, anexos por cópia.

6. Negado trânsito ao apelo pelo r. despacho de fl. 634, interpôs o Partido Democrático Trabalhista o agravo de instrumento de fl. 2, que ora se examina.

7. Preliminarmente, entendemos que o presente recurso não se encontra devidamente instruído uma vez não intimado o recorrido, nos termos do § 3º do artigo 279, do Código Eleitoral.

8. No mérito, não merece provimento, *data venia*, o presente agravo de instrumento. Emerge dos autos, em resumo, que o Partido Democrático Trabalhista, em petição datada de 29-9-85, desacompanhada de provas suficientes, pretendeu a exclusão de eleitores que teriam se inscrito fraudulentamente, uma vez não possuírem domicílio eleitoral no Município de Arraial do Cabo. A impugnação foi julgada improcedente tanto pelo Juízo Eleitoral como pelo Egrégio Tribunal Regional, em grau de recurso.

9. Em embargos de declaração, pretendeu o Partido, juntando inúmeras provas, não só a exclusão, mas também a nulidade total dos votos sufragados no pleito de 15-11-85, em onze sessões, e em outras

mais que porventura surtissem. Ora, evidente que de todo improcedente o pedido nessa oportunidade.

10. Não houve impugnação no ato de votar, sequer no momento da apuração. A medida correta, que era a correição, foi determinada pelo aresto recorrido. Não há que se falar, também, em afronta ao disposto no parágrafo único do artigo 266 do Código Eleitoral, pois a simples alusão à estrutura judiciária e policial não significa indicação precisa aos meios conducentes à prova. Na verdade, não houve um recurso formal de qualquer decisão do Juízo Eleitoral da 96ª Zona. Pretendeu-se impugnar, sim, a simples publicação de listagem dos eleitores aptos a votar.

11. Também não houve negativa de vigência ao disposto no inciso I do artigo 66, bem assim ao disposto nos artigos 71, inciso I, § 1º, 72, parágrafo único, 76, 77 e 270, que não têm aplicação na questão discutida nos presentes autos.

12. Demais disso, inda que se tratasse de efetiva impugnação à votação ou apuração, sob alegação de falta de domicílio eleitoral do eleitor, a questão não mais poderia ser revista, uma vez acobertada pelo manto da preclusão. Segundo tranqüila jurisprudência, não se discute, no processo eleitoral, vício em alistamento eleitoral, que deve ser oportunamente examinado (Ac. 7.625, dentre outros).

13. Por último, estamos em que não ocorre, na hipótese, o alegado dissídio jurisprudencial, como bem está examinado no r. despacho agravado.

14. Por todo o exposto, somos pelo desprovimento do presente agravo de instrumento."

Dou por feito o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo em vista decisão proferida por esta Corte no Recurso Especial nº 6.298, em sessão do dia 15 de dezembro de 1987, julgo prejudicado o presente agravo. É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.277 — CIs. 4ª — Ag. — RJ — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Julgado prejudicado em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney

Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.041

(de 23 de fevereiro de 1988)

Mandado de Segurança nº 920 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Amador Aguiar.

Mandado de segurança preventivo, com pedido de liminar, visando impedir a possibilidade da veiculação de referências caluniosas à pessoa do impetrante durante a transmissão, em rede nacional de rádio e televisão, do programa do Partido Social Progressista-PSB. Indeferimento.

Pedido de desistência requerido pelo interessado, por perda de objeto, face à realização do programa.

Homologação de desistência.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, homologar a desistência, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sydney Sanches, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 2-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, o presente mandado de segurança foi impetrado pelo Senhor Amador Aguiar contra o Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Social Progressista com a finalidade de resguardar a pessoa do impetrante contra supostas referências caluniosas que seriam veiculadas em programa político partidário em rede nacional de rádio e televisão, marcado para 28 de janeiro. Negada a liminar, já realizado o programa, o impetrante manifestou desistência através de advogado.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, homologo a desistên-

cia, pois o advogado, que a manifestou, tem poderes para manifestá-la, conforme procuração nos autos.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 920 — Cls. 2ª — DF —
Rel.: Min. Sydney Sanches.

Impetrante: Amador Aguiar (Advº: Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Homologada a desistência. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.042

(de 23 de fevereiro de 1988)

Mandado de Segurança nº 804 — Classe 2ª
Recurso — Paraíba (João Pessoa)

Recorrente: Milton Bezerra Cabral.

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Mandado de Segurança. Discussão sobre a eleição realizada pela Assembléia em 1986. Término do Mandato. Pedido prejudicado.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 10-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a questão principal envolve a eleição indireta do Governador da Paraíba, em 1986, para preencher o período restante.

2. Este Tribunal anulou o acórdão recorrido para determinar que nova decisão fosse proferida (fl. 306).

3. O TRE/Paraíba elaborou novo acórdão, porém, Milton Bezerra Cabral interpôs recurso especial (fls. 333/336).

4. O recurso foi admitido, mas a Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela perda do objeto.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a discussão girou em torno da eleição para o preenchimento do restante do mandato do novo Governador eleito, com a renúncia do Governador e do Vice-Governador. Como o TRE determinou nova eleição em 1986, o presente processo perdeu objeto e, por isso, julgo-o prejudicado.

EXTRATO DA ATA

MS nº 804 — Cls. 2ª — Rec. — PB — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Milton Bezerra Cabral (Advº: Dr. Joás de Brito Pereira).

Recorrido: Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba.

Decisão: Julgado prejudicado, em decisão unânime.

Presidência do Senhor Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.043

(de 25 de fevereiro de 1988)

**Recurso nº 6.847 — Embargos — Classe 4ª
Pernambuco (Recife)**

Embargante: José Ferreira de Amorim.

Embargos de declaração. Acórdão nº 9.024.

Recontagem das urnas impugnadas.

Pedido de decretação da nulidade ab initio do processo, suscitando-se questão nova, não ventilada anteriormente.

Tratando-se de embargante que não foi parte no feito, e por inexistir qualquer dúvida, obscuridade, contradição ou omissão na decisão embargada, rejeitam-se os embargos.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, rejeitar os

embargos de declaração, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, em sessão do dia 10 de dezembro de 1987, esta Egrégia Corte deu provimento ao presente agravo de instrumento, e julgando desde logo o recurso especial foi este conhecido e provido, em acórdão assim ementado:

Resultado final da eleição. Mapismo. Erro material. Preliminar de ilegitimidade da parte (§ 1º do art. 200 do C. Eleitoral), uma vez que a reclamação somente cabe aos Partidos ou Coligações. Rejeição da preliminar pelo TRE, que considerou o agravante parte legítima, não tendo sido manifestado recurso, nem referida a questão nas contra-razões. Preclusão dessa matéria.

Divergência jurisprudencial. Em casos excepcionais, diante da ocorrência de erros materiais ou de partes, o TSE tem determinado a recontagem de votos, ainda quando inexistentes os recursos dos arts. 169 e 181 do C. Eleitoral. Precedentes indicados.

Agravo provido e recurso especial conhecido e provido para determinar a recontagem das urnas impugnadas.

José Ferreira Amorim, eleito 1º Suplente de Deputado Estadual pela Frente Popular de Pernambuco, fundamentando-se nos artigos 275 e 280 do C. Eleitoral, interpõe embargos de declaração, assim deduzidos (fls. 213/217):

“1. O Embargante, conforme consta do doc. de fls. 96 do recurso contra ato de diplomação dos candidatos eleitos no pleito de 15-11-86 do Estado de Pernambuco, em que é recorrente João Lyra Filho e recorrido o TRE-PE, anexo ao Recurso Eleitoral nº 6.847, acima referido (cópia anexa), foi eleito 1º Suplente de Deputado Estadual com 11.525 votos, enquanto o recorrente, João Lyra Filho, foi eleito 2º Suplente com 11.511 votos.

2. Se a recontagem de votos autorizada por esse Tribunal, no Acórdão ora

embargado, confirmar a pretensão do recorrente João Lyra Filho, exposta na petição inicial da reclamação, este passará a ter 11.543 (onze mil quinhentos e quarenta e três) votos e, conseqüentemente, passará à condição de titular, na última vaga, atualmente ocupada pelo Deputado Manoel Tenório de Luna. Com isso, o Deputado Manoel Tenório de Luna se deslocará para a 1ª Suplência, com 11.531 (onze mil quinhentos e trinta e um) votos, enquanto o Embargante se deslocará da condição de 1º Suplente para 2º Suplente.

3. Mesmo que não se venha confirmar, na totalidade, a recontagem da votação pretendida pelo recorrente João Lyra Filho, poderão ocorrer correções parciais que venham a ensejar mais de 11.525 (onze mil quinhentos e vinte e cinco) e menos de 11.563 (onze mil quinhentos e sessenta e três) votos para o mesmo, o que, embora não afetando a posição do Deputado Manoel Tenório de Luna, não deixará, todavia, de deslocar a posição do Embargante de 1º para 2º suplente.

4. Assim sendo, está demonstrado que a eficácia natural do acórdão embargado poderá trazer prejuízo jurídico ao Embargante, vez que a sua execução poderá importar na reformulação da apuração final das eleições, em detrimento da posição do Embargante reconhecida na diplomação pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco.

5. Indiscutível, portanto, a legitimidade de parte do requerente para opor os presentes embargos de declaração, à falta de Ação Rescisória, no processo eleitoral. Situação semelhante à enfrentada por esse Tribunal no Acórdão nº 4.893, relatado pelo Ministro Célio Silva (Boletim Eleitoral nº 245, págs. 278/280).

6. Com efeito, sendo o Embargante interessado no julgamento do feito, mais até do que o Deputado Manoel Tenório de Luna (como se demonstrou, a recontagem poderá prejudicar o Embargante sem prejudicar o Deputado Manoel Tenório de Luna), não foi chamado para acompanhar o julgamento, como ocorreu com o Deputado Manoel Tenório de Luna.

7. O TSE tem admitido, em casos específicos, o reexame da matéria julgada, por via de embargos de declaração, uma vez que no processo eleitoral não existe ação rescisória para viabilizar as correções nos casos de ofensa à lei, por preterição de formalidade essencial.

8. No caso, trata-se de processo nulo, a partir do julgamento de 1ª instância, por falta de chamamento do Embargante para integrar a relação processual, uma vez que, como se demonstrou, será afetado diretamente pelo julgamento e poderá ter a sua situação eleitoral prejudicada se a recontagem confirmar as alegações do recorrente João Lyra Filho.

9. O processo Eleitoral também está sujeito ao princípio do contraditório, para que não se rompa o tratamento igualitário das partes integrantes da relação processual.

10. Tanto é assim que, no recurso sobre expedição de diplomas anexado ao Recurso Especial nº 6.847, o Embargante foi chamado para contraditá-lo. Se o seu chamamento ali foi considerado imprescindível para a regularidade do processo, também o seria no processo de reclamação, vez que se tratavam dos mesmos fatos que levaram o TSE a determinar a recontagem das urnas.

11. Tal irregularidade processual, que passou despercebida pelo Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, acarretou a nulidade do processo a partir do julgamento de 1ª instância e conseqüentemente dos atos subseqüentes, inclusive o acórdão ora embargado, que julgou o mérito.

12. Tem-se como violada a norma inscrita no artigo 213 do Código de Processo Civil, aplicável ao caso, lastreada que é no princípio universal do contraditório:

‘Art. 213. Para a validade do processo é indispensável a citação inicial do réu.’

13. A violação dessa norma ensejaria ação rescisória no processo civil (artigo 485, V, do CPC) e, diante da inexistência dessa ação no processo eleitoral, a via sucedânea são os presentes embargos de declaração, como o TSE já tem admitido em casos similares (Acórdãos nºs 5.988 — BE nº 304, págs. 899/900 — e 2.841 — BE nº 123, págs. 263/265).

14. Face ao exposto, opõem-se os presentes embargos declaratórios para que o TSE, deles tomando conhecimento, os receba para o fim de afastar do acórdão embargado a matéria atingida pela coisa julgada e, decretando a nulidade do processo a partir do julgamento de 1ª instância, converta o julgamento do recurso especial em diligência, para que o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco promova

chamamento do Embargante para, querendo, acompanhar o processo a partir do julgamento inicial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, conforme se vê do relatório, pretende o ora embargante, que não foi parte no feito, a reforma do v. acórdão recorrido, com a decretação de nulidade *ab initio* do processo.

Os embargos declaratórios, como é sabido, visam, única e exclusivamente, à correção da obscuridade, dúvida e contradição, ou da omissão de ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal. Em casos excepcionais, os Tribunais vêm admitindo os embargos de declaração, para a correção de erro material.

Em nenhuma de tais hipóteses se enquadra o presente recurso.

Pretende o ora embargante, que, repita-se, não foi parte no feito, suscitar questão nova, não ventilada anteriormente.

Inexiste no v. acórdão embargado qualquer dúvida, obscuridade, contradição ou omissão. Rejeito os embargos.

EXTRATO DA ATA

EmbDecl nº 6.847 — Cls. 4.^a — PE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Embargante: José Ferreira de Amorim (Adv^o: Dr. Aldyr Antônio Oliveira Peter).

Decisão: Rejeitados os Embargos de Declaração. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.044

(de 8 de março de 1988)

Mandado de Segurança nº 921 — Classe 2.^a
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: ABERT — Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão e Rádio Atlântica FM de Brasília Ltda.

Mandado de segurança, com pedido de liminar, visando impedir a transmissão gratuita em rede de rádio e televisão do programa do Partido Social Progressista — PSP, formulado pela ABERT. Indeferimento.

Programa transmitido em 28-1-1988.

Pedido de segurança julgado prejudicado, por perda de objeto.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, contra a decisão do Tribunal Superior Eleitoral que concedeu ao Partido Social Progressista horário para transmissão do seu programa em rede nacional de rádio e televisão, no dia 28 de janeiro. Observo que nessa mesma ocasião, ou seja, entre o final da tarde de 27 e o correr do dia 28, recebi três petições voltadas a um mesmo objetivo, qual fosse o de frustrar, no todo ou em parte, a apresentação, naquela noite, do programa do Partido Social Progressista, que tem como presidente o Sr. José Alcides Marronzinho de Oliveira. Uma das petições foi ajuizada por advogados do empresário Amador Aguiar, da cidade de São Paulo, que imaginava fosse receber ofensas pessoais dentro do contexto do programa — o que afinal, ao que parece, não ocorreu. A segunda provinha do Deputado Ademar de Barros Filho, que protestava antecipadamente contra o provável uso do nome e da imagem política de seu pai, presidente que fora no passado, o Dr. Ademar de Barros, de um partido homônimo, de nenhum modo relacionado com este novo PSP. O terceiro foi este pedido da ABERT (Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão), sob a forma de mandado de segurança contra nossa decisão concessiva do horário ao PSP, aqui com o argumento de que tal direito não assistiria aos partidos sem representação no Congresso Nacional. Tendo diante de mim o pedido, despachei nos autos, em 27 de janeiro de 1988, às 21 horas:

"Quer parecer-me, de início, que o pedido de liminar confunde-se na espécie com o próprio pedido de segurança, transparecendo o escopo comum de impedir a transmissão, amanhã, de programa gratuito de propaganda partidária.

O Tribunal Superior Eleitoral já rejeitou repetidamente iniciativas assemelhadas à singela lembrança de que a ordem jurídica da República, em seu estado atual, não admite a censura prévia de tais programas.

Neste caso, a impetrante aponta como autoridade coatora o próprio Tribunal, cujo ato ilegal ou abusivo de poder seria a decisão proferida no Processo 9.011 — Classe 10ª, de 18 de dezembro último. Teria a impetrante direito subjetivo, líquido e certo, a impedir que seus associados promovessem a transmissão do programa aqui versado, porque carente de representação no Congresso o partido em tela.

No que pretende contrariar o entendimento do Tribunal sobre o alcance da Lei nº 7.454/85, o pedido me parece inconsistente, à vista de quanto estatuiu a Casa a respeito, e é do conhecimento público.

A impetrante suscita, alternativamente, a inconstitucionalidade de dispositivo de lei do Congresso, posto em confronto com o princípio isonômico da lei maior. Tampouco neste passo vejo qualquer aspecto de bom direito na aventada questão constitucional, que se deduz à véspera do dia marcado pela Corte para o programa partidário que a impetrante impugna.

Sobre a matéria em exame, as convicções do Tribunal resultaram de madura reflexão, criterioso estudo e amplo debate. Não promoverei singularmente a revisão dessa análise no juízo estreito, sumário e urgente da liminar. O mérito político da legislação que iguala todos os partidos no tocante à propaganda gratuita é, por seu turno, tema estranho à consideração judiciária.

Indefiro a liminar.

Aguarde o feito regular distribuição."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trago os autos à mesa para votar no sentido de que o pedido está prejudicado, por perda de objeto. Conforme disse nas palavras iniciais do despacho, o pedido de liminar confundia-se, no caso, com o próprio pedido de segurança. Não cedida a liminar, faltaria, a partir do dia seguinte, qualquer objeto à impetração. Esta é uma preliminar que precede outras preliminares porventura aventáveis. À base dela, julgo prejudicado o pedido de segurança.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 921 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrante: ABERT — Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão e Rádio Atlântica FM de Brasília Ltda. (Advo: Dr. Cláudio Lacombe).

Decisão: Julgado prejudicado. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

ACÓRDÃO Nº 9.045

(de 24 de março de 1988)

Recurso nº 6.898 — Classe 4ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Eleitoral. Registro de Delegado à Convenção Regional.

A interpretação sistemática da Lei Orgânica dos Partidos Políticos consagra o princípio de que concorrem às convenções partidárias chapas completas, tais como registradas e que os votos se destinam a elas — únicas concorrentes, na forma de sua composição e registro — e não a qualquer dos seus integrantes, isoladamente considerados (arts. 39, 40, 48, 53, § 2º, 53, § 4º e 57, parágrafo único).

Recurso conhecido e provido, para determinar a inclusão de Custódio de Arruda Gomes na relação de Delegados à convenção regional e respectivo suplente, excluídos os que figuram em sexto lugar, na mesma chapa.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e dar provimento ao recurso eleitoral, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1988 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Tra-

balhista (PDT), por seu Presidente, requereu ao Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul o registro do Diretório Municipal de Porto Alegre — 111ª Zona — da Comissão Executiva e Delegados à Convenção Regional, e suplentes respectivos, juntando a documentação de fls. 147/66.

Com as informações de fl. 167 e parecer da douda Procuradoria Regional e retificação de fl. 172, a Egrégia Corte Regional deferiu o pedido de registro do Diretório Municipal e suplentes, dos delegados e suplentes à Convenção Regional, com exceção do menos votado, Custódio de Arruda Gomes, e seu suplente, Francisco César Lenuzza, visto como o Partido só tem direito a cinco Delegados, determinando, ainda, a anotação da Comissão Executiva e suplentes, incluindo-se na nominata deste órgão o nome de Breno M. Soares, que conforme a ata de fls. 164/5 foi eleito 5º suplente.

Recorre o Partido (fls. 179/80), no atinente à parte do julgado regional que manda excluir da relação de Delegados Custódio de Arruda Gomes e seu suplente Francisco César Lenuzza, aos fundamentos básicos de que o processo de composição de chapas não obedece ao princípio do confronto majoritário, eis que inexistente, na espécie, disputa eleitoral, e que o sufrágio é dirigido à chapa e não a um outro dos seus integrantes.

Após manifestação da Procuradoria Regional pelo provimento do recurso, subiram os autos e aqui o ilustrado Procurador-Geral Eleitoral Substituto, Dr. Ruy Ribeiro Franca, em doudo parecer, opinou pela reforma.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, a decisão recorrida está assim ementada:

“Registro de Diretório Municipal e de delegados à Convenção Regional e respectivos suplentes. Anotação de Comissão Executiva e suplentes. Pedido deferido.

Vistos, etc.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral, à unanimidade, ouvida a Dra. Procuradora Regional Eleitoral, deferir o pedido de registro do Diretório Municipal e suplentes do Partido Democrático Trabalhista em Porto Alegre — 111ª Zona Eleitoral — e dos delegados e suplentes à Convenção Regional, com exceção do menos votado, Custódio de Arruda Gomes, e seu suplente, Francisco César Lenuzza, de vez

que o Partido tem direito a apenas cinco delegados. Outrossim, determinam a anotação da Comissão Executiva e suplentes, incluindo-se na nominata deste órgão o nome de Breno M. Soares que, conforme a ata de fls. 164/165, foi eleito 5º suplente. Finalmente, observam que o nome correto do 6º membro do Diretório é Custódio de Arruda Gomes, nos termos das informações de fls. 167v.”

A tese fundamental do recurso é a de que Custódio Arruda Gomes não podia ter sido excluído da relação de Delegados à Convenção Regional, ao simples fundamento de que obtivera menor número de votos de que outro candidato, porque o processo de composição de chapas não obedece ao princípio do confronto majoritário, eis que inexistente, no caso concreto, disputa eleitoral, o sufrágio é dirigido à chapa e não a um ou outro de seus integrantes, e, de tal sorte, o critério é inequívoco que, existindo duas ou mais chapas concorrentes, a composição se faz proporcionalmente não pelo número individual de votos, mas pela posição dos candidatos nas respectivas nominatas, desinfluentes o número de votos do candidato, prevalecendo a posição que ocupa na relação.

O ilustrado Procurador-Geral Eleitoral Substituto, ao opinar pelo provimento do recurso, após reportar-se ao pronunciamento da Procuradoria Regional, onde se invocam, em favor do recorrente, os artigos 39, 40, 48, 53, § 2º, 53, § 4º, e 57, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71), acrescentou (fl. 195):

“Tanto é assim, que o Tribunal Superior Eleitoral, em hipótese inversa — registro de chapas com número de candidatos inferior ao de lugares a preencher — vem sistematicamente indeferindo os pedidos, como se vê do Ac. nº 6.792, de 29-9-81, Rel. Min. J. M. de Souza Andrade (doc. 1), dentre inúmeros outros no mesmo sentido.

Também na hipótese de que concorrem duas chapas completas de candidato, não alcançando uma delas mais de 80% da votação, mas as duas, votação igual ou superior a 20%, os lugares serão divididos proporcionalmente entre elas, considerados eleitos os candidatos, de acordo com o número de vagas destinadas a ambas, na ordem de colocação no pedido de registro (art. 53, § 5º, LOPP).”

Consoante fixou com adequação o doudo parecer referido, a LOPP, em interpretação sistemática de vários de seus dispositivos, consagra

o princípio de que concorrem às convenções partidárias "Chapas completas", tais como registradas, e que os votos se destinam a elas, — únicas concorrentes, na forma de sua composição e registro — e não a qualquer dos seus integrantes, isoladamente considerados.

A propósito, enfatizou o parecer (fl. 194):

"É o que se colhe dos artigos 39 ('Cada Grupo ... requererá, por escrito ..., o registro de chapa completa de candidatos ao diretório, acrescida dos candidatos a suplente'), 40 ('Na mesma data, ..., os convencionais escolherão os delegados ..., os quais deverão ser registrados, em cada chapa, na forma e no prazo previstos para o registro de candidatos ao diretório municipal'), 48 ('Nenhum candidato poderá ser registrado em mais de uma chapa para eleição de diretório, sob pena de serem considerados nulos os votos que receber'), 53, § 2º ('Se houver uma só chapa, será considerada eleita em toda sua composição ...'), 53, § 4º ('Os suplentes considerar-se-ão eleitos com a chapa em que estiverem inscritos, na ordem de sua colocação no pedido de registro') e 57, pará. único ('Os suplentes serão convocados ... Observada a ordem de colocação na respectiva chapa'), todos da Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 5.682/71)."

Pelo exposto, conheço do recurso nos moldes do especial previsto no artigo 276, I, a, do Código Eleitoral, e dou-lhe provimento, para determinar a inclusão de Custódio de Arruda Gomes como delegado à convenção regional, por quanto colocado em quinto lugar na chapa completa correspondente, e suplente respectivo, excluídos os que figuram em sexto lugar na mesma chapa.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.898 — Cls. 4ª — RS — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Recorrente: Diretório Regional do PDT, por seu Delegado.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu do recurso e lhe deu provimento, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.046

(de 24 de março de 1988)

Recurso nº 6.906 — Classe 4ª — Agravo Pernambuco (Recife)

Agravantes: Geraldo Pinho Alves e outros.

Agravado: TRE/PE.

Plebiscito para criação de município.

Consoante reiterada orientação do TSE, a matéria relacionada com plebiscito para criação de município, por não ter natureza eleitoral, exaure-se no âmbito da instância regional.

Agravo desprovido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1988 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 21-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o Colendo Tribunal Regional de Pernambuco, por intermédio de Resolução data de 17 de novembro de 1987, após afastar pedido de diligência, decidiu, à unanimidade, deferir a realização de plebiscito nos Distritos de Muribeca dos Guararapes, Cavaleiro, Ponte dos Carvalhos, Nossa Senhora da Conceição e Paratibe.

Inconformados, o Município de Paulista e José Rafael Soares e outros, eleitores do Município de Jaboatão, intentaram recurso especial, que o ilustre Presidente daquela Corte não admitiu, em despacho do seguinte teor (fl. 7):

"O domicílio eleitoral implica na residência do eleitor no município e zona em que se alistou. Além disso, não há de querer a lei que no plebiscito seja admitido a votar o eleitor que resida 'na área a ser desmembrada', embora alistado em outro município — quicá em outro Estado. Legitimado é o eleitor da seção eleitoral localizada na área a ser desmembrada.

Não será assim, a residência, como fato, o que conferirá a legitimação eleitoral ativa no plebiscito.

Por outro lado, a realização do plebiscito é *determinada* pela Assembléia Legislativa (Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, art. 3º). Não é o TRE competente para o controle do ato da Assembléia Legislativa. Quaisquer ilegalidades no processo de criação dos novos municípios não de ser apreciadas na Justiça Comum.

Pelo exposto, não admito o recurso.

Publique-se. Intime-se."

Ainda irresignados, interpuseram os vencidos o presente agravo de instrumento, em que sustentam violação do art. 3º, parágrafo único, inc. I, da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, porquanto o r. despacho, de um lado, teria adotado uma interpretação derogatória do referido preceito, "substituindo o vocábulo 'residente' pela expressão 'eleitor de seção eleitoral', enquanto, de outro lado, admite 'ilegalidades no processo de criação dos novos municípios', ressaltando, entretanto, a incompetência da Justiça Eleitoral" (fl. 5).

Em parecer da lavra do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina no sentido de não ser conhecido o agravo de instrumento, por incabível o apelo inadmitido na instância regional (fls. 54/56).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, com inteira razão a d. Procuradoria-Geral Eleitoral quando sustenta não ser possível examinar o presente agravo, em face da reiterada orientação desta Corte, no sentido de que a matéria em debate — plebiscito para criação de município — não se caracteriza como eleitoral, exaurindo-se a discussão no âmbito da instância regional, ressaltando-se ao interessado apenas a via do mandado de segurança para coarctar eventuais ilegalidades ou abuso de poder.

São exemplos desse pacífico entendimento, entre outros, os seguintes julgados:

"Plebiscito para desmembramento de município. Já se firmou jurisprudência do TSE no sentido de que é da competência exclusiva do Tribunal Regional Eleitoral expedir Resolução sobre a forma de consulta plebiscitária, exaurindo-se a matéria na instância regional, razão por que não é cabível recurso especial contra resolução dessa natureza.

Recurso especial não conhecido" (Ac. 6.769, Rel. em. Min. Moreira Alves, DJ de 15-9-81, pág. 8966).

"Plebiscito. Criação de município. O inconformado com a decisão do TRE não tem recurso para o TSE, pois a prestação jurisdicional que compete à Justiça Eleitoral se esgota no âmbito do Tribunal Regional. Precedentes. Agravo de Instrumento desprovido" (Ac. 6.655, de 17-4-79, Rel. em. Min. Pedro Gordilho).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.906 — Cls. 4ª — Ag. — PE — Rel.: Min. Vilas Boas.

Agravantes: Geraldo Pinho Alves e outros.

Agravado: TRE/PE.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao agravo.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.047

(de 12 de abril de 1988)

Habeas Corpus nº 126 — Classe 1ª
Rio Grande do Sul (Porto Alegre)

Impetrantes: Drs. Osmar Alves de Melo e Maria Dionne de Araújo Felipe.

Paciente: Elaine Beatriz Guimarães de Mattos.

Habeas Corpus. Delito eleitoral (CE, art. 323). Pedido de trancamento do inquérito policial.

Competência do TSE para apreciar a matéria, visto que a autoridade coatora, após decisão denegatória do habeas corpus, passou a ser o TRE/RS.

Ausência de ilícito eleitoral.

Conhecido e deferido o pedido para determinar o trancamento do inquérito policial.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e deferir o habeas corpus, nos termos das notas

taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro França*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, tomo por relatório o parecer do Ministério Público Eleitoral que diz o seguinte (fls. 71/72):

"1.

1.1. *Habeas corpus* impetrado em favor de Elaine Beatriz Guimarães de Mattos, com o objetivo de conseguir trancamento do inquérito policial nº 428/86-SR/DPF/RS, ao qual responde a paciente no Rio Grande do Sul; o HC vem aparelhado com pedido de liminar para desobrigá-la de depor naqueles autos e para impedir-lhe a identificação criminal. O inquérito visa a apurar ilícito penal eleitoral supostamente praticado pela paciente, quando candidata a vice-governadora nas eleições de 1986, contra o à época governador do Rio Grande do Sul, a quem, em programa de televisão, acusara de perseguir funcionária.

1.2. O Exmo. Sr. Ministro Relator concedeu a liminar, à fl. 11.

2.

2.1. Entendemos não se deva conhecer da impetração. Com efeito, além de a autoridade apontada coatora não ser daquelas cujos atos devam ser apreciados por esse Egrégio TSE, trata-se o pedido de reiteração baseada nos mesmos elementos, o que vem sendo repellido pela melhor jurisprudência (RTJ 103/163 e 104/16, *apud* 'CPP Anot.', Damásio E. de Jesus, p. 398). Veja-se que a ordem fora impetrada, pela primeira vez, perante o TRE gaúcho, que, dando-se por incompetente, fez remeter os autos ao Juízo Eleitoral da 114.ª Zona. Perante este último houve reiteração do pedido (fls. 30/35), denegado pelo magistrado singular (fls. 39/40). Dessa decisão interpôs-se recurso em sentido estrito (fls. 41/45), ao qual o TRE negou provimento (fls. 56/67), em aresto de 2 de dezembro de 1987. Em 29 de fevereiro do fluente ano, protocolou-se a petição ora em exame.

2.2. No mérito, supondo-se, para argumentar, sejam transpostas as preliminares, não nos parece acolhível o pedido; em tese, como aliás já pormenorizado nos sucessivos pronunciamentos e decisões dos autos, descreve-se delito eleitoral que, na correta observação do Procurador Eleitoral (fl. 54), se não coubesse no art. 323 do CE, subsumir-se-ia nos tipos dos artigos 324, 325 ou 326 do mesmo diploma, o que de si faz necessária a conclusão normal das investigações.

2.3. Donde, em síntese, opinar-se pelo não conhecimento; entretanto, caso conhecida, merece indeferimento, em qualquer das alternativas, cassando-se a liminar concedida.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, meu voto, em preliminar, conhece do pedido e, no mérito, defere a ordem pelas razões que explicarei agora.

Quanto à matéria preliminar, a autoridade coatora passou a ser, após a decisão de folhas, o Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, o que fixa nossa competência para examinar a aventada ilegalidade ou abuso de poder no prosseguimento desta ação penal.

No que concerne ao mérito, lerei parte de um dos votos vencidos quando se examinou o *habeas corpus* na origem. O Dr. Renato Maciel de Sá Júnior (fl. 64) declara:

"Objetivamente falando, estou muito impressionado com as palavras utilizadas pela acusada. Ela se manifesta com três idéias."

Abro aqui um parêntese para dizer em que consiste o aventado delito. Na qualidade de candidata a Vice-Governadora do Rio Grande do Sul, por um partido menor, e em plena campanha eleitoral, a paciente disse na televisão o seguinte (fl. 3):

"... eu não diria que o Governador está usando a máquina do Estado porque eu não tenho prova. Agora, que ele está fazendo perseguições a pessoas, isso está e isto sim eu tenho provas, porque a nossa companheira Arlete Petracco, esposa do nosso companheiro Fúlvio Petracco, foi demitida da FEBEM porque num programa de entrevistas com as esposas dos candidatos ao Governo, quando falaram do problema do menor, e ela trabalhava na FEBEM, ela disse 'na FEBEM estão brincando de educar meninos', no dia seguinte ela foi demitida por telefone.

Isso aconteceu, isso eu falo porque Arlete Petracco está aí junto conosco todos os dias."

É só isto. Não há mais nada. Minha resistência à idéia de que a investigação deve prosseguir resulta, em parte, dessa circunstância. Pergunto-me o que cabe investigar, se a acusação se concentra no fato de ter a paciente dito isto que acabo de ler, num programa de televisão? Qual a atividade policial que se presume necessária a partir desse momento? Não sei.

Retorno ao voto do Juiz Renato Maciel de Sá Júnior no TRE do Rio Grande do Sul (fl. 64):

"Ela se manifesta com três idéias: primeiro, diz que não deseja acusar e que não tem provas. Essa parte não pode ser sujeita a nenhuma tentativa de punibilidade. Depois, diz que existem perseguições políticas. Isto, em tese, poderia se constituir injúria. Mas, logo a seguir, ela diz o que considera perseguição política. E traz um episódio: por se tratar da esposa de candidato de um partido adversário, o Governador do Estado teria demitido uma senhora das funções de Diretora da FEBEM, porque ela teria feito uma crítica ao próprio desenvolvimento da administração da FEBEM. Uma crítica não política, no sentido partidário, talvez com conotações políticas e sociais, mas que, em função de uma declaração dessa, em público, eu diria perfeitamente válido que o Governador a demitisse."

Essa linha de raciocínio foi adotada por mais um vogal, e rejeitada por maioria. Entretanto, ela me parece impecável nos seus dois componentes. A candidata, no calor da campanha política, diz que o Governador *persegue pessoas* e ilustra a assertiva dizendo o que entende por perseguição: refere-se ao episódio da demissão de um funcionário comissionado, a partir do momento em que esse fez críticas à maneira de se administrar, no Estado, a educação do menor. Como observou o autor do voto vencido, o que se passou foi tecnicamente mero exercício do legítimo poder que tem o Executivo de demitir comissionados quando destoem de sua linha administrativa. Isso não é uma ilegalidade. Tanto vale dizer que a paciente qualificou como exemplo de perseguição política, numa linguagem evidentemente não-jurídica, mas meramente retórica, o fato de alguém não ostentar ecumenismo bastante para tolerar, em cargos em comissão, pessoas que hostilizem sua política de governo.

Não sei como abonar a instauração do processo penal e o movimentar-se da máquina judiciária em face de acontecimentos dessa natureza.

Meu voto conhece do pedido de *habeas corpus*, visto como autoridade coatora o Tribunal Regional Eleitoral.

Conhecendo do pedido, concedo a ordem por abonar, em todos os seus termos, os doutos votos vencidos que se proferiram no Rio Grande, no julgamento do *habeas corpus*.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

HC nº 126 — Cls. 1ª — RS — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Impetrantes: Drs. Osmar Alves de Melo e Maria Dionne de Araújo Felipe.

Paciente: Elaine Beatriz Guimarães de Matos.

Decisão: Conhecido e deferido o *habeas corpus*. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.048

(de 12 de abril de 1988)

Recurso nº 6.905 — Classe 4ª
Agravado — Bahia (Salvador)

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado: Antônio Osório Menezes Batista (Adv's: Dr. J. A. Campos França e outros).

Plebiscito. Criação de Município. Agravado de instrumento. Recurso especial.

Segundo pacífica jurisprudência desta Corte, as questões relacionadas com o plebiscito, para criação de município, quando postos perante a Justiça Eleitoral, se exauram nas instâncias regionais, por não constituírem matéria eleitoral. Eventuais ilegalidades ou abuso de poder podem ser apreciados em mandado de segurança contra a decisão regional.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 27-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
O Procurador Regional Eleitoral, na Bahia, com assento no art. 279 do Código Eleitoral, agrava de instrumento do r. despacho proferido pela Egrégia Corte Regional, naquele Estado que inadmitiu recurso especial interposto pela ora agravante contra decisão exarada no Acórdão 118/87 que rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça especializada e negou provimento ao recurso voluntário, com vista a julgado do Juiz Eleitoral que decretou a nulidade do plebiscito levado a efeito na área a constituir o Município de Eunápolis.

Argúi a recorrente, em síntese, a adequação “*in casu*” do recurso especial manifestado, pois, de um lado, é certo que a consulta plebiscitária se sujeita a recurso para a Assembleia Estadual — (Lei Estadual 3.931/76, art. 11, e parágrafos), não se inserindo, assim, nos domínios da matéria eleitoral, e, de outro, se o regional julgou a controvérsia ali posta contra disposição expressa de lei não há como fugir à admissibilidade do recurso, para conjurar o vício de competência e resguardar a lei que rege o debate.

Paralelamente, sublinha a agravante que a Lei Orgânica dos Municípios referida consoante-se à Lei Complementar 1/67 que disciplina os requisitos mínimos para criação de novos municípios, reservando essa, no seu art. 3º, parágrafo único, aos Tribunais Regionais apenas a competência para regular a forma da consulta plebiscitária, respeitados os preceitos relativos à residência do eleitor e à cédula oficial; outrossim, ao exercitar a competência reservada através da Resolução 155/84, o Egrégio Regional disciplinou a forma da consulta plebiscitária, sem estabelecer a previsão do recurso para apreciação da nulidade do plebiscito no seu todo, fiel ao entendimento de que a criação de município não constitui matéria eleitoral, de acordo com precedentes deste Colendo TSE (Res. nº 10.058 e 10.021 — BE 302/735).

Acrescenta que a jurisprudência do Alto Pretório prestigia a tese ora sustentada, (RDA 65/74 — Relator Luiz Gallotti) e que a própria matéria versada no recurso — dúvida sobre a inclusão de um distrito, dirimida às vésperas da

realização da consulta — deveria ser apreciada pela Assembleia Legislativa e não pela Justiça Eleitoral, com o foi.

Formado e instruído o agravo, subiram os autos a este Tribunal, e, aqui, o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, pronunciou-se, preliminarmente, pelo não conhecimento do agravo, e, no mérito, pelo seu improvimento.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Consoante ressaí dos autos, o MM. Juiz Eleitoral da 122ª Zona, de Porto Seguro decretou a nulidade do plebiscito realizado na área que iria constituir o Município de Eunápolis, para que outro se processasse, observadas as normas legais pertinentes, ao fundamento de ocorrência de irregularidades na consulta popular, com evidente prejuízo na aferição do *quorum* legal, entre outras, os fatos de a mesa receptora não ter colhido votos de eleitores, portadores de títulos, cujos nomes não figuravam nas listas de votação e de não ter sido amplamente divulgada a exata delimitação da área que seria desmembrada (fls. 17/21), sentença de que resultou recurso para a Corte Regional, conhecido e improvido (fls. 72/5), seguindo-se recurso especial manifestado, pela Procuradoria Regional Eleitoral, com fundamento no art. 276, inciso I, letra a, do Código Eleitoral, onde se renova a arguição de incompetência já aludida e a violação do art. 11 e parágrafos da Lei Orgânica dos Municípios da Bahia, teses repelidas pela Egrégia Presidência do Tribunal *a quo*, ao negar provimento ao recurso especial interposto.

Do r. despacho agravado extraem-se as seguintes considerações básicas (fl. 97):

“Com efeito, o Egrégio Tribunal Superior Eleitoral, ao examinar pedidos de provisão formulados pelos Regionais com vista à realização de plebiscito, tem decidido, em reiteradas oportunidades, seja através das Resoluções citadas pela Douta Procuradoria, como ainda pelas que tomaram os números 10.695 e 13.611, esta última a mais recente, datada de 9-4-87, que a criação de municípios não constitui matéria eleitoral, devendo as despesas para tal fim serem custeadas pelo Estado.

No entanto, quando o assunto relacionado com a consulta plebiscitária é submetido àquela Alta Corte em grau de recurso especial, este não é conhecido, sob o fundamento de que a matéria se exaure nas instâncias regionais, não cabendo recurso especial de decisões dos TREs relacionadas

com plebiscito e que as eventuais ilegalidades dele decorrentes podem ser apreciadas em mandado de segurança contra a decisão regional (Acórdãos nºs 5.759, de 13-5-76 — DJ: 21-6-76; 8.053, de 7-11-85 — DJ: 19-12-85, pág. 23658; 8.541, de 16-12-86 — DJ: 10-2-87, pág. 2020)."

Conforme se recolhe dos precedentes desta Corte trazidos à colação no despacho recorrido e na linha de idéias do parecer da Procuradoria-Geral, a jurisprudência deste Egrégio Tribunal já se fixou no sentido de que as questões relacionadas com o plebiscito para criação de município, quando postos perante a Justiça Eleitoral, se exaurem nas instâncias regionais, por não se tratar de matéria eleitoral e que — eventuais ilegalidades ou abuso de poder podem ser apreciados em mandado de segurança contra a decisão regional.

À luz desses pressupostos, nego provimento ao agravo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.905 — Cls. 4ª — Agravo — BA — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Agravante: Procuradoria Regional Eleitoral.

Agravado: Antônio Osório Menezes Batista (Adv.: Dr. J. A. Campos Franca e outros).

Decisão: Negou-se provimento em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.049

(de 12 de abril de 1988)

Mandado de Segurança nº 918

Classe 2ª — Recurso-São Paulo (São Paulo)

Recorrente: Francisco de Assis Michellazzo.

Recorrido: Comissão Executiva Regional do PDT.

Mandado de Segurança. Legitimidade. Prática de ato com possível usurpação de competência. Legitimidade do órgão usurpado e não por eleitor.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos das notas taqui-

gráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, recorre-se de decisão que deu pela ilegitimidade do impetrante, em mandado de segurança contra atos da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido Democrático Trabalhista — PDT. A decisão recorrida considerou que o impetrante não defende direito subjetivo próprio. Se a Comissão Regional do Partido tomou decisão da competência exclusiva da Comissão Municipal, esta teria legitimidade para pleitear a inviabilidade do ato (fl. 79).

2. No recurso ordinário alega-se que qualquer eleitor filiado ao Partido tem direito de impugnar pedido de filiação partidária. Contrarrazões da Comissão Executiva Regional (fls. 90 e segs.).

3. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, na pessoa do Dr. Ruy Ribeiro Franca, pelo não provimento do recurso ordinário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o impetrante impugnou pedidos de filiação que, segundo suas palavras, contrariavam seus interesses políticos pessoais. A Comissão Executiva Regional deferiu as filiações, e por isso, cabia recorrer para o órgão partidário superior. Então, alega o impetrante que a Comissão Regional do Partido tomou decisão da competência exclusiva da Comissão Municipal. Ora, dizemos, dessa forma, a Comissão Municipal, dita usurpada, teria legitimidade para pedir a anulação das filiações deferidas, e não ser substituída pelo eleitor ora recorrente, que nem integra a Comissão Executiva Municipal. Por isso, nego provimento ao recurso.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 918 — Cls. 2ª — Rec. — SP — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Francisco de Assis Michellazzo (Adv.: Dr. Hamilton José de Andrade).

Recorrido: Comissão Executiva Regional do PDT (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Negou-se provimento, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.050

(de 21 de abril de 1988)

Habeas Corpus nº 127 — Classe 1ª
Distrito Federal (Brasília)

Habeas Corpus, visando o *trancamento de ação penal pela imputação de crime eleitoral* (CE, art. 323).

Arquivado o processo criminal pelo TRE, em razão de Parecer da Procuradoria-Regional Eleitoral, que opinou pelo arquivamento do inquérito policial originário, julga-se prejudicado o pedido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o pedido, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, cuida-se de ordem de *habeas corpus*, impetrado por Maurício Dutra Moreira, qualificado nos autos, visando o *trancamento da ação penal* que lhe move a Justiça Pública Eleitoral e em curso no Tribunal Regional de Minas Gerais.

O paciente foi denunciado como incurso nas penas do art. 323 do Código Eleitoral por haver, a 4 de agosto de 1986, em Conselheiro Lafaiete, mandado afixar uma faixa com os seguintes dizeres: "O povo de Lafaiete saúda o Governador Newton Cardoso — PMDB — Adm. Vicente Faria" — o que se considerou falso e capaz de exercer influência sobre o eleitorado.

Solicitadas informações, o digno Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais comunicou, através do Telex de fl. 41, que aquela Corte, em sessão de 24 de março último, determinou o arquivamento do processo criminal em tela, acolhendo o parecer do Dr. Procurador Regional Eleitoral, posto nesse sentido, em razão do arquivamento do inquérito policial originário.

A Procuradoria-Geral Eleitoral tem como prejudicado o pedido.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, acolhendo o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, meu voto é no sentido de julgar prejudicado o pedido.

EXTRATO DA ATA

HC nº 127 — Cls. 1ª — DF — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Decisão: Julgou-se prejudicado, em decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.051

(de 21 de abril de 1988)

Recurso nº 6.901 — Classe 4ª
Mato Grosso do Sul (Campo Grande)

Recorrente: Partido Liberal, por seu Presidente Regional/MS.

Recorrido: TRE/MS.

Diretórios municipais. Registro. Pedido indeferido pela decisão recorrida (LOPP, art. 34, I).

Alegação de negativa de vigência ao disposto no art. 219 do C. Eleitoral, dada a inoccorrência de prejuízo, pois além de ter havido o concurso de chapa única, não sobreveio qualquer impugnação (Lei nº 6.817, art. 4º).

Irregularidade na publicação dos editais de convocação. Insuficiência para invalidar a convenção (Precedente: Ac. 7.768).

Descumprimento de formalidades essenciais previstas em lei. Violação dos arts.

55, § 2º da LOPP e 59, I da Res. 10.785/80 (Precedentes: Acórdãos 6.758, 6.791, 6.792 e 9.016).

Recurso conhecido e provido, em parte, para que, afastada a questão referente à irregularidade da representação, o Tribunal a quo prossiga no exame dos pedidos de registro de ambos os Diretórios.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer e prover, em parte, o recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 6-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o Partido Liberal requereu perante o C. Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul o registro de seus Diretórios Municipais nos Municípios de Corumbá e Ladário, ambos daquele Estado, tendo recebido parecer desfavorável da Procuradoria Regional Eleitoral, sob o fundamento de que haviam sido desatendidas formalidades legais indispensáveis para os registros.

É do parecer (fls. 29/30):

“Analisando as peças que instruem os pedidos, verifica-se que irregularidades estão a macular as eleições, eivando-as de vícios insanáveis.

‘O art. 39 da Resolução nº 10.785/80, prevê — ‘A convocação das convenções pelas Comissões Executivas dos respectivos Diretórios deverá obedecer os seguintes requisitos, sob pena de nulidade:

I — publicação do edital na imprensa local ou, em sua falta, a afixação no Cartório Eleitoral da Zona, com a antecedência mínima de oito dias;’

Ora, segundo se infere dos autos, o escrivão eleitoral da 7ª Zona Eleitoral, em Corumbá, recebeu e afixou o edital em 15 de setembro de 1987 (fl. 3 vº), para a convenção que realizou-se dia 20 de setembro de 1987 (fl. 6). Entendo, s.m.j., que a certidão de fl. 4 expedida pela Câmara Muni-

cipal de Corumbá, informando afixação na portaria do Legislativo, com antecedência mínima de oito dias para realização da convenção, não sane a irregularidade, vez que o dispositivo legal fala em afixação no cartório eleitoral da zona.

Por outro lado, considerando que não consta cópia de publicação feita através da imprensa, é de se deduzir que não houve publicação do edital, conforme manda a lei.

Na mesma irregularidade incorreu o Partido Liberal, no município de Ladário/MS. O edital também foi afixado no Cartório Eleitoral no dia 15 de setembro (fl. 16 vº) para a convenção que realizou-se dia 20 de setembro (fl. 18)''.

O C. Tribunal Regional Eleitoral indeferiu o registro dos Diretórios referidos, mas o Partido Liberal pedia reconsideração da decisão, à base do precedente do TSE, no Ac. 7.768, que ficara assim ementado:

“Convenção. Edital de convocação. Erro de data.

Embora relevante a data do edital, não se deve anular a Convenção para a eleição do Diretório Municipal se se verifica que não houve demonstração do prejuízo que daquele lapso pudesse ter resultado para qualquer dos interessados na referida Convenção''.

O pedido de reconsideração foi, porém indeferido, à consideração de que não era possível o reexame da matéria, no próprio Tribunal, eis que já se esgotara sua competência jurisdicional.

Inconformado, interpôs o Partido Liberal recurso especial para esta Corte, com base no art. 267 do Cód. Eleitoral, na asseveração de que os registros deveriam ser efetivados, de vez nenhum prejuízo acarretara a deficiência para qualquer dos filiados ao Partido, que não chegaram a oferecer qualquer impugnação. As convenções haviam atingido o objetivo proposto, pelo que a pretensão encontrava amparo no art. 219 do Cód. Eleitoral.

O recurso especial foi admitido pelo ilustre Desembargador-Presidente do C. Tribunal Regional Eleitoral e, subindo os autos, veio a manifestar-se a douta Procuradoria-Geral Eleitoral em parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto, que conclui no sentido de que seja determinado o registro do Diretório Municipal do Partido Liberal em Corumbá, mas mantido o indeferimento do registro, com relação ao Diretório de Ladário.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral é do seguinte teor, na sua parte conclusiva (fls. 67/69):

"4. A nosso ver, assiste razão ao ora recorrente apenas em relação ao Diretório Municipal de Corumbá, porque na convenção concorreu chapa única; não houve impugnação de qualquer convencional; o Partido tinha o número de filiados exigidos em lei; compareceram e votaram filiados em número que respeita o *quorum* mínimo de deliberação (Leis nºs 6.957/81 e 6.817/80, anexas); o Diretório Municipal foi eleito com número de membros fixado pelo Diretório Regional, tudo de conformidade com a informação de fl. 13, prestada pela Secretaria do Tribunal em respeito à regra do artigo 6º da Resolução número 10.915, anexa.

5. Relativamente à única questão debatida e decidida pelo julgado regional — publicação do edital de convocação sem a antecedência mínima de oito dias (art. 34, inciso I, LOPP), verifica-se ainda que foi o mesmo publicado na imprensa local nos dias 13, 15 e 17-9-87 (fls. 36/38). Se contado o prazo incluindo o dia da primeira publicação, decorreram exatamente oito dias até o dia da convenção, 20-9-87 se contado a partir do dia seguinte, terão decorridos sete.

6. Ora, dispõe o artigo 219 do Código Eleitoral que, na aplicação da lei eleitoral o juiz atenderá sempre aos fins e resultados a que se dirige, abstendo-se de pronunciar nulidades sem demonstração de prejuízo. O artigo 4º da Lei nº 6.817, de 5-9-80, prescreve que o Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o registro dos diretórios municipais, quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação.

7. A irregularidade na publicação do edital de convocação, um dia, quando muito, não pode ter o condão de invalidar a convenção, regularmente convocada, onde foram cumpridas todas as exigências essenciais previstas na legislação pertinente. Esse o pensamento do eminente Ministro José Guilherme Villela ao julgar o Recurso nº 6.069, Ac. nº 7.768, invocado pelo recorrente, acolhido por unanimidade de votos (anexo).

8. Relativamente ao Diretório Municipal de Ladário, não ocorre o mesmo.

9. Além da apontada irregularidade na publicação do edital de convocação, diz a informação de fl. 24 que existiam quarenta e um filiados aptos a votar, tendo comparecido e votado apenas treze. Ainda assim, respeitado foi o *quorum* mínimo de 20% previsto tanto no artigo 3º da Lei nº 6.817/80, como no artigo 2º da Lei nº 6.957/81. Se houve respeito ao *quorum* mínimo para deliberação, o edital de convocação, em tese, surtiu o efeito pretendido.

10. O Diretório Municipal, entretanto, foi eleito com apenas treze membros e quatro suplentes, número muito inferior ao fixado pelo Diretório Regional (vinte e sete, e nove, respectivamente).

11. Mesmo não sendo questão decidida pelo julgado regional, como devia, obrigatoriamente, nos termos da Resolução nº 10.915/80, temos por violados os artigos 55, § 2º, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, e 59, inciso I, da Resolução nº 10.785/80, conflitando com mansa e reiterada jurisprudência do Tribunal Superior, confirmada recentemente pelo Acórdão nº 9.016, da lavra do eminente Ministro Sérgio Dutra, proferido em sessão de 3-11-87, anexo.

12. *In casu*, o disposto no artigo 4º da Lei nº 6.817/80, repetido pelo artigo 4º da Lei nº 6.957/81, somente tem aplicação se atendidas, pelo Partido, todas as formalidades essenciais previstas em lei, as quais devem ser apontadas, *de ofício*, pelo Tribunal Regional. Ainda que não tenha havido prejuízo para o próprio Partido, não se pode registrar diretórios partidários, se descumpridas foram formalidades essenciais previstas em lei.

13. Por todo o exposto, em conclusão opinamos pelo conhecimento do apelo, dando-lhe parcial provimento, para determinar o registro do Diretório Municipal do Partido Liberal de Corumbá, confirmando o indeferimento do pedido de registro em relação ao Diretório Municipal de Ladário, pelas razões antes expostas".

Na hipótese dos autos, não tem razão a C. Corte Regional ao impugnar o registro dos Diretórios Municipais de Corumbá e Ladário, sob o ângulo de irregularidade da publicação do edital de convocação, pelos motivos expostos no parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que adoto.

O parecer, da Procuradoria-Geral Eleitoral, como se viu, entende, contudo, que o registro relativo ao Município de Ladário não pode efetuar-se, pois o Diretório foi eleito com apenas

treze membros e quatro suplentes, número muito inferior ao que fora fixado pelo Diretório Regional (vinte e sete, e nove, respectivamente).

A meu ver, o tema não oferece tanta simplicidade, apesar do pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, à base de precedente, pois na realidade, a Lei nº 6.957, de 23 de novembro de 1981, repetindo o que já dissera a Lei 6.817/80 (art. 4º) estabelece, *in verbis* (fl. 71):

“Art. 4º O Tribunal Regional Eleitoral deferirá, de plano, o pedido de registro dos diretórios municipais quando se originem de chapa única e quando da decisão convencional não tenha havido impugnação”.

Entretanto, não é possível a esta Corte, quer no tocante ao registro referente a Corumbá, como no pertinente a Ladário, em grau de recurso especial, adentrar-se no tema, substituindo uma instância, posto que o C. Tribunal Regional Eleitoral se limitou ao exame da questão preliminar referente à irregularidade da convocação, e ficou aí, e somente aí.

Pelo exposto, conheço em parte do recurso e nessa parte lhe dou provimento, para que afastada a questão referente à irregularidade da representação, o C. Tribunal *a quo* prossiga no exame dos pedidos de registro.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.901 — Cls. 4ª — MS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Recorrente: Partido Liberal, por seu Presidente Regional/MS.

Recorrido: TRE/MS.

Decisão: Conhecido e provido, em parte, nos termos do voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.052

(de 21 de abril de 1988)

Recurso nº 6.884 — Classe 4ª
Acre (Rio Branco)

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Crime eleitoral (arts. 347 e 377 do C. Eleitoral). Arquivamento de inquérito poli-

cial determinado pelo TRE, sem manifestação nesse sentido do Ministério Público.

Recurso da Procuradoria Regional Eleitoral que não aponta o próprio fundamento, deixando de indicar os dispositivos legais violados pelo julgado regional ou decisões porventura divergentes.

Recurso não conhecido.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 21 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Tomo por relatório o último pronunciamento do Ministério Público nestes autos (fls. 110/111):

“1. O parecer oferecido à fl. 89 opinou, em preliminar, pelo retorno dos autos à instância de origem para cumprimento da regra insita no § 2º do artigo 278 do Código Eleitoral, o que foi determinado pelo r. despacho de fl. 90, e cumprido pelo Tribunal Regional à fl. 98 v.

2. Os recorridos, Odenir Cabral de Brito e Luiz Carlos Moreira Jorge, tempestivamente, apresentaram contra-razões às fls. 100/103.

3. Ao exame do mérito reafirmamos que, a rigor, o recurso especial não mereceria conhecimento, pois não indica, com clareza, os dispositivos legais violados pelo julgado regional, bem como não indica decisões porventura divergentes.

4. Da argumentação, contudo, é possível depreender que a ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, ora recorrente, entende como violada a regra do § 2º, artigo 356, do Código Eleitoral, combinado com o disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal, assistindo-lhe, no particular, inteira razão.

5. No parecer de fl. 66, opinou o Ministério Público, após a conclusão do inquéri-

to policial, pela remessa dos autos ao Juízo Eleitoral da 1ª Zona de Rio Branco, competente para exame da matéria, para ali se pronunciar o órgão local do Ministério Público.

6. O Tribunal, em preliminar, afirmou sua competência, examinando desde logo o mérito para mandar arquivar a representação, sem que nesse sentido tenha se manifestado o Ministério Público.

7. O Tribunal Superior, em vários e recentes acórdãos (fl. 91), firmou entendimento no sentido de que a decisão regional que manda arquivar inquérito policial para investigação de ato ilícito, sem que nesse sentido tenha se manifestado o Ministério Público, nega vigência ao disposto no artigo 28 do Código de Processo Penal.

8. Isto posto, opinamos no sentido do conhecimento e provimento do presente recurso especial, para o fim de ser reaberta vista à Procuradoria Regional Eleitoral para que, conforme o perfil jurídico dos fatos, esta se pronuncie, seja mediante oferecimento de denúncia, seja mediante requisição de novos elementos, ou mesmo pedindo o arquivamento do feito".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Quanto ao fundo da questão jurídica em debate, há um acórdão por mim relatado, originário da campanha eleitoral na Bahia, em que concorreram os Senhores Waldir Pires e Josaphat Marinho. A tese do Ministério Público recorrente, naquele caso, foi abonada.

Receio não possa fazê-lo desta vez, em razão daquilo que encabeça a opinião do Dr. Ruy Franca: a rigor, não merece conhecimento o presente recurso especial, desde que o Ministério Público, em suas razões, deixou de indicar os dispositivos legais supostamente violados pelo aresto regional.

O recurso especial, nos termos do artigo 276 — I — a do Código Eleitoral, pressupõe decisão proferida contra expresso dispositivo de lei. Parece-me incontestável a circunstância de não haver o recorrente mencionado o próprio fundamento do recurso — que seria o 276 — I — a — e, menos ainda, a norma legal que estima violada.

Esta Corte não pode subsidiar o recurso. Teria extrema dificuldade em fazê-lo, ainda que fosse o recurso da defesa. Esta dificuldade é insuperável frente a um recurso da acusação.

Tais as circunstâncias, fico com a proposição preliminar do douto Procurador, e não conheço do recurso.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.884 — Cls. 4ª — AC — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Recorrente: Procuradoria Regional Eleitoral.

Decisão: Não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.053

(de 26 de abril de 1988)

Recurso nº 6.897 — Classe 4ª
Pará (Belém)

Recorrente: Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues.

Representação ao TRE contra atos tipificadores de crimes eleitorais (arts. 299 e 344 do C. Eleitoral). Indeferimento. Recurso autuado equivocadamente como nova Representação ao TSE.

Intimação ao representante, que ofereceu nova petição, denominada «Contestação», sem nenhuma forma de direito, mandada arquivar, pela Presidência do Regional.

Recurso interposto com invocação do art. 23 da Lei nº 7.493/86.

Recebimento como agravo de instrumento, não sendo conhecido pela extemporaneidade.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, receber o recurso como agravo de instrumento, mas não o conhecer, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicado no DJ de 19-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, Benedito Crisóstomo

Siqueira Rodrigues, qualificado nos autos, representou ao Tribunal Regional Eleitoral do Pará contra atos tipificadores de crimes capitulados nos artigos 299 e 344 do Código Eleitoral, que teriam sido praticados no decorrer da campanha eleitoral de 1986, na cidade de Cametá, pelos candidatos a deputado federal e deputado estadual, Amílcar e Agenor Benasuly Moreira.

A representação foi unanimemente indeferida à mímica de prova, por acórdão de 10 de março de 1987, tendo o representante manifestado embargos de declaração rejeitados por acórdão de 28 de abril de 1987.

A par, recorreu o representante, equivocadamente, a 22 de maio daquele ano de 1987, para esta Corte, mas autuou-se a petição de recurso, como se fora nova Representação, corrigindo-se esse engano somente em 4 de agosto de 1987 (fl. 30), com a remessa dos autos à Presidência que exarou despacho do seguinte teor (fl. 30 v.):

“Vistos, Etc.

Versando o recurso sobre coisa julgada, dele não se toma conhecimento.

Acolhe-se, assim, o parecer do Ministério Público às fl. 19 verso”.

Intimado, pessoalmente, a 29 de setembro daquele ano (fl. 31), o interessado, a 13 de outubro seguinte, apresentou a petição de fl. 34, denominada de “Contestação”, em que, após reportar-se, em resumo, a fatos de sua representação e de seu recurso, afinal, requer a renovação da decisão do Tribunal Regional, com a remessa dos autos a esta Superior Instância.

Indo à conclusão, a Presidência exarou o despacho de fl. 38, dizendo nada ter a acrescentar ao despacho de fl. 30v., e mandando arquivar os autos.

Regularmente intimado, o interessado repetiu o recurso, à fl. 42, reafirmando os fundamentos até então expedidos, e alegando mais que a decisão recorrida é, expressamente, contrária à Lei nº 7.493, de 17 de julho de 1986, cujo artigo 23 dispõe que a diplomação não impede a perda do mandato pela Justiça Eleitoral, em caso de sentença passada em julgado quando se comprovar que foi obtido por meio de abuso do poder político ou econômico.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opina, em preliminar, pelo recebimento do recurso como se fora agravo de instrumento, não sendo conhecido, já por que extemporâneo, já por deficiência de fundamentação.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, ao manifestar-se sobre a espécie, assinala, com propriedade, o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, que os presentes autos espelham uma série de equívocos cometidos, não só pelo Tribunal Regional, como, principalmente, pelo recorrente.

E aduz:

“O recurso de fl. 2, autuado primeiramente como se fora nova representação, *deveria ter sido inadmitido, desde logo, pela E. Presidência, pois, evidente a sua intempestividade. Os acórdãos recorridos, fls. 8/12, foram publicados respectivamente em 9 de abril e 6 de maio de 1987, quando a petição foi protocolada em 22 de maio subsequente.*

Encaminhado os autos, após correção do equívoco, a E. Presidência, para o fim previsto no § 1º do artigo 278 do Código Eleitoral (fl. 30 e 30v), proferiu despacho no sentido de não tomar conhecimento do apelo, diante da coisa julgada, quando deveria não admiti-lo.

O interessado, por sua vez, ao invés do competente agravo de instrumento, artigo 279, apresentou, *intempestivamente*, petição denominada de “Contestação”. A E. Presidência proferiu novo despacho (fl. 39), quando deveria ter remetido os autos à Superior Instância, motivando, em consequência, a petição de fl. 42.

Dita petição (fl. 42), não merece, a nosso ver, sequer ser conhecida, porquanto sem nenhuma forma de direito, limitando a alegar, no geral, afronta ao disposto no artigo 23 da Lei nº 7.493/86. Na verdade, se a E. Presidência proferiu despacho no sentido de nada alterar o anterior, deveria ter determinado, de logo, a subida dos autos, pois a petição de fl. 34, também sem nenhuma forma de direito, somente pode ser entendida como agravo de instrumento, na hipótese dos autos.

Outra falha dos autos diz respeito à não intimação dos recorridos, ou agravados, nos precisos termos do § 3º do artigo 279 do Código Eleitoral. A falha, no entanto, diante da inteira improcedência da petição de fl. 42, torna-se irrelevante”.

Para arrematar:

“Em conclusão opinamos, em preliminar, pelo recebimento como se fora agravo de instrumento, não sendo conhecido, não só pela evidente extemporaneidade dos apelos, como pela fundamentação deficiente, em todos os casos”.

Por concordar, por inteiro, com esse parecer, recebo o recurso como agravo de instrumento, mas dele, porém, não conheço, por extemporâneo.

EXTRATO DA ATA

Rec. nº 6.897 — Cls. 4ª — PA — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Recorrente: Benedito Crisóstomo Siqueira Rodrigues.

Decisão: Recebido o recurso como Agravo de Instrumento, mas não conhecido. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.054

(de 26 de abril de 1988)

Mandado de Segurança nº 926
Classe 2ª — Goiás (Caldas Novas)

Impetrante: Município de Caldas Novas, representado por seu Prefeito.

Plebiscito. Mandado de Segurança.

Consulta plebiscitária visando à emancipação da região de Rio Quente, por desmembramento do município de Caldas Novas.

Concessão da medida liminar para sustar os efeitos do ato impugnado.

Cabimento de mandado de segurança contra resolução do TRE que fixa data para plebiscito ou lhe define a forma. Precedentes do TSE.

Cumprimento dos requisitos fixados pela Lei Complementar nº 1/67. Competência. Ao TRE incumbe, apenas, verificar se o eleitorado não é inferior a 10% da população (art. 2º, nº II, § 2º, da Lei Complementar nº 1/67).

Atuação do Regional nos limites de sua competência, ao fixar a data.

Na hipótese de eventual inobservância dos requisitos da Lei Complementar nº 1/67, a inconformidade deve ser manifestada perante a Justiça Comum, a quem compete julgar os atos praticados pelas Assembléias Legislativas.

Cassada a liminar e denegada a segurança.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o mandado de segurança e cassar a liminar, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 26 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Miguel Ferrante, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Senhor Presidente, o Município de Caldas Novas, Estado de Goiás, representado pelo seu Prefeito Municipal, impetra Mandado de Segurança, com pedido de concessão de liminar, contra Ato-Resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, na pessoa de seu Presidente, o Desembargador Lafaiete Silveira, ao pressuposto de proteger direito líquido e certo do Município impetrante, que estaria sendo frontalmente violado em detrimento de sua autonomia e de inquestionáveis interesses municipais. Alega e requer, em síntese, o impetrante que preliminarmente, sejam considerados como peças integrantes desta impetração todos os documentos e o pedido constante do Mandado de Segurança nº 922, requerido a 9 de março do corrente ano, envolvendo as mesmas partes, com os mesmos fundamentos e a mesma causa de pedir, apenas modificado quanto ao número e data do novo ato impugnado (Resolução número 001/88, de 17-3-88 (TRE-GO) que repetiu a mesma regulamentação baixada pela Resolução nº 13/TRE-GO, de 20-10-87, e fixou nova data para a realização do plebiscito emancipatório do povoado de Rio Quente, determinando-o, agora, para o dia 10-4-88; que é indiscutível o cabimento da presente impetração com a concessão liminar, com o único e comportável meio jurídico capaz de interceptar a execução do ato impugnado, impedindo a realização de um plebiscito eivado de ilegalidade, cuja consumação acarretará irreparáveis prejuízos ao Município-impetrante; que em 6-11-87, foi concedida por esta Corte Superior uma primeira liminar no Mandado de Segurança nº 914/87, impetrado pela Câmara Municipal de Caldas Novas, pelos mesmos motivos e fundamentos ora apresentados, cuja conquista foi, posteriormente, desprezada pelo então impetrante que desistiu da ação por interesses particulares; que não só em face da inesperada desistência, mas sobretudo pela

inegável ilegitimidade ativa da primeira impetrante (Presidente da Câmara Municipal), como bem salientou o ilustre Procurador Dr. Ruy Ribeiro Franca, em seu Parecer nº 5.515/87, o Município de Caldas Novas, legalmente representado pelo respectivo Prefeito Municipal, veio em socorro de seu direito líquido e certo, pedindo nova liminar em outro mandado de segurança, identificado pelo número 922-GO; que, todavia, ultrapassada como estava a primeira data designada para a realização da consulta plebiscitária pró-emancipação do Povoado de "Rio Quente", o TRE-GO inovou seu ato regulamentador do pleito, fixando nova data, através da Resolução nº 001/88, de 17-3-88, razão da presente impetração; que a consumação do referenciado plebiscito, na forma determinada pela Resolução citada, além de transgredir disposições inflexíveis da Lei Complementar nº 1, de 9-11-67, e da Lei Estadual reguladora da espécie (nº 82.668, de 11-7-77 — (Lei Orgânica dos Municípios), implica em ilegal violação à autonomia, integridade geográfica, à vida sócio-econômico-financeira e à própria sobrevivência do Município de Caldas Novas; que a região emancipada transgredir, de modo inconciliável, todos os preceitos legais e constitucionais pertinentes ao caso em análise; que não atende aos requisitos do artigo 2º da Lei Complementar nº 1, de 9 de novembro de 1967, não tendo população estimada em 10.000 habitantes, nem igual ou superior a cinco milésimos da existente no Estado; não contém centro urbano já construído, com mais de 200 casas; não possui arrecadação individualizada do Município-sede, sendo difícil e aleatória qualquer afirmativa isolada a pretexto de atender à exigência legal; que, a transgressão à legislação de regência, além de já ter trazido convulsão e desarmonia para a vida político-administrativa e econômico-social do Município-mãe-Caldas Novas, enseja agora uma violação maior, irreparável, caso persistam os efeitos do ato impugnado, daí por que requer a medida liminar e, afinal, seja a segurança concedida, como medida de plena Justiça.

Encontram-se apensados os autos do Mandado de Segurança nº 922-GO, mencionado na inicial.

Por entender presentes os pressupostos do item II do art. 7º da Lei nº 1.533, de 1951, concedi a medida liminar, para suspender, *sit et in quantum*, os efeitos do ato impugnado.

Solicitadas as informações, prestou-as a digna autoridade impetrada, às fls. 80/83, em suma reportando-se, preliminarmente, aos anteriores mandados de segurança mencionados pelo impetrante, e fazendo remissão às peças que os instruem. No mérito, reafirmou o entendimento de que ao receber pedido do Presidente da Assembléia Legislativa para fixar data de consulta

plebiscitária a presunção do Tribunal é de que ali os pressupostos de legalidade do processo emancipatório já foram devidamente examinados, não lhe cabendo, pois, sem provocação, encetar diligências no sentido de formalizar novo processo para aferição dos requisitos legais, reclamados para a criação do município.

A ilustrada Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer de fls. 87/91, examinando o mérito da impetração, opina pelo indeferimento da segurança.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Miguel Ferrante (Relator): Não padece dúvida que Resolução de Tribunal Regional Eleitoral que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma, embora ato materialmente administrativo, pode ser atacado por via de mandado de segurança, cujo processo e julgamento compete a esta Corte de Justiça. Nesse sentido firmou-se jurisprudência, como dá notícia o Acórdão nº 6.573, proferido no julgamento do Mandado de Segurança nº 500-MS, relatado pelo Ministro Nery da Silveira, assim ementado.

"Competência.

Mandado de segurança.

Impetração contra resolução no TRE, que se sustenta ilegal, ao estabelecer data para a realização de consulta plebiscitária, em processo de criação de município, na conformidade da Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967.

Resolução do TRE que fixa data para consulta plebiscitária ou lhe define a forma não é ato materialmente jurisdicional, e, sim, materialmente administrativo. Pode ser atacada por via de mandado de segurança.

Tratando-se, porém, de resolução prevista no direito público constitucional (Lei Complementar nº 1, de 9-11-1967, art. 3º, parágrafo único), não se equipara por natureza, às resoluções ou atos administrativos sobre direitos e vantagens de funcionários da Secretaria do Tribunal.

Se, ao exercer essa competência, o Tribunal Regional Eleitoral praticar ato contrário à lei ou abusivo do poder, lesando direito individual certo e líquido, compete, ao Tribunal Superior Eleitoral e não ao próprio Tribunal Regional Eleitoral, processar e julgar mandado de segurança impetrado contra tal resolução.

Agravo Regimental provido, para que o mandado de segurança seja processado e julgado pelo Tribunal Superior Eleitoral."

Portanto, de plano, não se há, no caso dos autos, de questionar a competência do Tribunal, quando se assevera que o Tribunal Regional Eleitoral de Goiás, no exercício de atribuição prevista no direito público constitucional, cometeu irregularidade e abuso de poder, ao expedir, sem as devidas cautelas, resolução fixando data para consulta plebiscitária.

Deveras, o impetrante alega que a região emancipanda não atende, em absoluto, aos requisitos do art. 2º da Lei Complementar nº 1 de 9 de novembro de 1967, *in verbis*:

I — população estimada, superior a 10.000 (dez mil) habitantes ou não inferior a 5 (cinco) milésimos da existente no Estado;

II — eleitorado não inferior a 10% (dez por cento) da população;

III — centro urbano já constituído, com número de casas superior a 200 (duzentos);

IV — arrecadação, no último exercício de 5 (cinco) milésimos da receita estadual de impostos”.

De seu turno, a digna autoridade impetrada, nas suas informações, depois de referir-se aos dois outros mandados de segurança, anteriormente impetrados contra Resoluções do Tribunal que, também marcavam data para consulta plebiscitária na mesma região, aduz:

“No que concerne ao mérito, seja também permitido que esta Presidência ratifique as razões expendidas anteriormente, inclusive com base na documentação que as instruíram nos citados processos, tendo por subsistentes os argumentos então alinhados, quando procurei demonstrar que tem este Tribunal Regional Eleitoral, no âmbito de sua competência, atendido aos preceitos legais pertinentes ao editar resoluções visando à realização de consultas plebiscitárias.

Com efeito, como já alhures afirmado, tem início o processo de criação de Município, que depende de lei Estadual, na Assembléia Legislativa (Lei Complementar nº 1, artigos 6º e 8º — anexos) a que cabe, nos termos das citadas legislações e do Regimento Interno do órgão representativo estadual (Resolução nº 636, de 15-5-85, artigos 198 a 202) e através da Comissão de Divisão Administrativa e Judiciária e Assistência Técnica aos Municípios, verificar se presentes os requisitos estabelecidos em lei (Lei Complementar nº 1, artigo 2º, e Lei Orgânica, artigo 11) e não apenas examinar os aspectos políticos do complexo ato deliberativo.”

E adiante:

“Assim, ao receber o pedido do Presidente da Assembléia Legislativa que, nos termos do artigo 3º da Lei Complementar nº 1, é que determina a realização do plebiscito, a presunção deste Tribunal é de que ali já examinados os pressupostos de legalidade, revistindo-se de legitimidade o pedido, não lhe cabe, sem que provocado, encetar diligências no sentido de formalizar novo processo para aferição da legalidade do pedido, que apenas com o memorial descritivo dos limites do novo município lhe é enviado.”

E, após invocar a lição de Hely Lopes Mellores a respeito da presunção de legitimidade, imperatividade e auto-executoriedade de que gozam os atos administrativos emanados do Poder Público, acrescenta:

“Conquanto tais atributos não sejam absolutos, podendo ser elididos através de recursos próprios ou procedimentos jurídicos, não poderão sê-lo, porém através de ato discriminatório e até atentatório à autoridade do Legislativo, posto, por tal forma, sob controle e até suspeita, em matéria de sua atribuição privativa.

Segundo tem entendido este Tribunal Regional, goza de presunção de legitimidade o pedido de designação de data para a realização de consulta plebiscitária formulado pelo Presidente da Assembléia Legislativa, até prova em contrário. Havendo impugnação e casos houve, aí, então não há como fugir ao exame da matéria levantada, com a conseqüente suspensão da consulta.

Cumpra acrescentar que outros mandados de segurança foram impetrados perante a Justiça Ordinária local contra ato da Presidência da Augusta Assembléia Legislativa, levando esta Corte a suspender a realização da consulta plebiscitária em outros distritos, em acatando liminares concedidas.”

É de se notar que a lei não reserva ao Tribunal Regional, no processo de criação de município, uma atitude passiva, de mero marcador de data para realização de plebiscito.

A questão, de alta relevância, projetando-se no campo do desenvolvimento político, há de ser considerada com temperamentos.

Em atenção àquela presunção de legitimidade de que gozam os atos administrativos, emanados do Poder Público, invocada pelo ilustre impetrado, estou que não havia mesmo porque a Corte Regional promover, sem provocação, diligências no sentido de formalizar novo processo

para aferição dos requisitos dos itens I e III do art. 2º da Lei Complementar nº 1, de 1967, porquanto a apuração dos mesmos é atribuição cometida, especificamente, ao Instituto de Geografia e Estatística (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 1/67). E tanto mais se oferece compreensíveis essa presunção, se considerarmos que a análise dos pressupostos de legalidade do processo de criação do município, assiste à Assembléia Legislativa, no particular.

Inobstante, quanto ao requisito do item II (eleitorado não inferior a 10% da população), a verificação de seu atendimento é tarefa do Tribunal, segundo a expressa determinação de lei (§ 2º do art. 2º da Lei Complementar nº 1/67).

In casu, a presunção é de que esse requisito foi atendido, tanto que o Colegiado, considerando cumpridos os pressupostos de legalidade do processo da pretendida emancipação, expediu Resolução marcando data para a consulta plebiscitária.

A idoneidade das informações afasta, de logo, na ausência de prova em contrário, nos autos, plena e incontestada, qualquer dúvida a esse respeito.

Certamente, a digna autoridade impetrada seria a primeira a denunciar a esta Corte a existência de eventual óbice à pleiteada emancipação política, máxime relativo ao descumprimento do requisito em foco, cuja apuração a lei deixa, de modo expresso, a cargo do Tribunal Regional. Em verdade não seria crível sequer imaginar que fato de tal relevância fosse omitido nas informações, a induzir uma apreciação errônea da questão.

Nesse contexto, pois, presumindo-se tenham sido examinados, no âmbito da Assembléia Legislativa, os pressupostos de legalidade do processo da pleiteada emancipação, há de se admitir, nas circunstâncias, que a Corte Regional não cometeu qualquer ilegalidade ou abuso de poder ao expedir a Resolução impugnada.

Na emergência, cumprida a parte que lhe cabia no processo emancipatório, agiu o Tribunal nos limites de sua competência, fixando data para consulta plebiscitária.

E, em tal quadro, a conclusão é que, na conjuntura, o exame da documentação, trazida à colação pelo impetrante, refoge à competência da Justiça Eleitoral. Sua irresignação já agora, a meu sentir, deverá dirigir-se contra o ato da Assembléia Legislativa, através dos remédios jurídicos adequados. Consoante lembra com propriedade o ilustre Procurador-Geral Eleitoral, em seu parecer, se a ilegalidade e os fatos que aponta subsistem, inviabilizando o processo da questionada emancipação, deverá demonstrá-los agora

perante a Justiça Comum, a quem compete julgar os atos praticados pela Assembléia Legislativa.

De quanto foi exposto, cassa a liminar e denega a segurança.

EXTRATO DA ATA

MS nº 926 — Cls. 2ª — GO — Rel.: Min. Miguel Ferrante.

Impetrante: Município de Caldas Novas, representado por seu Prefeito (Advts.: Drs. Ercílio Ferreira dos Santos e Rosemar Gomes).

Decisão: Indeferido o mandado de segurança e cassada a liminar.

Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.056

(de 28 de abril de 1988)

Mandado de Segurança nº 925 — Classe 2ª
Distrito Federal (Brasília)

Impetrante: Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Comunista do Brasil — PC do B, por seu Delegado.

Partido Político. Comissão Nacional.

Mandado de segurança contra atos omissivos de TREs.

Diretórios Regionais do PC do B. Registro. Alegação de omissão dos TREs mencionados, retardando o julgamento dos pedidos.

Liminar concedida para permitir a realização da Convenção Nacional.

Mandado de segurança julgado prejudicado, havendo a liminar produzido os efeitos pretendidos pelo impetrante.

Vistos, etc.

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, julgar prejudicado o mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Vilas Boas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 17-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, a Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Comunista do Brasil — PC do B impetrou o presente mandado de segurança contra os Colendos Tribunais Regionais Eleitorais de Sergipe, Amazonas, Acre, Pará, Ceará, Espírito Santo, Rio de Janeiro, Piauí e Goiás, sustentando que estariam eles retardando o julgamento dos pedidos de registro dos respectivos Diretórios Regionais, e, por omissão, impedindo a realização da Convenção Nacional do Partido, aprazada para o dia 3 de abril do corrente ano.

Por considerar comprovada a possibilidade de dano irreparável ao direito da impetrante, concedi liminar para permitir a realização da mencionada Convenção Nacional, condicionando, entretanto, a sua eficácia à regularidade dos registros dos Diretórios Regionais, na linha de julgado da Corte, de que foi relator o eminente Ministro Carlos M. Velloso (Ac. 8.128, de 24-6-86) (fl. 16).

Solicitadas as informações de praxe, prestaram-nas, inicialmente, apenas os insígnies Presidentes dos Tribunais do Pará e do Rio de Janeiro (fls. 30/32), salientando não ter havido qualquer demora na tramitação dos pedidos de registro.

Não obstante, a douta Procuradoria-Geral Eleitoral opinou pela concessão do *writ*, em parecer da lavra do ilustre Dr. Ruy Ribeiro Franca, cuja parte conclusiva é a seguinte (fl. 41):

“4. A omissão, no entanto, não impede o exame do presente *mandamus*, desde logo, visto que teve por fim, unicamente, a realização da Convenção Nacional marcada para o dia 3-4-88, com a participação dos delegados dos Diretórios Regionais indicados, o que foi possível com a medida liminar, por si só.

5. A concessão em definitivo da segurança encontra apoio no precedente anexado à fl. 11, sendo de se ressaltar que a validade, ou não, da convenção nacional, será examinada pelo Tribunal Superior Eleitoral quando do pedido de registro do Diretório e Comissão Executiva então eleitos, nos termos do inciso II do artigo 88, Reso-

lução nº 10.785/80, combinado com o disposto no artigo 70, do mesmo diploma legal.”

Em seguida, recebi informações dos Exmos Srs. Presidentes dos Tribunais do Amazonas, de Sergipe, do Acre, Piauí, Distrito Federal e Ceará, que mandei juntar aos autos, afirmando os seus ilustres subscritores que os pedidos de registro de Diretórios Regionais do PC do B tiveram tramitação normal, em alguns casos até com celeridade, a tempo de permitir o comparecimento dos Delegados à Convenção Nacional (fls. 44/92).

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, julgo prejudicado o mandado de segurança, tendo em vista que a liminar, como bem salientou a ilustrada Procuradoria-Geral, atingiu o seu objetivo, permitindo fosse realizada, na data previamente estipulada, a Convenção Nacional do Partido Comunista do Brasil, com a participação dos delegados regionais.

Observe, no entanto, que a liminar cingiu-se exclusivamente à questão da realização da referida Convenção Nacional, não tornando lícitos os atos ali praticados, consoante decidiu este Egrégio Tribunal no precedente a que me referi no relatório, mesmo porque a sua validade será examinada pela Corte no momento do pedido de registro do Diretório e Comissão Executiva então eleitos (Resolução nº 10.785/80, arts. 88, inc. II e 70), conforme acertadamente assinalou o Dr. Ruy Ribeiro Franca, em seu douto parecer.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

M. S. nº 925 — Cls. 2ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Impetrante: Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Comunista do Brasil — PC do B, por seu Delegado.

Decisão: Prejudicado, nos termos do Voto do Relator. Decisão unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ACÓRDÃO Nº 9.057

(de 28 de abril de 1988)

**Mandado de Segurança nº 919 — Classe 2ª
Recurso — São Paulo (São Paulo)****Recorrente: Nelson Raimundo Braga.****Recorrido: Comissão Executiva Regional do
PDT.***Mandado de Segurança. Legitimidade
ativa.**Presidente de Comissão Provisória
Municipal — Prova da qualificação.***Vistos, etc.**

Acordam os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, dar provimento ao mandado de segurança, nos termos das notas taquigráficas em apenso, que ficam fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 28 de abril de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicado no DJ de 19-5-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, a segurança foi negada porque se considerou o impetrante como carecedor do pedido por ilegitimidade ativa. Decidiu dessa maneira porque diz o Acórdão: "O ato acoimado do coator dirige-se contra Comissão Provisória Municipal e não contra a pessoa física do impetrante. Assim, somente aquela Comissão é que detém a legitimidade para propor a presente segurança, cabendo ressaltar que o impetrante, ao qualificar-se na inicial, nem ao menos diz comparecer a Juízo como Presidente da mencionada Comissão Municipal", conclui a decisão recorrida.

2. Recurso Ordinário onde se alega a condição de Presidente da Comissão Provisória Municipal, portanto com legitimidade ativa para impugnar ato da Comissão Executiva Regional.

3. A Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, opina pelo conhecimento e provimento do recurso para afastar a ilegitimidade.

É o relatório.**VOTO**

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o recorrente, em sua

inicial, afirma sua condição de Presidente da Comissão Provisória Municipal, na procuração, e isso é corroborado pelos documentos da direção superior do Partido (fls. 2 e 3). Portanto, indiscutível a qualidade necessária a legitimar a impetração, razão que conduz ao provimento do recurso. Deixo de julgar prejudicado, conforme foi suscitado pelo Ilustre Juiz Dr. Sérgio Marques da Cruz (fl. 79), porquanto haveria supressão de instância, e em consequência devolvendo à Corte paulista para prosseguimento como for de direito.

Acentua-se que no Acórdão nº 9.049 recentemente julgado, e por mim relatado, o Tribunal manteve a decisão paulista pela ilegitimidade porque o impetrante era simples eleitor, e não membro da Comissão Provisória Municipal.

EXTRATO DA ATA

Mand. Seg. nº 919 — Cls. 2ª — SP —
Rel.: Min. Roberto Rosas.

Recorrente: Nelson Raimundo Braga (Adv.:
Dr. Hamilton José de Andrade).

Recorrido: Comissão Executiva Regional do
PDT (Adv.: Dr. Arnaldo Malheiros).

Decisão: Provido. Decisão Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Sebastião Reis, Miguel Ferrante, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.555

(de 5 de fevereiro de 1987)

Processo nº 81 — Classe 7ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Funcionamento.

Cumpridas as exigências contidas no art. 20 da Resolução nº 10.785, merece deferimento o pedido de funcionamento do Partido da Frente Liberal, cujo registro definitivo foi concedido pela Resolução nº 13.067.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 5 de fevereiro de 1987 — *Néri da Silveira*, Presidente — *William Patterson*, Relator — *José Paulo Sepúlveda Pertence*; Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 19-2-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, trata-se de pedido de funcionamento do Partido da Frente Liberal — PFL, requerido nos termos do § 2º do art. 14 da Lei nº 5.682, de 1971 (fl. 164).

Solicitei informasse a Secretaria acerca do cumprimento do disposto no art. 20 da Resolução nº 10.785, e a Subsecretaria Judiciária assim se manifestou (fl. 166):

“Atendendo ao despacho do Exmo. Sr. Ministro Relator (fl. 165), informamos a V. Sa. que, de acordo com a relação fornecida pelo Partido da Frente Liberal, a bancada do Partido compõe-se de 15 Senadores e de 119 Deputados Federais, atendendo desta forma o disposto no artigo 20 da Resolução nº 10.875 (Relação em anexo).”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro William Patterson (Relator): Senhor Presidente, atendidas as exigências legais pelo PFL, merece prosperar o seu pedido.

Meu voto, assim é deferindo a solicitação para o funcionamento do Partido da Frente Liberal.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 81 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. William Patterson.

Decisão: Deferiu-se o pedido.

Presidência do Ministro Néri da Silveira. Presentes os Ministros Oscar Corrêa, Aldir Passarinho, Carlos Mário Velloso, William Patterson, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 13.937

(de 12 de novembro de 1987)

Processo nº 8.829 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Marco Maciel, Pres. da Comissão Executiva do Diretório Nacional do PFL.

Transmissão gratuita. Rede Nacional de rádio e televisão no exercício de 1988. Art. 118, parágrafo único, e, da LOPP c/c art. 1º, nº V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. nº 13.935/87.

Defere pedido do Partido da Frente Liberal, fixada a data de 4-4-1988, no período de 21:00 às 22:00 horas

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 12 de novembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2 solicita o Partido da Frente Liberal — PFL seja fixada a data para a transmissão gratuita do seu programa partidário, indicando como emissora geradora a Rede Manchete de Rádio e Televisão.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo o Partido comprovado as exigências legais, e considerando o preceito do art. 118, parágrafo único, e, da LOPP c/c art. 1º, nº V, da Res. 11.866/84, na redação da Res. nº 13.935/87, que reduziu o intervalo em, no mínimo, 7 (sete) dias, defiro o pedido, fixando a data de 4-4-1988, das 21:00 às 22:00 horas, para a transmissão solicitada.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.829 — Cls. 10ª — DF — Rel. Min. Sérgio Dutra.

Interessado: Senador Marco Maciel. Pres. da Comissão Executiva do Diretório Nacional do PFL.

Decisão: Deferiu-se o pedido, em relação a um programa, fixada a data em 4-4-1988. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rzezak, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.965

(de 24 de novembro de 1987)

Processo nº 8.936 — Classe 10ª
Alagoas (Maceió)*Zonas Eleitorais. TRE/AL.**Aprovada a criação das 43ª, 44ª, 45ª, 46ª, 47ª, 48ª, 49ª, 50ª e 51ª Zonas Eleitorais, e a anexação da 35ª Zona — Junqueira, ao Município de Teotônio Vilela.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação das zonas eleitorais, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de novembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, Submete o TRE de Alagoas à aprovação desta Corte sua decisão (Res. 10.484), relativa à criação das seguintes zonas eleitorais:

43ª Zona — Maribondo, 44ª Zona — Jirau do Ponciano, 45ª Zona — Igaci, 46ª Zona — Cacimbinhas, 47ª Zona — Campo Grande, 48ª Zona — Boca da Mata, 49ª Zona — São Sebastião, 50ª Zona — Maravilha, 51ª Zona — São José da Tapera e anexação da 35ª Zona — Junqueira ao Município de Teotônio Vilela.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Eg. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.936 — Cls. 10ª — AL — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovadas. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco

Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.981

(de 1º de dezembro de 1987)

Processo nº 8.983 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)*Zona Eleitoral. TRE/RO.**Aprovada a criação da 18ª Zona — Alvorada do Oeste.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação de zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia à apreciação do TSE resolução que criou a 18ª Zona Eleitoral da Comarca de Alvorada do Oeste.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da resolução do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.983 — Cls. 10ª — RO — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.989

(de 1º de dezembro de 1987)

Processo nº 8.987 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)*Convenções Partidárias. Partido Comunista do Brasil (PC do B). Calendário.**Determinada a anotação da data da Convenção Nacional e comunicação aos TREs das datas das Convenções Regionais e Municipais.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, o Partido Comunista do Brasil encaminha o calendário de suas convenções para eleição de seus Diretórios, como se segue:

- Convenções Municipais: 31-1-88
- Convenções Regionais: 13-3-88
- Convenção Nacional: 3-4-88

É o relatório.

VOTO*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é pela anotação da data da Convenção Nacional e comunicação aos TREs das datas das Convenções Municipais e Regionais.**EXTRATA DA ATA**

Proc. nº 8.987 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovado o arquivamento. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.991

(de 1º de dezembro de 1987)

Processo nº 8.986 — Classe 10ª
Rio Grande do Sul (Mun. de Pelotas)*Zona Eleitoral. TRE/RS.**Aprovada a criação da 164ª Zona — Pelotas III/3, desmembrada da 34ª Zona — Pelotas I/2 e da 60ª Zona — Pelotas II/2.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da zona eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul à aprovação do TSE decisão que criou a 164ª Zona Eleitoral — Pelotas III/3, desmembrada da 34ª Zona — Pelotas I/2 e da 60ª Zona — Pelotas II/2.

É o relatório.

VOTO*O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.**EXTRATO DA ATA**

Proc. nº 8.986 — Cls. 10ª — RS — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 13.996

(de 3 de dezembro de 1987)

**Processo nº 8.959 — Cls. 10ª
Distrito Federal (Brasília)****Interessados: Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e do Distrito Federal.***Aplicação do Decreto-lei nº 2.365, de 25-10-87. Consultas formuladas pelas Secretarias de Tribunais Regionais.**Gratificação sobre as referências dos cargos de nível médio e superior e aumento dos cargos do Grupo DAS — Direção e Assessoramento Superiores.**Ocupante de cargo DAS, optante pelo vencimento do cargo efetivo. Hipótese do servidor requisitado, também optante. Responsabilidade pelo pagamento.**Retribuição mensal. Limite. Representação. Teto. Parcelas excluídas.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder às consultas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório a informação da Diretoria-Geral, assim redigida (fls. 16/17):

“Exmo. Sr. Ministro Presidente

Com os telex nºs 128 e 211, respectivamente de 3 e 6 de novembro corrente, os Diretores Gerais dos Tribunais Regionais Eleitorais do Rio Grande do Norte e do Distrito Federal buscaram orientação, nesta Secretaria, para aplicação do Decreto-Lei nº 2.365, de 25-10-1987.

Versam as questões sobre o pagamento de gratificação de 70% a inativo, ocupante de cargo em comissão DAS e ocupante de cargo efetivo, no exercício de DAS, que não tenha feito opção; servidor na mesma condição, que tenha optado e,

por último, àquele, que, sendo optante, possua a condição de requisitado esclarecendo-se qual o órgão ao qual incumbirá o pagamento.

A Subsecretaria de Pessoal prestou minuciosa e esclarecedora informação, de nº 273/87 (fls. 4/5), ressaltando o fato de que, além das consultas que constam do processo, várias outras foram formuladas por via telefônica, o que recomenda a expedição de telex-circular contendo as conclusões que o TSE vier a adotar.

Analisa a legislação, para atingir os seguintes resultados:

1. O ocupante de cargo em comissão, do Grupo DAS não faz jus à gratificação do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.365/87, mas, apenas, ao aumento do próprio cargo do Grupo DAS;

2. O funcionário no exercício de cargo do Grupo DAS, optante pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista pelo art. 3º, § 2º, do DL nº 1.445/76, alterado pelo DL 2.270/85 e, agora, pelo art. 10 do DL 2.365/87, faz jus à referida gratificação;

3. Nem os servidores em atividade, nem os aposentados, nos cargos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 6º da Lei nº 6.031/74 e os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 6.081/74 (Cargos em comissão providos em caráter efetivo), poderão perceber a referida gratificação, pois em caso contrário estariam sendo beneficiados duplamente, com a gratificação de 70% e com o aumento do cargo do Grupo DAS;

4. O servidor requisitado, quando optante pelo vencimento do cargo efetivo, nos termos do art. 3º, § 2º, do DL nº 1.445/76, deverá perceber a gratificação pelo Órgão de origem;

5. A representação, que não era percebida pelo optante (art. 3º, § 2º, do DL 1.445/76) e passou a ser devida em virtude do DL 2.270/85, deve ser computada para verificação do limite como parcela que é da retribuição mensal definida no art. 1º, § 2º, nº II, do DL 2.355/87;

6. Excetua-se apenas, na forma do § 3º do art. 2º do DL 1.445/76, a percentagem de 20% ali referida, hoje elevada para 50%, mercê do art. 10 do DL 2.365/87, e

7. O teto é de Cz\$ 180.823,20 (Cz\$ 2.260,29 x 80), excluídas as parcelas indicadas no § 2º do art. 1º do DL 2.355/87.

Assinala que as considerações formuladas guardam consonância com o entendimento da Secretaria-Geral da Presidência do E. TSE.

Anexada à informação está a legislação mencionada, de fls. 6 a 15.

O Sr. Secretário da Coordenação Administrativa, no encaminhamento de fl. 15, após aprovar o pronunciamento, sugere que a deliberação do TSE seja transmitida a todos os Regionais.

Parecem-me corretas, s.m.j., as considerações e as conclusões a que chegou a Sra. Diretora da Subsecretaria de Pessoal.

Em tais condições, sugiro que o processo seja submetido à apreciação do C. TSE, a fim de que possa ser consagrada a orientação a ser transmitida aos Tribunais Regionais Eleitorais."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, respondo às diversas consultas formuladas pelos Regionais da seguinte maneira:

1. O ocupante de cargo em comissão, do Grupo DAS, não faz jus à gratificação do art. 1º do DL nº 2.365/87, mas ao aumento do próprio cargo do Grupo DAS.

2. O funcionário no exercício de cargo do Grupo DAS, optante pelo vencimento do cargo efetivo, na forma prevista pelo art. 3º, § 2º do DL nº 1.445/76, alterado pelo DL 2.270/85 e, agora, pelo art. 10 do DL nº 2.365/87, faz jus à referida gratificação.

3. Nem os servidores em atividade, nem os aposentados, nos cargos de que tratam os §§ 2º e 3º do art. 7º da Lei nº 6.081/74 (cargos em comissão providos em caráter efetivo), poderão perceber a referida gratificação, pois estariam sendo beneficiados duplamente com a gratificação de 70% e aumento do cargo de DAS.

4. O servidor requisitado, quando optante pelo vencimento do cargo efetivo, nos termos do § 2º do art. 3º do DL 1.445/76, deverá perceber a gratificação pelo Órgão de origem.

5. A representação que não era percebida pelo optante, de acordo com a referida disposição, passou a ser devida em face do DL 2.270/85, devendo ser computada para verificação do limite, como parcela de retribuição mensal definida no art. 1º, § 1º, nº II, do DL 2.355/87,

6. Excetua-se do referido limite, de acordo com o § 3º, art. 2º do DL 1.445/76, percentual de 20% ali referido, hoje aumentado para 50%, em virtude do art. 10 do DL 2.365/87 e

7. O teto da retribuição mensal, de acordo com o art. 1º do DL 2.355/87 é equivalente ao valor de 80 salários mínimos de referência.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.959 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Interessados: Tribunais Regionais do Rio Grande do Norte e do Distrito Federal.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.007

(de 10 de dezembro de 1987)

Processo nº 8.942 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político. Ata de fundação, manifesto de lançamento, programa e estatuto. Alteração de denominação, para Partido Verde.

Não prevendo a LOPP e a Res. 10.785 o procedimento solicitado, de simples arquivamento de atos constitutivos, defer-se o pedido, sem que dessa decisão advenda qualquer direito para o interessado.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 49/50):

"1. Mário Oliveira Espósito, na qualidade de Presidente da Comissão Diretora Nacional Provisória do Partido Futuro Verde — PFV, encaminha cópia da ata de fundação, do manifesto de lançamento, do programa e do estatuto, solicitando o arquivamento.

2. Pela petição de fl. 42, juntou ao pedido ata da reunião de fundadores onde se deliberou pela alteração da denominação do Partido, passando para Partido Verde — PV, anexando xerocópia do Diário Oficial da União de 14-10-87, com a respectiva publicação.

3. Não prevê a legislação pertinente — Lei Orgânica dos Partidos Políticos e Resolução nº 10.785/80, do Tribunal Superior Eleitoral, o procedimento solicitado pelo Partido Verde — PV, ou seja, *simples arquivamento de seus atos constitutivos*.

4. A existência de agremiação política inicia-se com o pedido de concessão do registro provisório, juntando toda a documentação prevista no artigo 12 da referida Resolução nº 10.785/80.

5. No presente, *além de não ter sido requerida a concessão de qualquer registro provisório*, foram anexados apenas os documentos antes indicados, o que não é o bastante para se entender que se trata de um malformulado pedido de registro.

6. Concluímos, desse modo, pelo simples arquivamento, sem que desse ato resulte qualquer direito para o comunicante, de acordo com decisão do Tribunal Superior tomada em hipótese semelhante, donde resultou a Resolução nº 12.715, de 6-5-86, anexa."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, como se viu do parecer, não prevê a legislação pertinente o simples arquivamento de documentos relativos à constituição de Partido Político. Desta forma, defiro o pedido, devendo ser comunicado ao interessado que, desse ato, não decorre qualquer direito.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.942 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Deferido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.019

(de 15 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.009 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Listagem de votação. Eleições de 15-11-1986.

Fornecimento pelos TREs do resultado por município. Pedido do Partido dos Trabalhadores — PT.

O acesso às informações resultantes de pleitos eleitorais está disciplinada pela Res. 13.844, de 29-9-87, que dispõe no sentido de requerimento diretamente aos TREs.

Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1987 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, a Coordenadoria-Geral de Informática assim resume e aprecia a espécie dos autos (fl. 3):

"O ilustre Deputado Luiz Inácio Lula da Silva, Presidente do Partido dos Trabalhadores, solicita o fornecimento pelos Tribunais Regionais Eleitorais de todas as Unidades da Federação, de listagem da votação obtida no pleito de 15-11-86, pelos senhores deputados e senadores constituintes, nos seus respectivos Estados, discriminada a votação em cada município (grifos nossos).

Quer-nos parecer, s.m.j., que o nobre Deputado está pedindo ao TSE que autorize aos TREs a liberação das listagens de votação, que menciona.

Assim, a solicitação do eminente parlamentar deverá ser dirigida, diretamente, aos Tribunais Regionais, na forma do que dispõe a Resolução nº 13.844, de 29-9-87,

que disciplina o acesso a informações resultantes de pleitos eleitorais (cópia, em anexo).

Finalmente, consigno, por oportuno, que o TSE dispõe, em computador, apenas, do resultado das eleições de 15-11-86, a nível global na circunscrição, sem atingir a votação obtida por candidato, em município."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, nos termos da Resolução nº 13.844, tal pedido deverá ser formulado diretamente aos Tribunais Regionais Eleitorais.

Meu voto é pelo indeferimento.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.009 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Deputado Luiz Inácio Lula da Silva.

Decisão: Indeferido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.022

(de 15 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.013 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Partidárias — Partido Municipalista Brasileiro (PMB). Calendário. Anotação da data da Convenção Nacional e transmissão aos TREs das datas fixadas para realização das convenções regionais e municipais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 15 de dezembro de 1987 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sydney Sanches*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Partido Municipalista Brasileiro comunicando o calendário de suas convenções, como se segue:

- Convenções Municipais — 20-3-1988
- Convenções Regionais — 22-5-1988
- Convenção Nacional — 24-7-1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento da anotação da data da Convenção Nacional, comunicando-se aos TREs as datas referentes às Convenções Regionais e Municipais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.013 — Cls. — 10ª — DF — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Decisão: Anotada a Convenção Nacional, comunicando-se aos Regionais as demais Convenções. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.028

(de 17 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.018 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: José Colagrossi Neto, Presidente da Comissão Executiva Nacional Provisória do PTR.

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido Trabalhista Renovador — PTR.

LOPP, art. 118, parág. único, alínea a, Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87.

Deferimento. Fixada a data de 12-4-88, das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de transmissão da rede nacional, fixando o dia 12-4-1988, das 20:30 às 21:30h, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de folha 2 solicita o Partido Trabalhista Renovador a fixação da data para a transmissão gratuita, em cadeia nacional de rádio e televisão, de seu programa partidário, indicando como geradoras as emissoras Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir a transmissão solicitada para o dia 12-4-88, das 20:30 às 21:30 horas, ante o disposto no art. 118, parágrafo único, alínea a, da LOPP, combinado com as Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87, do TSE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.018 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Deferido o pedido para transmissão da rede nacional, fixado o dia 12-4-1988, das 20:30 às 21:30h. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.032

(de 17 de dezembro de 1987)

Consulta Nº 9.008 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Partido Político.

Diretório Regional. Organização. Dúvidas quanto à interpretação do art. 36, da LOPP.

Diretórios municipais. Registro em, pelo menos, um quinto dos municípios do Estado. Cálculo.

Diretórios de unidades zonais: a) quando de sua existência, o município não é computado como município único; b) são contadas, isoladamente, como municípios e, nesse caso, o quinto legal pode ser obtido pela soma indistinta de municípios e zonais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, o parecer da d. Procuradoria-Geral Eleitoral relata e opina sobre a matéria (fs. 7/10):

"1. Consulta o Partido Socialista Brasileiro — PSB, pelo Presidente de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, Senador Jamil Haddad:

'... I — Considerando a exigência, consagrada no art. 36 da Lei nº 5.682/71, de ter o Partido diretório municipal registrado em pelo menos um quinto dos Municípios do Estado, para que possa organizar o Diretório Regional;

II — Considerando que as Zonas Eleitorais se acham equiparadas, para efeito de organização partidária, a Município,

Consulta

Para cálculo do quinto dos Municípios de um Estado:

a) o Município, existindo as zonais, é computado como município único?

b) as zonais são contadas isoladamente, como se municípios fossem?

c) nessa hipótese, o quinto legal pode ser obtido pela soma indistinta de municípios e zonais?

2. Dispõe o citado artigo 36 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos que: —

Para que possa organizar diretório regional, o Partido deve possuir diretórios municipais registrados em pelo menos 1/5 (um quinto) dos Municípios do Estado'.

3. O artigo 22 do mesmo dispositivo legal, prescreve por sua vez, *verbis*:

'Art. 22. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as convenções municipais, regionais e nacionais;

II — de direção e de ação: os diretórios distritais, municipais, regionais e nacionais;

III — de ação parlamentar: as bancadas; e

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.

§ 1º. Em Estado ou Território não subdividido em Municípios, e em Municípios com mais de 1 (um) milhão de habitantes, cada unidade administrativa ou zona eleitoral será equiparada a Município, para efeito de organização partidária.

§ 2º. Os diretórios distritais serão organizados pelos diretórios municipais e não estarão sujeitos a registro na justiça eleitoral'.

4. A respeito, dispõe ainda a Resolução nº 10.785/80, que constituem a convenção municipal, *para escolha de diretórios*, todos os eleitores inscritos no município e filiados ao Partido, com a antecedência mínima prevista (art. 57). Constituem a convenção regional, *também para escolha de diretório*, os delegados dos diretórios municipais, os representantes do Partido no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e na Assembléia Legislativa (art. 65).

5. Para as convenções municipais para escolha de candidatos a cargo eletivo, a Resolução nº 10.785/80, faz uma distinção clara e expressa, em seu art. 62:

1) *em municípios com menos de um milhão de habitantes*, participam:

— os membros do diretório municipal;

— os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

— os delegados à convenção regional (representantes do diretório municipal

escolhidos na mesma convenção que elegeu o diretório);

— dois representantes de cada diretório distrital organizado;

— um representante de cada departamento existente;

2) *em Municípios com mais de um milhão de habitantes*, participam:

— os vereadores, deputados e senadores com domicílio eleitoral no município;

— os delegados à convenção regional;

— os delegados dos diretórios de unidades administrativas, ou zonas eleitorais, equiparadas a Município.

6. A rigor, portanto, são órgãos de direção e de ação dos Partidos Políticos: 1) *os diretórios distritais*, organizados pelos diretórios municipais, os quais independem de registro na Justiça Eleitoral; 2) *os diretórios municipais*; 3) *os diretórios de unidades administrativas ou zonas eleitorais*, equiparadas a município, conforme deliberação do respectivo Tribunal Regional Eleitoral; 4) *os diretórios regionais*; e 5) *os nacionais*.

7. Fazendo a lei distinção entre diretório distrital, que não é registrado perante a Justiça Eleitoral, e os diretórios de unidades administrativas e/ou zonais, equiparadas a município (diretórios municipais), registrados, portanto, estamos em que, para efeito de organização partidária, seja na fase de obtenção do registro definitivo, seja posteriormente, esses diretórios administrativos e/ou zonais, devem entrar no cômputo do total de municípios existentes no Estado, para efeito do cálculo de um quinto.

8. Se não fora assim, corre-se o risco de, considerando um diretório administrativo e/ou zonal, eleito em convenção e devidamente registrado, entrar no cômputo do cálculo dos vinte por cento de municípios, beneficiando o Partido, sem a devida contrapartida, ou seja, ter sido contado também no total de municípios existentes no Estado.

9. Exemplificando: um Estado com 50 municípios, e mais 3 Zonas Eleitorais, na Capital. Total: 53. Vinte por cento apenas dos municípios corresponderia então a 10 diretórios a serem eleitos e registrados, podendo, para esse efeito, serem computados os três diretórios zonais onde, em tese, é muito mais fácil a organização. Computando os municípios e zonas eleitorais, teríamos um total de 53, sendo vinte por

cento igual a 10,6, donde o Partido teria que ter onze diretórios devidamente organizados para, então, realizar a convenção regional.

10. O parecer, em conclusão, opina por uma resposta afirmativa às indagações contidas nas alíneas *b* e *c* da presente consulta, s.m.j."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, acolhendo integralmente o parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, voto no sentido de dar resposta negativa à alínea *a*, e afirmativa às alíneas *b* e *c* da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.008 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Interessado: Sen. Jamil Haddad, Presidente da CDNP do PSB.

Decisão: O Tribunal nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral, respondeu negativamente à alínea *a* e afirmativamente às alíneas *b* e *c* da consulta. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.034

(de 17 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.019 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Partidárias — Partido da Juventude (PJ). Calendário.

Anotação da data da Convenção Nacional e transmissão aos TREs das datas fixadas para realização das convenções regionais e municipais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Partido da Juventude comunicando calendário de suas convenções, como se segue:

- Convenções Municipais — 20-2-1988
- Convenções Regionais — 15-5-1988
- Convenção Nacional — 12-6-1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento da anotação da data da Convenção Nacional, comunicando-se aos TREs as datas referentes às Convenções Regionais e Municipais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.019 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Deferida a anotação da data da Convenção Nacional, comunicando-se aos TREs as datas referentes às Convenções Regionais e Municipais. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.036

(de 18 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.021 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido Social Cristão — PSC.

LOPP, art. 118, parág. único, alínea a, Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87.

Deferimento. Fixada a data de 5-2-88, das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido para formação de rede nacional, na data de 5-2-1988, no horário de 20:30 às 21:30 horas, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de folha 2, solicita o Partido Social Cristão (PSC) a fixação da data para a transmissão gratuita, em cadeia nacional de rádio e televisão, de seu programa partidário, indicando como geradoras as emissoras Globo.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de deferir a transmissão solicitada para o dia 5-2-88, das 20:30 às 21:30 horas, ante o disposto no art. 118, parágrafo único, alínea *a*, da LOPP, combinado com as Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87, do TSE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.021 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Deferido o pedido para formação de rede nacional, na data de 5-2-1988, no horário de 20:30 às 21:30 horas. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.037

(de 18 de dezembro de 1987)

Processo nº 9.024 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

*Rede nacional de rádio e televisão.
Transmissão gratuita do programa do Partido Comunista Brasileiro — PCB.*

LOPP, art. 118, parág. único, alínea a, Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87.

Deferimento. Fixada a data de 22-2-88, das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o pedido de formação de rede nacional para o dia 22-2-1988, no horário de 20:30 às 21:30h, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1987 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Pelo expediente de folha 2 solicita o Partido Comunista Brasileiro a fixação da data para a transmissão gratuita, em cadeia nacional de rádio e televisão, de seu programa partidário, indicando como geradoras as emissoras Funtevê e Rádio Nacional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Meu voto é no sentido de deferir a transmissão solicitada para o dia 22-2-88, das 20:30 às 21:30 horas, ante o disposto no art. 118, parágrafo único, alínea *a*, da LOPP, combinado com as Resoluções nºs 11.866/84 e 13.936/87, do TSE.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.024 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek

Decisão: Deferido o pedido de formação de rede nacional para o dia 22-2-1988, no horário de 20:30 às 21:30h. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.040

(de 18 de dezembro de 1987)

**Processo nº 9.014 — Classe 10ª
Maranhão (São Luís)****Interessado: Desembargador Lauro de Berredo Martins, Presidente do TRE/MA.**

Domicílio eleitoral. Filiação partidária durante a fase do pedido de transferência de domicílio eleitoral. Procedimento (Resoluções nºs 10.785 e 13.454).

Desde que, os pedidos de filiação partidária e de transferência de domicílio corram simultaneamente, deve ser aguardada a concretização do último, quando, então, serão conferidos os dados constantes da ficha de filiação.

Ocorrendo eventual retardamento na devolução, não haverá prejuízo para o Partido ou para o filiado, pois, o prazo de filiação se o encaminhamento se der no máximo em três dias — é contado a partir do deferimento no âmbito partidário, exceto se for excedido, quando será contado a partir do visto do Juiz, descontados três dias.

Inaceitável a 2ª via do pedido de transferência, para provar a nova situação eleitoral, pois ela apenas se efetiva com o deferimento do Juiz, após o procedimento do art. 2º e segs. da Res. 13.454/86, quando o eleitor obtém novo número de cadastramento, que deve constar obrigatoriamente da ficha de filiação, no modelo aprovado pela Resolução nº 10.787/80.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, assim expõe e opina o douto parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/9):

“1. Cuida-se de consulta formulada pelo Il. Des. Presidente do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, de seguinte teor:

‘Consulto Vossência se eleitor em fase transferência da inscrição eleitoral para outro domicílio eleitoral poderá filiar-se a Partido Político e, em caso afirmativo, se a 2ª via do pedido de transferência vale como documento comprobatório nova situação eleitoral?’

Na hipótese da resposta negativa, consulto ainda como proceder-se para evitar perda prazo filiação partidária com relação àqueles que pretendem candidatar-se nas próximas eleições?’

2. A Resolução nº 13.723, de 25 de junho de 1987, anexa, ao dispor sobre normas complementares à filiação partidária, após o recadastramento eleitoral, na verdade, não cuidou do assunto aqui consultado.

3. Dispôs, no entanto, em seus artigos 1º e 2º, que as filiações partidárias continuariam a ser feitas nas mesmas fichas aprovadas pela Resolução nº 10.785, de 15-2-80, permanecendo inalterados os critérios estabelecidos tanto na Lei Orgânica dos Partidos Políticos, como na referida Resolução nº 10.785/80.

4. A Resolução nº 10.785/80, a partir do artigo 113, ao regular o assunto, prescreve que, após deferida no âmbito partidário, a ficha de filiação, em três vias, deve ser encaminhada à Justiça Eleitoral para conferência e visto do Juiz no prazo de três dias.

5. A jurisprudência do Tribunal, de outra parte, sempre foi no sentido de que, se excedido esse prazo, pelo Partido, a filiação partidária se completa quando do visto do Juiz, descontados três dias. Se, ao contrário, encaminhada a ficha no prazo legal, de três dias, não importa quanto tempo leve até que haja o visto do Juiz. A filiação será contada, sempre, a partir da data de seu deferimento no âmbito partidário, porque cumpridas as formalidades legais, e ainda porque a Justiça Eleitoral não filia ou desfilia nenhum eleitor a Partido Político, mas, tão-somente, confere os dados constantes da ficha, fazendo a necessária anotação em Cartório, assim como não pode impedir a filiação de qualquer eleitor (Acs. nºs 8.176 e 8.178, anexos).

6. A transferência de domicílio eleitoral, após o recadastramento eleitoral, está regulada pela Resolução nº 13.454 de 9-12-87, devendo o eleitor, ao requerer a

transferência, juntar o novo título eleitoral, expedido de acordo com as instruções que regulamentam o cadastramento.

7. Para a hipótese concreta da consulta, entendemos que, desde que o procedimento de filiação partidária corre simultaneamente com o pedido de transferência de domicílio eleitoral, a solução lógica será aguardar a concretização do último, quando então serão conferidos os dados constantes da ficha de filiação, com o necessário visto do Juiz Eleitoral.

8. Ainda que possa ocorrer certa demora na devolução, em nada prejudicará o Partido e o próprio filiado porque, como antes salientado, se encaminhada no prazo de três dias à Justiça Eleitoral, conta-se o prazo de filiação a partir do deferimento no âmbito partidário. Se excedido, conta-se a partir do visto do Juiz, descontados três dias.

9. Não se pode aceitar a 2ª via do pedido de transferência como documento probatório da nova situação eleitoral, já que a transferência somente se efetiva com o deferimento formal do juiz, após o procedimento previsto nos artigos 2º e seguintes da Res. 13.454/86, quando então o eleitor terá um novo número de cadastramento, o qual deve constar obrigatoriamente da ficha de filiação, no modelo aprovado pela Res. nº 10.787, de 15-2-80.

10. O parecer, em conclusão, opina no sentido de que à presente consulta seja dada a solução proposta no item 8 do parecer."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, nos termos dos itens 7 e 8 do parecer, minha resposta à consulta é a seguinte: desde que o procedimento de filiação partidária corra simultaneamente com o pedido de transferência de domicílio, deve ser aguardada a concretização desta, quando serão conferidos dados constantes da ficha de filiação. Ainda que possa ocorrer eventual retardamento na devolução, não haverá prejuízo para o partido ou para filiado, uma vez que, conforme a Resolução 10.785/80 e a jurisprudência TSE, se encaminhada no prazo de três dias à Justiça Eleitoral, conta-se o prazo de filiação a partir do deferimento no âmbito partidário e, se excedido, conta-se a partir do visto do Juiz, descontados três dias.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.014 — Cls. 10ª — MA — Rel.: Min. Otto Rocha.

Interessado: Desembargador Lauro de Berredo Martins, Presidente do TRE/MA.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, resolveu responder à consulta, nos termos do item 8º do parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.042

(de 18 de dezembro de 1987)

Processo nº 8.821 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções executivas municipais do PDS. Delegação de competência da Comissão Executiva Nacional às Comissões Executivas Regionais, para fixação das respectivas datas.

Pedido de encaminhamento aos TREs da Resolução partidária que delegou tal competência.

Delegação de poderes. Proibição contida no item III, do art. 19, da LOPP.

Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 18 de dezembro de 1987 — Aldir Passarinho, Presidente em exercício — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto

(Publicada no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Senador Jarbas Passarinho, Presidente da Comissão Executiva Nacional do PDS, remete a essa Corte, telex do seguinte teor (fl. 29):

"O Partido Democrático Social — PDS, pelo presidente da sua Comissão

Executiva Nacional, tendo em vista a resolução nº TSE-13.810/87, tomada no Processo nº 8.821, que deferiu o arquivamento, para todos os efeitos legais, de sua Resolução Partidária nº 125/87, pede vênica a vossência para requerer-lhe o urgente encaminhamento, via telex, a todos os tribunais regionais eleitorais, do inteiro teor desta sua Resolução nº 125/87, destacando, especialmente, a delegação de competência às comissões executivas regionais para fixar, na área de sua atuação, as datas de suas convenções municipais, destinadas à renovação de seus diretórios. Tal providência se justifica em razão de ter chegado ao seu conhecimento que o egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro não concorda com a referida delegação."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, como se vê da decisão de fls. 22/26, o Tribunal não tratou da questão relativa à possibilidade da delegação de competência às Comissões Executivas Regionais para fixar as datas para realização de Convenções Municipais.

Mas, se dela tivesse examinado, é evidente que não aceitaria tal delegação, nos precisos termos do artigo 19, item III, da LOPP, que dispõe:

"Art. 19. É proibido aos Partidos Políticos (2):

I —

II —

III — delegar poderes em quaisquer de seus órgãos, salvo os Diretórios Nacional e Regionais, às respectivas Comissões Executivas em assuntos administrativos;"

Assim, como razão assiste ao Egrégio TRE do Rio de Janeiro, indefiro o pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.821 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Indeferido o pedido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.048

(de 1º de fevereiro de 1988)

Processo nº 8.791 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessados: Diversas Unidades Regionais.

Auditores e Assessores dos TREs da Paraíba, Rio Grande do Norte, Pará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso e Piauí, ocupantes de cargos do Grupo DAS-Direção e Assessoramento Superiores. Pedido de restabelecimento de nível idêntico ao dos Diretores de Secretarias dos mesmos Regionais, mantendo critério vigente desde 1974, que não foi observado pela Resolução nº 13.564, de 17-2-1987.

Conveniência do exame conjunto da matéria, oportunamente.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aguardar o exame conjunto da matéria, oportunamente, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expedientes encaminhados pelos ocupantes de cargos de Auditores e Assessores dos Tribunais Regionais Eleitorais da Paraíba, Rio Grande do Norte, Pará, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso e Piauí (fls. 2/12), pleiteando alteração do Anexo da Resolução nº 13.564, de 17-2-1987, que dispõe sobre a estruturação do Grupo DAS-Direção e Assessoramento Superiores, dos TREs, a fim de que sejam mantidos no mesmo nível atribuído ao cargo de Diretor de Secretaria, ou seja, na mesma situação de igualdade que detinham antes do advento da referida Resolução.

A Secretaria do TSE prestou as informações de fls. 13/15, acompanhadas dos documentos de 16/28. A Diretoria-Geral, a seu turno, emitiu pronunciamento de fls. 29/38, cuja parte conclusiva é a seguinte (fl. 38):

"Diante do exposto e considerando que os requerentes, conforme revela o re-

trospecto, sempre estiveram em igualdade de condições com os Diretores de Secretarias das Secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais a que pertencem; que, primitivamente, todos os Assessores e Auditores possuíam o mesmo nível; que, até a última modificação, os ocupantes desses mesmos cargos, no antigo Grupo II, que passaram ao novo Grupo I, estavam em situação igual aos interessados, poderá o E. TSE, se assim entender cabível, restabelecer a situação de nivelamento que desfrutavam, no âmbito dos respectivos TREs.

Tal deliberação, todavia, não implicaria, como sugere a Subsecretaria de Pessoal, em tornar imprescindível que os Assessores e Auditores do atual Grupo I, passassem também a corresponder aos níveis dos Diretores de Secretaria do mesmo Grupo I, porque a classificação não estaria levando em conta, necessariamente, na área do Assessoramento, o padrão do nível no setor da Direção".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, verifico, dos esclarecimentos prestados, que o eventual atendimento da pretensão dos requerentes, importaria em reflexo quanto aos ocupantes de outros cargos, igualmente do Grupo DAS, nos Tribunais Regionais.

Tal circunstância recomenda, a meu ver, o exame conjunto da matéria, em ocasião mais oportuna.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.791 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: O Tribunal deliberou aguardar o exame conjunto da matéria. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas, e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.055

(de 4 de fevereiro de 1988)

Processo nº 8.987 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Partidárias — Partido Comunista do Brasil (PC do B). Calendário. Alteração.

Aprovada a comunicação quanto às Convenções Regionais e Municipais, e anotada quanto à Convenção Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, o Partido Comunista do Brasil encaminha cópia da ata da reunião de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, comunicando a seguinte alteração nas datas de suas convenções:

- Convenções Municipais: 31-1 a 21-2-1988
- Convenções Regionais: 13-3 a 20-3-1988
- Convenção Nacional: 3-4-1988

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a comunicação quanto às Convenções Regionais e Municipais e determinar a anotação quanto à Convenção Nacional.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.987 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.056

(de 4 de fevereiro de 1988)

Processo nº 8.832 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Partidárias — Partido do Movimento Democrático Brasileiro (PMDB). Calendário. Alteração.

Aprovada a comunicação quanto às Convenções Regionais e Municipais, e anotação quanto à Convenção Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, o Partido do Movimento Democrático Brasileiro encaminha cópia da ata da reunião de sua Comissão Executiva Nacional, comunicando a seguinte alteração nas datas de suas convenções:

Convenções Municipais: 27-3-1988

Convenções Regionais: 8-5-1988

Convenção Nacional: 5-6-1988

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a comunicação quanto às Convenções Regionais e Municipais e determinar a anotação quanto à Convenção Nacional.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.832 — Cfs. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Decisão: Aprovado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.058

(de 4 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.045 — Classe 10ª
Paraná (Curitiba)

Cadastros Eleitorais.

Informações de caráter personalizado. Acesso aos cadastros eleitorais em meio magnético (Res. 13.582, art. 2º, § 1º).

Pedido formulado pela Procuradoria da República no Paraná, visando à obtenção de dados de pessoas indiciadas em inquéritos policiais.

Matéria já disciplinada pela Res. 13.582. "Tanto o Ministério Público, quanto a autoridade policial, havendo interesse, poderão requerer tais informações por intermédio da autoridade judiciária." (Precedentes: Res. nºs 13.700 e 13.949).

Indeferimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sydney Sanches*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente da Procuradoria da República no Paraná, do seguinte teor (fls. 2/3):

"Valemo-nos do presente para dar ciência a Vossa Excelência de que o Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, fundamentando-se nos termos da Resolução nº 13.582, de 6-3-87, desse Colendo Tribunal, vem sistematicamente se recusando a fornecer endereços de indivíduos procurados por prática de crime, conforme se depreende da cópia do Ofício 005389-GP/87, em apenso.

Trata-se, Senhor Presidente, de interesse superior da Justiça, o que não cremos possa ser obstado pelo pretenso resguardo da privacidade do cidadão. Com efeito, a prevalência de tal entendimento

corresponde à eliminação pura e simples de qualquer busca, ainda que com ordem judicial, em pessoas, em residências, em veículos, o que se afigura incabível.

Isto posto, vimos solicitar os valiosos préstimos de Vossa Excelência, no sentido de determinar que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado passe a fornecer os endereços de pessoas indiciadas em inquéritos policiais, quando houver a competente requisição judicial."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sydney Sanches (Relator): Senhor Presidente, trata-se de matéria já definida, não só pelas Instruções alusivas à matéria (Res. 13.582), mas também objeto das Resoluções 13.700 e 13.949, tendo prevalecido o entendimento de que tais informações somente deverão ser liberadas quando requeridas por autoridade judiciária.

Desta forma, indefiro a solicitação.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.045 — Cls. 10ª — PR — Rel.: Min. Sydney Sanches.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.059

(de 4 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.028 — Classe 10ª
Espírito Santo (Vitória)

Interessado: TRE/ES.

Requisição. Servidora do Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Lotação fora da área de jurisdição do órgão requisitante. Necessidade de autorização do TSE (Lei nº 6.999, art. 2º).

Audiência prévia do órgão de origem da servidora.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a audiência do Tribunal de Justiça do Distrito

Federal, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 4 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Aldir Passarinho*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelo telex de fl. 2, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo solicita o seguinte:

"Na forma do art. 6º da Resolução TSE 13.835/87, tenho a honra de solicitar ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral, pelo elevado intermédio de Vossência, que se digne autorizar a requisição da servidora federal Gersonise Oliveira Bastos, Auxiliar Judiciário "E" do Egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal, pelo prazo de 1 (um) ano, sem ônus para este Tribunal. Justifico o presente pedido tendo em vista a insuficiência de funcionários no quadro da Secretaria deste Tribunal, bem como o notório período de intensidade de serviço em face das eleições fixadas para o próximo ano e a implantação do processamento eletrônico de dados no alistamento e serviços eleitorais".

A Diretoria-Geral, em informação de fl. 6, assim se pronuncia:

"A Resolução nº 13.836, de 24-9-1987, que expediu Instruções para requisição de servidores públicos pela Justiça Eleitoral, regulamentando a Lei nº 6.999/82, dispõe no parágrafo único do art. 6º:

'A requisição de servidor que não seja lotado na área de jurisdição do Tribunal Regional Eleitoral interessado nos seus serviços dependerá, sempre, de prévia autorização do Tribunal Superior Eleitoral, em casos especiais, devidamente justificados.' (Lei nº 6.999, art. 2º).

Verifica-se, assim, que compete ao E. TSE, levando em consideração a justificativa oferecida pelo TRE interessado, autorizar ou não a requisição pretendida, atendendo à excepcionalidade da medida".

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de que

seja procedida a audiência prévia do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, órgão de origem da servidora.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.028 — Cls. 10ª — ES — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: TRE/ES.

Decisão: Determinou-se a audiência do Tribunal de Justiça DF.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.063

(de 9 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.055 — Classe 10ª
Pernambuco (cid. de Nazaré da Mata)

Cadastramento eleitoral. Apresentação com idade superior a 18 anos. Multa. Extinção.

Falta de legitimação do solicitante. Aplicação analógica do art. 23, XII, do C. Eleitoral.

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 9 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se da seguinte solicitação enviada pela Câmara Municipal de Nazaré da Mata — PE:

“Apraz-nos comunicar que, em sessão ordinária, realizada em 5 de janeiro do corrente ano, o Poder Deliberativo Nazareno aprovou, unanimemente, requerimento de autoria do Vereador Antonio Miguel do

Nascimento solicitando de V. Exa. esforços no sentido de que seja extinta a multa aplicável às pessoas que se apresentam para tirar o Título de Eleitor com idade superior aos 18 (dezoito) anos exigidos por Lei.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de não conhecer do pedido, nos termos do art. 23, XII, do Cód. Eleitoral, que se aplica, analogicamente, à matéria.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.055 — Cls. 10ª — PE — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.064

(de 11 de fevereiro de 1988)

Registro de Partido nº 96
Classe 7ª — Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Celso Teixeira Brant, Presidente Nacional.

Partido Político. Partido de Mobilização Nacional — PMN. Registro provisório.

Pedido deferido, fixado o prazo de um ano para sua organização definitiva (Res. 10.785/80, art. 14).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, deferir o registro provisório do Partido de Mobilização Nacional — PMN, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, o Partido de Mobilização Nacional — PMN, habilitado nos termos da Resolução nº 12.208, de 1º-8-85, por seu Presidente, Celso Teixeira Brant, de conformidade com o disposto na LOPP e as disposições contidas na Resolução nº 10.785/80, requer a esta Corte Superior, a concessão de registro provisório e o prazo de um ano para organização definitiva.

Após várias diligências em que o requerente anexou a necessária documentação, a douta PG Eleitoral, em parecer da lavra do Dr. R.R. Franca, aprovado pelo Dr. J.P.S. Pertence, assim opinou (fl. 173):

“1. Pelos pareceres de fls. 103/112-123, ficou demonstrado que o Partido da Mobilização Nacional — PMN, habilitado nos termos da Resolução nº 12.208, de 1º-8-85, encontrava-se devidamente organizado nos Estados do 1) Acre; 2) Mato Grosso do Sul; 3) Rondônia; 4) Maranhão; 5) Pernambuco; 6) Espírito Santo; 7) Rio de Janeiro; e 8) Distrito Federal, apresentando os demais documentos essenciais à demonstração de sua regular organização.

2. A informação de fls. 169, prestada pela Subsecretaria Judiciária, esclarece que o Partido da Mobilização Nacional — PMN, encontra-se agora também organizado no Estado do Amazonas, apresentando Comissões Diretoras Municipais Provisórias em oito municípios e quatro Zonas Eleitorais, num total de doze, perfazendo o mínimo de um quinto, juntando as imprescindíveis declarações de apoio ao programa e ao estatuto do Partido.

3. Assim sendo, estando o Partido da Mobilização Nacional — PMN, organizado em oito Estados e no Distrito Federal, e em um quinto dos respectivos municípios, atendendo a todas as exigências do artigo 12 da Res. nº 10.785/80, somos pelo deferimento de seu registro provisório, com concessão do prazo de um ano para organização definitiva.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, tendo o requerente satisfeito todas as exigências da lei e da Resolução nº 10.785/80 (art. 12), consoante demonstrado no parecer acima aludido, e também pelo exame que fiz dos autos, meu voto é no sentido de deferir o registro provisório, fixando o prazo de um ano para a organização definitiva.

EXTRATO DA ATA

Reg. Part. nº 96 — Cls. 7ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Interessado: Celso Teixeira Brant, Presidente Nacional.

Decisão: Deferido o registro provisório do Partido de Mobilização Nacional — PMN, fixando o prazo de 1 (hum) ano para organização definitiva. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.067

(de 11 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.040 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Marco Maciel, Presidente do PFL.

Diretórios Municipais, Regionais e Nacional — Partido da Frente Liberal (PFL). Mandatos. Prorrogação até a data das respectivas convenções.

Mandatos. Prorrogação anotada (Lei nº 7.607/87).

Convenções. Datas. Comunicação aos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, determinar a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (fl. 2), encaminhado pelo Partido da Frente Liberal:

“Pelo presente tenho a honra de comunicar-lhe que, tendo em vista o dis-

posto na Lei nº 7.607, de 28-5-87, a Comissão Executiva hoje reunida, houve por bem deliberar pela prorrogação dos mandatos dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional, até a data da realização das respectivas convenções.

Como sabe V. Exa., os atuais Diretórios foram eleitos em: 19 de janeiro, 2 de março e 20 de abril de 1986, Municipais, Regionais e Nacional, respectivamente, devendo terminar em igual data deste ano de 1988. Porém, a Lei supra referida tendo autorizado a prorrogação em até um ano, possibilitou-nos alargar os nossos prazos saindo das proximidades das férias forenses e de outros eventos de fim de ano.

Assim sendo, solicito a V. Exa. a gentileza de mandar registrar a prorrogação e confirmar as datas das nossas convenções ordinárias para renovação de Diretórios, que são as seguintes, conforme expediente anterior a esse Colendo Tribunal:

28 de fevereiro de 1988 — Municipais;

10 de abril de 1988 — Regionais; e

15 de maio de 1988 — Nacional.

Na oportunidade encaminho a V. Exa. cópia da Resolução nº 31, de 21 de setembro de 1987, bem como cópia da circular que estou remetendo aos Diretórios Regionais do PFL, para seu conhecimento e registro nessa corte de justiça eleitoral."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de determinar a anotação da prorrogação dos mandatos dos Diretórios Municipais, Regionais e Nacional do PFL e a comunicação aos TREs confirmando as datas fixadas para a realização das convenções.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.040 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Interessado: Senador Marco Maciel, Presidente do PFL.

Decisão: Anotado. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.068

(de 11 de fevereiro de 1988)

Representação nº 9.034 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções regionais e municipais do PDS. Fixação das datas. Competência. (Precedentes: Resoluções nºs 13.775, 13.799 e 13.810).

Confirmação dos períodos previstos para a realização das convenções regionais e municipais, fixados pela Comissão Executiva Nacional (Lei nº 7.607/87).

Representação acolhida, determinando-se a transmissão e confirmação aos TREs dos períodos de realização das mencionadas convenções, cujas datas serão determinadas pelo órgão regional, mediante autorização da Comissão Executiva Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, acolher a representação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 11 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, adoto como relatório o parecer da douda PGE, da lavra do Dr. Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, que assim bem esclarece a matéria (fls. 19/24):

"1. O Tribunal Superior, conhecendo de representação formulada pelo Partido Democrático Social, deliberou:

'Convenções partidárias do PDS. Renovação dos Diretórios. Calendário.

Representação sobre a ressalva contida na decisão proferida no Proc. 8.633 (Res. nº 13.749), que aplicava à espécie os incisos I a III, do § 2º, do art. 42 da Resolução nº 10.785, relativos à uniformidade das datas para a realização das Convenções.

Face ao decidido nos Processos nºs 8.792, (Res. 13.775) e 8.815 (Res. nº

13.799), conhece-se da representação, determinando-se a transmissão aos TREs das datas em que serão realizadas as Convenções do PDS' (Res. 13.810, de 3-9-87, Rel. Min. Sérgio Dutra).

2. O telex aos Tribunais Regionais Eleitorais foi transmitido em termos seguintes:

'Comunico Vossência TSE em sessão de 3-9-87, apreciando Processo nº 8.821, relativo pedido do Partido Democrático Social — PDS, sobre Resolução PDS nº 125/87-CEN, determinou fossem transmitidas aos Tribunais Regionais Eleitorais as datas para a realização de suas convenções:

Convenções Municipais: até o dia 14-2-1988.

Convenções Regionais: até o dia 10-4-1988.

Convenção Nacional: 26-6-1988.

Mesma Resolução PDS deferiu Comissões Executivas Regionais competência para fixar, nas respectivas áreas atuação, datas para convenções municipais'. (Proc. 8.821, fl. 21).

3. Em 16-12-87, retorna o Partido Democrático Social PDS, requerendo nova providência ao Tribunal Superior, em telex assim vazado:

'O Partido Democrático Social — PDS, pelo Presidente da sua Comissão Executiva Nacional, tendo em vista a Resolução nº TSE 13.810/87, tomada no Processo nº 8.821, que deferiu o arquivamento, para todos os efeitos legais, de sua resolução partidária nº 125/87, pede vênica a Vossência para requerer o urgente encaminhamento, via telex, a todos os Tribunais Regionais Eleitorais, do inteiro teor desta sua resolução nº 125/87, destacando, especialmente, a delegação de competência às Comissões Executivas Regionais para fixar, na área de sua atuação, as datas de suas convenções municipais, destinadas à renovação de seus diretórios. Tal providência se justifica em razão de ter chegado ao seu conhecimento que o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio de Janeiro não concorda com a referida delegação...' (Proc. 8.821, fl. 29).

4. Em sessão de 18-12-87, o Tribunal Superior indeferiu a pretensão, pelo voto do eminente Ministro Sérgio Dutra, por entender que na sua primeira decisão não se cuidou especificamente do tema '*dele-*

gação de competência às Comissões Executivas Regionais para fixar datas das convenções municipais' e, mesmo se dele tivesse tratado, seria para indeferir, a teor do disposto no artigo 19, item III, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, que veda a delegação de poderes em quaisquer órgãos partidários, salvo os Diretórios Nacional e Regionais, às respectivas Comissões Executivas em assuntos administrativos. (Proc. nº 8.821, fl. 32/33).

5. Inconformado, o Partido Democrático Social — PDS, formulou a representação de fl., com pedido de liminar, alegando em síntese que, uma vez autorizada a Comissão Executiva Nacional a fixar as datas de suas convenções partidárias, em todos os níveis, pela Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987, e tendo o Tribunal Superior aceito e anotado o período fixado — *da data da decisão partidária até 14 de fevereiro de 1988* — período incoincidente, portanto, nenhum dispositivo legal impede a mesma Comissão Executiva Nacional de autorizar (e ou/delegar) competência às respectivas Comissões Executivas Regionais para fixar as datas das convenções municipais, atendendo às conveniências e interesses do Partido em cada Estado e município.

De outro lado, ciente da anotação do período fixado, e diante do telex do Tribunal Superior onde consta expressamente a referida autorização e/ou delegação, inúmeras convenções municipais foram realizadas, em datas fixadas pelas respectivas Comissões Executivas Regionais, sem nenhum impedimento, à exceção do Estado do Rio de Janeiro, onde o Tribunal Regional Eleitoral informou não ser legal tal procedimento. Daí o pedido de reiteração, aos Tribunais Regionais, do inteiro teor de sua resolução partidária, anotada sem ressalvas pelo Tribunal Superior.

6. Negada a liminar pelo r. despacho de fl. 9, do eminente Ministro Roberto Rosas (fl. 9), formulou o Partido Democrático Social — PDS, pedido de reconsideração (fl. 11), também negado pelo Tribunal Superior em sessão de 1º-2-88 (fl. 15), por entender inexistir o alegado *periculum in mora*.

7. Em nosso entendimento, *concessa maxima venia*, razão assiste ao Partido Democrático Social — PDS.

8. Quando o Tribunal Superior Eleitoral, pela anexa Resolução nº 13.775/87, da lavra do eminente Ministro Roberto Rosas, autorizou aos Partidos Políticos fixação de

datas incoincidentes para a realização de suas convenções regionais e municipais, deixou o assunto inteiramente a seu cargo, ou seja, fixado um período qualquer, pela Comissão Executiva Nacional, e anotado esse período no Tribunal Superior, as datas da efetiva realização das convenções, quer regionais, quer municipais, ficaram a cargo das respectivas Comissões Executivas Regionais, importando unicamente o respeito ao período maior fixado pelo órgão competente, a Comissão Executiva Nacional.

9. O eminente Ministro Oscar Corrêa, em voto proferido sobre o assunto (Ac. 8.005/85), destacado na Resolução nº 13.775/87, examinou com clareza o assunto:

‘Sobrevindo a Lei nº 7.090/83, o art. 28 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos passou a determinar que

“compete aos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais, destinadas à eleição dos seus diretórios, e às convenções nacionais compete esclarecer a duração dos mandatos partidários”.

O objetivo foi, evidentemente, de fortalecer os Partidos e facilitar-lhes a organização, temperando a rigidez das normas que a legislação anterior lhes impunha.

Permitiu mesmo, no art. 2º, que os Diretórios Nacionais decidissem sobre a realização de convenção para renovação dos mandatos dos atuais membros dos Diretórios Municipais em *datas não coincidentes*, etc.

A preocupação era e é, evidentemente, não admitir a realização de convenções extraordinárias se insuficiente o intervalo entre convenções de graus diferentes, para evitar o balburdiamento que isto ocasionaria na vida partidária e na própria Justiça Eleitoral e o texto do art. 15 da Res. nº 10.915/80 claramente o demonstra.

A nova orientação, desta forma chocou-se com a que advinha do citado art. 46, ao estabelecer a competência dos Diretórios Nacionais dos Partidos Políticos para a fixação das datas das convenções municipais, regionais e nacionais destinadas à eleição dos seus Diretórios, etc.

“Não há, pois, validar a norma anterior, em face desse texto, que, inclusive, se harmoniza com a nova orientação mais liberal da legislação”.

10. A Lei nº 7.607, de 28 de maio de 1987, foi mais longe, pois permitiu às próprias Comissões Executivas Nacionais, que não são, a rigor, órgãos partidários, a fixação das datas das convenções partidárias, substituindo os respectivos Diretórios Nacionais, e o Tribunal Superior, além de permitir a fixação de datas incoincidentes para cada Estado, permite ainda a fixação de datas incoincidentes para a realização das convenções municipais, ao anotar um período maior — de tanto a tanto — como o fixado pelo Partido Democrático Social — PDS, e também pelo Partido Socialista Brasileiro (Processo nº 8.965).

11. Em relação a esse último, o Tribunal Superior considerou regular as datas fixadas pela Comissão Executiva Regional do Estado de São Paulo, desde que obedecido o período maior fixado pela Comissão Nacional, como se vê da resposta dada ao Egrégio Tribunal em consulta formulada no Proc. 8.915, Rel. Ministro Otto Rocha. Hipótese exatamente idêntica à do Partido Democrático Social (Doc. 4/6).

12. No caso concreto, certo é que o Tribunal Superior não discutiu especificamente sobre a possibilidade de as Comissões Executivas fixarem datas nas respectivas áreas de atuação, mas, certo é também que, na primeira decisão, ao mandar anotar os períodos fixados pelo Partido, implicitamente aceitou como regular tal possibilidade.

13. O que importa realmente, a nosso ver, é o cumprimento do calendário maior fixado pela Comissão Executiva Nacional, órgão competente para decidir sobre a realização, ou não, das convenções partidárias. Feito isso, desde que a mesma Comissão Executiva Nacional *autorize*, que é o termo correto, as Comissões Executivas Regionais podem fixar datas nas respectivas áreas de atuação, uma para cada município, ou data única para a realização de todas as convenções municipais, inclusive a data da própria convenção regional, atendendo exclusivamente às conveniências partidárias, facilitando a organização do Partido no Estado.

14. Desse modo, entendendo assistir razão ao Partido Democrático Social — PDS, opinamos pelo deferimento de sua pretensão, que se constitui em mero procedimento administrativo, expedindo-se telex aos Tribunais Regionais Eleitorais confirmando os períodos de realização das convenções regionais e municipais, fixados pela Comissão Nacional, deixando expresso que as datas da efetiva realização das

convenções ficam a cargo do órgão partidário regional, respeitado o calendário fixado pelo órgão nacional.

15. Esse o nosso parecer, s.m.j”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, nos termos do douto parecer acima transcrito, cujos fundamentos adoto como razão de decidir, acolho a presente representação e a defiro, determinando a expedição de telex aos Tribunais Regionais Eleitorais, confirmando os períodos de realização das convenções regionais e municipais, ressaltando que, por se tratar de mero procedimento administrativo e não de mera delegação de poderes, as datas de efetivar realização das convenções serão determinadas pelo órgão regional, respeitado o calendário fixado pelo órgão nacional.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rep. nº 9.034 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Acolhida a representação, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.071

(de 23 de fevereiro de 1988)

Consulta nº 9.068 — Classe 10ª
São Paulo (Taubaté)

Desincompatibilização. Prazo. Assessor de Planejamento de Prefeitura.

Não conhecimento, por falta de legitimação do consulente (CE, art. 23, XII).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sérgio Dutra, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, trata-se de consulta do Presidente do Diretório Municipal do Partido Democrata Cristão de Taubaté sobre o prazo de desincompatibilização de funcionário que responde pela Assessoria de Planejamento da Prefeitura.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sérgio Dutra (Relator): Senhor Presidente, por faltar legitimidade ao consulente para dirigir-se ao TSE, não conheço da consulta.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.068 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Sérgio Dutra.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.072

(de 23 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.066 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Jarbas Passarinho, Presidente do PDS, em exercício.

Convenções Nacional, Regionais, Municipais e Zonais — Partido Democrático Social (PDS). Realização. Renovação das datas.

Fixação pelas Comissões Executivas Regionais (Res. 134/88) das datas das convenções municipais e zonais.

Determinada a anotação respectiva e a transmissão das datas aos Tribunais Regionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar as anotações das datas das Convenções do PDS, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, o Partido Democrático Social — PDS, encaminha para homologação a Resolução nº 134/88, de sua Comissão Executiva Nacional, que renova a fixação de datas para a realização de Convenções do Partido, autorizando, também, sejam fixadas as datas das Convenções municipais e zonais.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de determinar a respectiva anotação e transmissão aos TREs das seguintes datas:

- Convenção nacional: 26-6-1988
- Convenções regionais: 15-5-1988 (data máxima)
- Convenções municipais e zonais: 10-4-1988 (data máxima).

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.066 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Interessado: Senador *Jarbas Passarinho*, Presidente do PDS, em exercício.

Decisão: Aprovadas as anotações. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.073

(de 23 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.061 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador *Marco Maciel*, Presidente do Diretório Nacional.

Comissão Regional Provisória do Partido da Frente Liberal em Rondônia. Ata de constituição.

Não conhecimento, por se tratar de pedido de registro de comissão estadual, sendo competente para apreciá-lo o TRE respectivo.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 23 de fevereiro de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sérgio Dutra*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, trata-se de expediente do Partido da Frente Liberal (fls. 2/3) encaminhando, para registro nesta Corte, a Resolução nº 33, de sua Comissão Executiva Nacional, que constituiu a Comissão Regional Provisória do Partido do Estado de Rondônia.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Sérgio Dutra* (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo não conhecimento do pedido, considerando que a solicitação deve ser encaminhada ao TRE respectivo, competente para apreciá-lo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.061 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Sérgio Dutra*.

Interessado: Senador *Marco Maciel*, Presidente do Diretório Nacional.

Decisão: Não conhecido, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Sydney Sanches*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Sérgio Dutra*, *Roberto Rosas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.080

(de 25 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.029 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)**Interessado:** Olívio de Oliveira Dutra, Presidente da Comissão Executiva Nacional.*Diretório Nacional e Comissão Executiva do Partido dos Trabalhadores (PT). Registro.**Deferimento.***Vistos, etc.***Resolvem* os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o registro, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.**Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.****Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Roberto Rosas, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.**

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, o Partido dos Trabalhadores (fl. 2) solicita o registro do Diretório Nacional e da Comissão Executiva do Partido, ambos eleitos em 6-12-1987, juntando, para tal, as atas da Convenção Nacional e do Diretório Nacional.

É o relatório.

VOTO*O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):* Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento do pedido.**EXTRATO DA ATA****Proc. nº 9.029 — Cls. 10ª — DF — Rel.:**
Min. Roberto Rosas.**Interessado:** Olívio de Oliveira Dutra, Presidente da Comissão Executiva Nacional.**Decisão:** Aprovado o registro. Unânime.**Presidência do Ministro Oscar Corrêa.** Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.**ANEXO À RESOLUÇÃO Nº 14.080****DIRETÓRIO NACIONAL**

1. Líder da Bancada no Senado Federal
2. Líder da Bancada na Câmara dos Deputados
3. Olívio de Oliveira Dutra
4. Luis Inácio Lula da Silva
5. Jair Meneguelli
6. Avelino Ganzer
7. Djalma de Souza Bom
8. José Dirceu de Oliveira e Silva
9. Jacó Bittar
10. Eduardo Matarazzo Suplicy
11. Luis Soares Dulci
12. Perseu Abramo
13. Luis Gushiken
14. Hamilton Pereira da Silva
15. Hélio Pereira Bicudo
16. Eurides Mescollotto
17. Luis Eduardo Greenhalg
18. Gilberto Carvalho
19. Clóvis Ilgenfritz da Silva
20. Wladimir Pomar
21. Paulo Gabriel Godinho Delgado
22. Geraldo Irineu Pastana de Oliveira
23. Geraldo Magela Pereira
24. Perli Cipriano
25. Plínio de Arruda Sampaio
26. Neri Firigolo
27. Marcelo Deda
28. Benedita da Silva
29. Jonas Paulo de Oliveira Neres
30. Cezar Alvarez
31. Valdi Camácio Bezerra
32. Gilnei Amorim Vianna
33. Francisco Rocha da Silva
34. Delúbio de Castro
35. João Pedro Stedile
36. Francisco Corrêa Weffort
37. José Ilário Gonçalves Marques
38. Antônio Carlos Pereira
39. Aparecida Gonçalves
40. José Genoino Neto
41. João Machado Borges Neto
42. Ivan Valente
43. Raul Pont
44. Maurício Faria Pinto
45. Antônio Jorge Almeida
46. Tomás Matta Machado
47. Tarso Genro
48. Luis Sérgio Gomes da Silva
49. Joaquim Soriano
50. Valério Arcari
51. Marcos Rolim
52. Edmilson Rodrigues
53. Francisco de Souza
54. José Eduardo Utzigui
55. Eduardo Jorge
56. Augusto Cesar Antunes de Franco

57. João Alfredo Melo Telles
58. Anísio Soares Maia
59. Everardo Aguiar
60. Sandra Starling
61. Cripriano Maia Vasconcelos
62. Luis Eduardo Cheida

Suplentes:

1. Devanir Ribeiro
2. Darci Accorsi
3. Otaviano Carvalho
4. Armelindo Passoni
5. Victor Buaiz
6. Valdemar Rossi
7. Jarbas Barbosa
8. Wilson Farias
9. Geraldo Cândido
10. Clara Ant
11. Flávio Koutzii
12. Claus Germer
13. Vilson Santin
14. Virgílio Guimarães
15. José Nobre Guimarães
16. Francisco Carlos Chico Ferramenta Delfino
17. Rui Goeth Falcão
18. Antônio Marangon
19. Cândido Vacarezza
20. Raimundo R. Dias
21. Juarez de Paulo Filho

COMISSÃO EXECUTIVA NACIONAL

Presidente: Olívio de Oliveira Dutra
 Primeiro Vice-Presidente: Djalma de Souza Bom
 Segundo Vice-Presidente: Jacó Bittar
 Terceiro Vice-Presidente: Eurides Mescollotto
 Secretário-Geral: José Dirceu de Oliveira e Silva
 Primeiro Secretário: Paulo Gabriel Godinho Delgado
 Segundo Secretário: Perseu Abramo
 Tesoureiro Geral: Geraldo Magela Pereira
 Primeiro Tesoureiro: Marcelo Deda
 Segundo Tesoureiro: Luis Soares Dulci

Primeiro Vogal: Luis Inácio Lula da Silva
 Segundo Vogal: Luis Gushiken
 Terceiro Vogal: Cezar Alvarez
 Quarto Vogal: Hamilton Pereira da Silva

Primeiro Suplente: Wladimir Pomar
 Segundo Suplente: Luis Eduardo Greenhalg
 Terceiro Suplente: Hélio Pereira Bicudo
 Quarto Suplente: Clóvis Ilgenfritz da Silva
 Quinto Suplente: Gilberto Carvalho

Líder da Bancada na Câmara dos Deputados:
 Luis Inácio Lula da Silva.

RESOLUÇÃO Nº 14.081

(de 25 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.037 — Classe 10.^a
 São Paulo (São Paulo)

Interessado: Luiz Antônio Fleury Filho, Sec. de Seg. Pública de SP.

Cadastros eleitorais. Dados personalizados. Acesso. Proposta de alteração do § 1º, art. 2º da Resolução nº 13.582, formulada pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de S. Paulo. Precedentes.

Nos termos do art. 23, XII, do Código Eleitoral, compete ao TSE responder consulta, em matéria eleitoral, quando formulada por autoridade com jurisdição federal ou por órgão nacional de Partido Político. Aplicação analógica. Não conhecimento do pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Francisco Rezek, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Trata-se de ofício de fl. 2, encaminhado pelo Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, solicitando deste Tribunal a alteração do dispositivo da Resolução 13.582 que proíbe o fornecimento de informações de caráter personalizado, constante dos cadastros eleitorais.

A douta Procuradoria-Geral Eleitoral (fls. 7/9) assim conclui seu parecer:

"Somos, por todo o exposto, pelo não conhecimento do presente expediente, eis que encaminhado por autoridade que não tem competência para se dirigir ao Colendo Tribunal Superior."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer, não conheço da

consulta, nos termos do artigo 23, XII, do Cód. Eleitoral, aplicável à espécie por analogia.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.037 — Cls. 10ª — SP — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Luiz Antônio Fleury Filho, Sec. de Seg. Pública de SP.

Decisão: Não conhecida. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.084

(de 25 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.062 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Marco Maciel, Presidente do PFL.

Convenções Municipais e Regional-Partido da Frente Liberal (PFL). Renovação das datas. Prorrogação dos mandatos dos membros dos Diretórios respectivos.

Determinada a comunicação aos TREs.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a comunicação aos TREs, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fls. 2/3, o Partido da Frente Liberal encaminha cópia da Resolução nº 32/88, de sua Comissão Executiva Nacional, que prorrogou o mandato dos membros dos Diretórios Municipais e Regional, no Estado do Rio Grande do Sul, solicitando

do a comunicação da mudança das datas para a realização das Convenções Ordinárias naquele Estado.

1. Convenções Municipais: 20-3-1988.

2. Convenção Regional: 17-4-1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, tratando-se de modificação, voto no sentido de que sejam comunicadas as novas datas das Convenções do PFL/RS aos TREs.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.062 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Interessado: Senador Marco Maciel, Presidente do PFL.

Decisão: Aprovada a comunicação aos TREs. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.085

(de 25 de fevereiro de 1988)

Processo nº 9.075 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções Partidárias — Partido da Juventude (PJ). Calendário. Alteração.

Aprovada a comunicação quanto às Convenções Regionais e Municipais e anotação quanto à Convenção Nacional.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 25 de fevereiro de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Aldir Passarinho, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, o Partido da Juventude encaminha cópia da ata da reunião de sua Comissão Diretora Nacional Provisória, comunicando a seguinte alteração nas datas de suas convenções:

Convenções Municipais — 20/3, 17/4 e 8-5-1988

Convenções Regionais — 12-6-88

Convenção Nacional — 3-7-88

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Aldir Passarinho (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a comunicação quanto às Convenções Regionais e Municipais e determinar a anotação quanto à Convenção Nacional.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.075 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Aldir Passarinho.

Decisão: Aprovada a comunicação quanto às Regionais e Municipais e anotada quanto à Nacional. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Sérgio Dutra, Roberto Rosas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.086

(de 1º de março de 1988)

Processo nº 9.046 — Classe 10ª
Rondônia (Porto Velho)

Zona Eleitoral. TRE/RO.

Aprovada a criação da 19ª Zona Eleitoral — Santa Luzia do Oeste.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a criação da 19ª Zona Eleitoral, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, submete o Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia à apreciação do TSE decisão que criou a 19ª Zona Eleitoral — Santa Luzia do Oeste.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pela aprovação da decisão do Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.046 — Cls. 10ª — RO — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Aprovada. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.087

(de 1º de março de 1988)

Consulta nº 9.058 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Inelegibilidade (CF, art. 151, § 1º, c, nº 2).

Desincompatibilização. Prazo. Delegados Ministeriais nos Estados. Eleições municipais.

Havendo equivalência entre as atribuições exercidas pelos Delegados Regionais do Trabalho e aquelas dos cargos expressamente nominados no texto constitucional, são eles inelegíveis, salvo se se afastarem definitivamente dos seus cargos no prazo de quatro meses antes do pleito, em se tratando de eleições municipais (Resoluções nºs 11.174 e 12.514).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, assim a douta Procuradoria-Geral Eleitoral expõe e opina sobre a presente consulta (fls. 7/11):

“1. Trata-se de consulta formulada pela Deputada Federal Raquel Cândido, nos seguintes termos:

‘Tendo em vista que o item 2 da alínea c do art. 5º da Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, não previu expressamente o cargo de Delegado Ministerial em Estados da Federação, encaminho consulta a esse Egrégio Tribunal no sentido de que seja informado qual o prazo de desincompatibilização de detentores de cargo de Delegado Regional do Trabalho, para concorrer ao cargo de Vereador nas próximas eleições municipais previstas para 15 de novembro de 1988.

Outrossim, solicito a esse Egrégio Tribunal resposta com a urgência devida, considerando-se a possibilidade de tal prazo esgotar-se no próximo dia 14 do corrente mês, tendo em vista na alínea c do art. 5º da emenda constitucional supramencionada o prazo para desincompatibilização de cargo (não será mais de nove, nem menor de dois meses)...’

2. A Emenda Constitucional nº 26, de 27 de novembro de 1985, em seu artigo 5º, deu nova redação ao disposto na alínea c, § 1º, do artigo 151 da Constituição Federal, que passou a vigor nos seguintes termos:

‘Art. 151. Lei Complementar estabelecerá os casos de inelegibilidade e os prazos nos quais cessará esta, com vista a preservar, considerada a vida pregressa do candidato:

§ 1º Observar-se-ão as seguintes normas, desde já em vigor, na elaboração da lei complementar:

c) a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições, salvo se se afastar definitivamente de um ou de outro no prazo estabelecido em lei, o qual não será maior de nove meses, nem menor de dois meses, anteriores ao pleito, exceto os seguintes, para os quais fica assim estipulado:

1. Governador e Prefeito — seis meses;

2. Ministro de Estado, Secretário de Estado, Presidente, Diretor, Superintendente de órgão da Administração Pública direta ou indireta, incluídas as fundações e sociedades de economia mista — nove meses; quando candidato a cargo municipal — quatro meses;

3. ocupante de cargo previsto no número anterior, se já titular de mandato eletivo — seis meses.

3. Embora não expressamente nominados no texto constitucional, decidiu o Colendo Tribunal Superior pela inelegibilidade dos Delegados Ministeriais nos Estados, pela evidente equivalência das atribuições exercidas com aqueles outros expressamente previstos, trazendo, de consequência, a previsão de que o respectivo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições.

4. Tal interpretação não destoaria do princípio de que a matéria de inelegibilidade é de direito estrito e não comporta aplicação analógica, pois, na hipótese, tratar-se-ia de descobrir a exata compreensão da norma constitucional, atenta a sua redação e ao princípio que a inspirou, claramente expresso no texto maior, ou seja, aquele que prescreve ‘a inelegibilidade do titular efetivo ou interino de cargo ou função cujo exercício possa influir para perturbar a normalidade ou tornar duvidosa a legitimidade das eleições’.

5. Destacam-se, dentre os entendimentos firmados pelo Colendo Tribunal, as seguintes ementas:

1. ‘Inelegibilidade. Interpretação do § 1º, c, nº 1, do art. 151 da Constituição Federal.

Desincompatibilização dos Secretários Gerais e dos Delegados Ministeriais nos Estados.

Aplicação do entendimento firmado na Resolução nº 11.174, no sentido de declará-los inelegíveis, se não se afastarem definitivamente de seus cargos no prazo de 9 (nove) meses anteriores ao pleito.’ (Res. 12.514, de 6-2-86, Rel. Min. Oscar Corrêa, anexa).

2. ‘Desincompatibilização.

Interpretação do art. 151, § 1º, n. 2, alínea c.

É de nove meses o prazo de desincompatibilização para quem tenha sido titular de mandato eletivo já findo, em

se tratando de eleições federais ou estaduais.' (Res. 12.761, de 13-5-86, Rel. Min. Aldir Passarinho, anexa).

6. Resta então saber, considerando o caso concreto exposto na presente consulta, qual seria o prazo de desincompatibilização dos Delegados Ministeriais nos Estados, quando candidatos a cargo eletivo municipal.

7. A resposta, em nosso entendimento, está no próprio texto invocado, que faz nítida distinção entre eleições gerais, a nível federal e estadual, e eleições municipais.

8. Na primeira hipótese — eleições gerais, a nível federal e estadual — o prazo de desincompatibilização será de nove meses anteriores ao pleito (n. 2, primeira parte). Para os ocupantes dos cargos ali previstos, e aqueles outros que o Colendo Tribunal entender de considerar também causadores de inelegibilidade, dada a equivalência e importância das atribuições exercidas, se titulares de mandato eletivo, na atual legislatura, será de seis meses anteriores ao pleito, nas eleições gerais, a nível federal e estadual.

9. Em se tratando de eleições municipais, contudo, o texto constitucional não faz qualquer distinção: — o prazo de desincompatibilização será sempre de quatro meses anteriores ao pleito (n.º 2, parte final), para qualquer dos cargos ali nominados, ou outros porventura considerados causadores de inelegibilidade pelo Tribunal Superior, ainda que detentores de mandato eletivo na atual legislatura.

10. De igual modo foi o entendimento do Ministério Público ao oferecer parecer na Consulta nº 7.745, DF, da qual resultou a Resolução nº 12.761, antes referida.

11. O parecer opina, pois, conclusivamente:

— são inelegíveis os Delegados Ministeriais nos Estados, a teor do disposto no alínea c, nº 2, § 1º, artigo 151 da Constituição Federal, devendo se afastar definitivamente de seus cargos, quando candidatos a cargos eletivo;

— o prazo de desincompatibilização, em se tratando de eleições municipais, para qualquer cargo eletivo, é o de quatro meses anteriores ao pleito, previsto no mesmo dispositivo legal."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer, meu voto é no sentido de que os detentores dos cargos de Delegado Regional do Trabalho são inelegíveis, tendo em vista a equivalência de atribuições com as dos Delegados Ministeriais nos Estados, conforme prevê o art. 151, § 1º, c, n. 2, da Constituição Federal, e em face dos precedentes deste Tribunal (Resoluções ns. 11.174 e 12.514).

No entanto, quando se tratar de eleições municipais, o prazo de desincompatibilização, para qualquer cargo eletivo, é o de quatro meses anteriores ao pleito, em caráter definitivo, consoante previsto na parte final do referido dispositivo.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.058 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.089

(de 1º de março de 1988)

Processo nº 9.039 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Leonel Brizola, Presidente do PDT.

Comissão Executiva Nacional — Partido Democrático Trabalhista (PDT). Mandato. Prorrogação. Membros do Diretório Nacional.

Aprovada a anotação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Otto Rocha, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2, o Partido Democrático Trabalhista encaminha, para anotação, a ata de sua Comissão Executiva Nacional que prorrogou o mandato dos atuais membros do Diretório Nacional.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a anotação solicitada pelo PDT.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.039 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Interessado: Leonel Brizola, Presidente do PDT.

Decisão: Aprovada a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.090

(de 1º de março de 1988)

Processo nº 9.083 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Regimento Interno do TSE. Proposta de alteração do art. 28. Atas das Sessões.

Aprovação de Emenda Regimental.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a proposta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 17-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, apresentei proposta de

emenda regimental, sugerindo a alteração do art. 28, que dispõe sobre a elaboração das Atas das Sessões da Corte, com a exigência da coleta das assinaturas de todos os ministros que participaram da sessão respectiva e publicação no "Boletim Eleitoral".

Para o exame de tal proposta V. Exa. designou Comissão, composta pelos Srs. Ministros Aldir Passarinho, Otto Rocha e Roberto Rosas, tendo ela assim se manifestado (fl. 3):

"A Comissão designada para examinar a proposta de emenda regimental oferecida pelo Exmo. Sr. Ministro Francisco Rezek, no sentido da alteração do art. 28 do Regimento Interno, opina pela imediata aprovação, em face da justificativa.

O texto sugerido possibilitará a divulgação mais rápida das atas no órgão oficial, em benefício de todos os interessados nas decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Publicadas no 'Diário da Justiça', desnecessária será a reprodução no 'Boletim Eleitoral'."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Senhor Presidente, pelas justificativas apresentadas, meu voto é pela aprovação da Emenda Regimental.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.083 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Aprovada a proposta de alteração do Regimento Interno. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.091

(de 1º de março de 1988)

Processo nº 9.033 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Osório Adriano Filho, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do PFL.

Rede regional de rádio e TV. Transmissão do programa do Partido da Frente Liberal — PFL.

Em se tratando de rede regional, a competência para a apreciação do pedido é do TRE respectivo (Res. 11.866/84, art. 1º, III).

Não conhecimento.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, solicita o Presidente da Comissão Executiva do Diretório Regional do Partido da Frente Liberal, no Distrito Federal, autorização para a transmissão simultânea, em cadeia regional de rádio e televisão, de uma sessão pública do Partido a ser realizada nas datas abaixo, no Centro de Convenções de Brasília, com a finalidade de difundir o seu programa partidário. As datas referidas são 10 e 15-3-1988, respectivamente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, não conheço do pedido, por se tratar de transmissão em rede regional, cuja apreciação cabe ao TRE respectivo.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.033 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Interessado: *Osório Adriano Filho*, Pres. da Com. Executiva do Diretório Regional do PFL.

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.092

(de 1º de março de 1988)

Processo nº 9.038 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: *Luiz Gonzaga de Paiva Muniz*, Presidente do PTB.

Formação de rede nacional de rádio e TV. Partido Trabalhista Brasileiro — PTB. Transmissão gratuita do programa partidário.

Pedido deferido, fixado o dia 27-4-1988, das 20:30 às 21:30 horas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar o pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro, pelo Presidente do seu Diretório Nacional, invocando a LOPP e a Resolução nº 11.866, deste TSE, diz no requerimento de fls. 2/3:

"2. Com base nas disposições legais e regulamentares citadas, o Diretório Nacional do PTB resolveu realizar uma sessão pública destinada, exclusivamente, a difusão do seu programa, a ter lugar no dia 3 de maio de 1988, às 20h, no Auditório Nereu Ramos, para posterior transmissão, por sessenta (60) minutos, em âmbito nacional, e simultaneamente, em rede de emissoras de rádio e televisão.

3. Firmado o pressuposto de que a esse Egrégio Tribunal cabe determinar a formação da rede e fixar o dia da transmissão, o requerente dá por escolhido o dia 13 de maio de 1988, no horário das 20h30 minutos às 21h30 minutos, correndo por conta do Partido interessado as despesas com gravações da sessão pública, feita e entregue diretamente às emissoras, com a antecedência regulamentar.

4. Indica, no caso, como emissoras de rádio e televisão geradoras, as Organizações Globo.

5. Atendendo, por derradeiro, a que foram e serão cumpridas, no que couber, todas as exigências e cautelas legais e regulamentares que disciplinam a matéria.

Requer, respeitosamente, seja determinada, por esse colendo Tribunal, a formação da rede para a transmissão pretendida, no dia e horário apontados, dado o aviso às estações geradoras, bem como à Empresa Brasileira de Telecomunicações — EMBRATEL — com antecedência mínima de dez (10) dias."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Otto Rocha (Relator): Senhor Presidente, meu voto é pelo deferimento do pedido, designando o dia 27-4-1988 para a transmissão solicitada, uma vez que se trata da única data disponível.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.038 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Otto Rocha.

Interessados: Luiz Gonzaga de Paiva Muniz, Presidente do PTB.

Decisão: Aprovado o pedido, designado o dia 27 de abril futuro. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.093

(de 1º de março de 1988)

Processo nº 9.044 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Jorge Coelho de Sá, Presidente da Comissão Executiva Nacional Provisória.

Formação de rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido Democrata Cristão (PDC).

Considerando a inexistência de data disponível, indefere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o

pedido do PDC, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Diretório Nacional do Partido Democrata Cristão requer a formação de cadeia nacional de rádio e televisão, esclarecendo na petição de fl. 2:

"Transmissão simultânea cadeia nacional rádio e televisão de uma sessão pública do partido a ser realizada no auditório Nereu Ramos, Câmara dos Deputados em Brasília. Data da sessão pública: 18 de abril de 1988, 20:30 horas. Data solicitada e sugerida para transmissão simultânea em cadeia nacional rádio e televisão: 28 de abril 1988. Início de transmissão: 20:30 horas. Duração 60 minutos. Emissoras geradoras: Rádio Nacional e TV Nacional de Brasília (RADIOBRÁS), em Brasília. Esclarece a Vossa Excelência que as fitas com as gravações da sessão pública serão entregues diretamente à estação geradora, nos prazos estabelecidos de doze horas mínimas conforme a citada Resolução TSE 11.866/84."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, dada a inexistência de data disponível, nos termos do intervalo estabelecido pela Resolução nº 13.936, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.044 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Jorge Coelho de Sá, Presidente da Comissão Executiva Nacional Provisória.

Decisão: Indeferido, unanimemente, em face da inexistência de data disponível.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.094

(de 1º de março de 1988)

Processo nº 9.047 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Formação de rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido Comunista do Brasil (PC do B).

Considerando a inexistência de data disponível, indefere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido do PC do B, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Otto Rocha*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Diretório Nacional do Partido Comunista do Brasil requer a formação de cadeia nacional de rádio e televisão, esclarecendo na petição de fl. 2:

“1. O PC do B, na promoção de sua função permanente, realizará sessão pública destinada à difusão de seu programa, no dia 6 de maio de 1988, às 20 horas, na sede do Instituto Maurício Grabois situada na rua Major Diogo, 834, Bela Vista, São Paulo-Capital, para posterior transmissão em âmbito nacional em rede de rádio e televisão.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Otto Rocha* (Relator): Senhor Presidente, dada a inexistência de data disponível, nos termos do intervalo estabelecido pela Resolução nº 13.936, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.047 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. *Otto Rocha*.

Decisão: Indeferido, em face da inexistência de vaga disponível. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.095

(de 1º de março de 1988)

Processo nº 9.054 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Dr. *Armando Corrêa da Silva*, Presidente Nacional do PMB.

Formação de rede nacional de rádio e televisão. Transmissão gratuita do programa do Partido Municipalista Brasileiro (PMB).

Considerando a realização de um programa no corrente ano e a inexistência de data disponível, indefere-se o pedido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, indeferir o pedido do PMB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, o Presidente do Diretório Nacional do Partido Municipalista Brasileiro requer a formação de cadeia nacional de rádio e televisão, esclarecendo na petição de fl. 2:

“Em reunião da Comissão Executiva Nacional Provisória, ficou decidido que será realizado o 2º Congresso Nacional do Partido Municipalista Brasileiro — PMB, a ser realizado no dia 1º de maio de 1988, no Auditório Nereu Ramos do Senado Federal.

Pelo exposto, requer, na forma da legislação em vigor, concessão de Horário Nacional Gratuito em Cadeia de Rádio e Televisão, a ser gerado pela Rede Globo de Rádio e Televisão, para divulgação do 2º Congresso Nacional, Programa e Estatuto do Partido Municipalista Brasileiro.”

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, tratando-se de Partido que já realizou um programa no ano em curso, no dia 20 de janeiro, e dada a inexistência de data disponível, nos termos do intervalo estabelecido pela Resolução nº 13.936, indefiro o pedido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.054 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Dr. Armando Corrêa da Silva, Presidente Nacional do PMB.

Decisão: Indeferido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.096

(de 1º de março de 1988)

Processo nº 8.829 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Marco Maciel, presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do PFL.

Rede Nacional de Rádio e TV. Programa do Partido da Frente Liberal — PFL. Transmissão fixada para o dia 4-4-1988, das 21 às 22 horas.

Pedido de alteração para o horário das 20:30 às 21:30 horas. Art. 1º, nº IV, da Res. 11.866/84.

Aprovação.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a alteração solicitada, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 1º de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se do seguinte expediente (fl. 18):

“O Presidente do Diretório Nacional do Partido da Frente Liberal — PFL requereu, nos termos da Resolução nº 11.866/84 desse Colendo TSE (Proc. 8.829, classe 10ª), a transmissão simultânea de rádio e televisão de duas sessões públicas para difusão de seu programa.

Deferiu-se a transmissão de uma sessão fixada à data de 4-4-88, das 21h00 às 23h00 (DJ de 25-2-88 pág. 2966).

Isso posto, requer a Vossa Excelência se digne de autorizar a alteração do tempo para início de sessenta minutos às 20h30min, em vez de 21h00min, como requerido.

Espera deferimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, meu voto é no sentido de aprovar a alteração de horário solicitado pelo Partido da Frente Liberal — PFL, uma vez que a data fixada para o programa é 4-4-1988, observando-se, assim, o art. 1º, nº VI, da Resolução nº 11.866/84, quanto ao prazo mínimo de 20 (vinte) dias.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 8.829 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Interessado: Senador Marco Maciel, Presidente da Comissão Executiva do Diretório Nacional do PFL.

Decisão: Aprovada a alteração. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.099

(de 3 de março de 1988)

Consulta nº 9.057 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal pelo PTB.

1. *Filiação partidária. Duplicidade. Cancelamento automático da primeira filiação. Precedente. Resolução 11.338.*

2. *Filiação a partido apenas habilitado sem pedido de registro provisório. Extinção das filiações partidárias.*

3. *Primeira filiação a partido registrado e posterior filiação a partido habilitado. Extinção de ambas as filiações.*

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 3 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 23-3-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o Partido Trabalhista Brasileiro consulta:

“Em tese, se eleitores filiados, primeiramente, a partidos políticos com registro definitivo, resolvessem, posteriormente, se filiarem a partidos políticos habilitados (nos termos do art. 11 da Resolução nº 12.172, 2 de julho de 1985), com o propósito de por eles se elegerem nas últimas eleições, a qual desses partidos políticos deveriam esses eleitores serem considerados como filiados, na hipótese de não haverem se desligado do partido original?”

2. Em parecer do Dr. Ruy Ribeiro Franca, Ilustre Subprocurador-Geral da República, opinou-se pela seguinte resposta:

Ocorrendo dupla filiação partidária, seja em partido político apenas habilitado, seja em partido político registrado provisoriamente, ou mesmo com registro definitivo, considera-se cancelada automaticamente a primeira filiação, ainda que descumprido o disposto no *caput* do artigo 67 da Lei Orgânica dos Partidos Políticos, de conformidade com o disposto no artigo 69, inciso IV, do mesmo diploma legal, redação da Lei nº 6.767/79.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, respondendo nos termos da conclusão do parecer.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.057 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Interessado: Arnaldo Faria de Sá, Deputado Federal pelo PTB.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.106

(de 8 de março de 1988)

Processo nº 9.064 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Senador Marco Maciel, Presidente do PFL.

Partido Político. Órgão de cooperação. Departamento Feminino do Partido da Frente Liberal — PFL. (LOPP, art. 22, IV).

Determinada a anotação da Comissão Nacional Provisória. Inaplicabilidade, porém, da Res. nº 10.785 (arts. 95 e segs.) e da Lei nº 6.341/76, que dizem respeito à organização dos movimentos estudantis e trabalhistas.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a anotação, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Adoto como relatório o parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, nestes termos (fls. 13/14):

“1. Encaminha o Partido da Frente Liberal-PFL, ata da reunião de sua Comissão Executiva Nacional que instituiu, nos termos do artigo 22 da Lei Orgânica dos

Partidos Políticos, combinado com o artigo 19 e demais disposições da Lei nº 6.341/76, e ainda artigo 109 e demais disposições da Resolução nº 10.785/80, *Comissão Provisória Nacional com a finalidade de organizar, ao nível nacional, o Departamento Feminino do Partido*, requerendo o competente registro, sob a denominação de ALFA — Ação Liberal Feminina.

2. A Lei Orgânica dos Partidos Políticos, em seu artigo 22, prescreve:

‘Art. 22. São órgãos dos Partidos Políticos:

I — de deliberação: as convenções municipais, regionais e nacionais;

II — de direção e de ação: os diretórios distritais, municipais, regionais e nacionais;

III — de ação parlamentar: as bancadas; e

IV — de cooperação: os conselhos de ética partidária, os conselhos fiscais e consultivos, os departamentos trabalhistas, estudantis, femininos e outros com a mesma finalidade.

.....’

3. A Resolução nº 10.785/80, em seu artigo 28, dispõe da mesma forma, prevendo a partir do artigo 95 todo o procedimento para a criação de movimentos estudantis e trabalhistas (Lei nº 6.341, de 5-7-76), os quais terão representantes nas convenções para escolha de diretórios regionais e municipais.

4. Não é o caso, s.m.j., dos movimentos femininos, dos quais a lei prevê apenas a sua criação, como forma de representação da mulher, mas sem qualquer participação ativa, salvo aquela normal de todo filiado.

5. Dessa forma, embora possa ser anotada a constituição da Comissão Nacional Provisória que vai cuidar da organização do Departamento Feminino do Partido da Frente Liberal — PFL, cremos equivocada a aplicação do disposto nos artigos 95 e seguintes da Resolução nº 10.785/80, bem assim a Lei nº 6.341, de 5-7-76, que cuidam especificamente da organização dos movimentos estudantis e trabalhistas, tão-somente (Res. nº 11.877/84 — Doc. 2).

6. Por fim, o Partido interessado deixou de juntar, conforme diz, exemplar do Diário Oficial da União que publicou o Regimento Interno do referido movimento feminino, o que não impede a anotação, que se traduz em mera rotina administrativa.

7. Esse o nosso parecer, s.m.j.”.
É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Francisco Rezek (Relator): Nos termos do parecer, meu voto é no sentido de determinar a anotação da Comissão Nacional Provisória para organização do Departamento Feminino do Partido da Frente Liberal, como mera rotina administrativa. São inaplicáveis, na espécie, as disposições da Resolução nº 10.785/80 do TSE e da Lei nº 6.341/76, que se referem aos movimentos estudantis e trabalhistas.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.064 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Interessado: Senador Marco Maciel, Presidente do PFL.

Decisão: Aprovada a anotação. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.108

(de 8 de março de 1988)

Processo nº 9.091 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Convenções. Diretórios. Eleição. Calendário. Partido Social Democrático.

Anotação da data de realização da Convenção Nacional e transmissão aos TREs daquelas referentes às Convenções Regionais e Municipais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, aprovar a anotação e a comunicação do calendário das Convenções do Partido Social Democrático, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, pelo expediente de fl. 2 encaminha o Partido Social Democrático-PSD, a ata da reunião de sua Comissão Diretora Nacional Provisória que fixou as datas para a realização de suas Convenções, como se segue:

- Convenção Nacional — 7-8-1988
- Convenções Regionais — 26-6-1988
- Convenções Municipais — 15-5-1988.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, voto no sentido de determinar a anotação da data de realização da Convenção Nacional e a transmissão aos TREs daquelas relativas às Convenções Regionais e Municipais.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.091 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Decisão: Aprovada a anotação da Nacional, transmitidas aos TREs as referentes às Regionais e Municipais. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.111

(de 8 de março de 1988)

Processo nº 9.070 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Agente de autarquia. Candidato em município diverso do local do exercício. Hipótese não abrangida pelo art. 1º, II, c da LC 5/70.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder negativamente à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o Deputado Federal Raimundo Rezende consulta:

“Agente do INPS de Município, para candidatar-se ao cargo de Prefeito de outro Município precisa afastar-se de seu cargo?”

2. Há parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pela negativa.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, não há previsão legal de ineligibilidade para agente de autarquia, salvo no caso do art. 1º, II, c, da Lei Complementar nº 5/70. Acresce ainda que o agente da autarquia concorrerá por município diverso daquele onde exerce suas atividades. Voto pela resposta negativa.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.070 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida negativamente, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.114

(de 8 de março de 1988)

Processo nº 9.097 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos. Distribuição da 1ª cota, relativa ao exercício de 1988.

Autorização concedida.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a distribuição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, trata-se de proposta da Secretaria do TSE, no sentido da distribuição da 1ª cota do Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos, referente ao corrente exercício.

O processo está instruído com manifestações dos órgãos técnicos, xerocópias da legislação pertinente, extrato do saldo no Banco do Brasil e esclarecimentos prestados pela Presidência da Câmara dos Deputados e pela Presidência do Senado Federal quanto à representação partidária em 1º-2-88.

Ao encaminhar a matéria, diz o Diretor-Geral da Secretaria (fl. 81):

"Mediante a Informação nº 6/88, de 1º-3-88, a Subsecretaria de Finanças dando cumprimento ao que determina o art. 5º da Resolução nº 12.516, de 20-2-86 (fls. 7/12), que aprovou instruções sobre o Fundo Partidário, propõe a distribuição do numerário correspondente à 1ª cota do aludido Fundo.

Realiza minuciosa explanação sobre os recursos atribuídos pela Lei Orçamentária para 1988, no total de Cz\$ 11.200.000,00 (onze milhões e duzentos mil cruzados); as condicionantes legais; os critérios estabelecidos para o rateio; os esclarecimentos obtidos junto à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal quanto à representação partidária em 1º-2-88; os partidos que fazem jus à distribuição; a situação do extrato bancário e os cálculos efetuados.

Conclui no sentido de que os valores correspondentes à 1ª cota devem ser assim distribuídos:

PMDB — Partido do Movimento Democrático Brasileiro	593.547,79
PFL — Partido da Frente Liberal	285.034,75
PDS — Partido Democrático Social	91.369,63
PDT — Partido Democrático Trabalhista	73.354,27
PTB — Partido Trabalhista Brasileiro	59.842,75
PT — Partido dos Trabalhadores	55.338,91
Subtotal	1.158.488,10
Resto	3,37
Total	1.158.491,47

Esclarece que em face de não comportar divisão exata, a parcela de Cz\$ 3,37

(três cruzados e trinta e sete centavos) remanescerá para a próxima distribuição.

O pronunciamento foi aprovado pela Diretora Substituta do SSF e pelo Diretor da Secretaria de Coordenações Administrativas (fls. 6/6 vº), o último atestando a conferência dos cálculos."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, após detido exame dos elementos constantes dos autos, verifiquei que a proposta da Secretaria guarda conformidade com os preceitos legais que disciplinam o Fundo Especial de Assistência Financeira aos Partidos Políticos.

Em tais condições, meu voto é no sentido de que seja autorizada a distribuição da 1ª cota, nos valores indicados, que correspondem à representação partidária em 1º-2-88.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.097 — Cls. — 10ª — DF — Rel.: Min. Vilas Boas.

Decisão: Autorizada a distribuição, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.116

(de 8 de março de 1988)

Processo nº 9.072 — Classe 10ª
Goiás (Goiânia)

Requisição. Funcionária do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás requisitada para prestar serviços na 16ª Zona — Itumbiara.

Autorização concedida, em caráter excepcional (Lei 6.999/82 e Resolução 13.836/87).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 8 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Francisco Rezek*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Expõe a espécie dos autos a Diretoria-Geral, em informação de fls. 17/18, da qual assinala a seguinte conclusão:

“4. Em sessão de 4-2-1988, o TRE deferiu o pedido e determinou que a decisão fosse submetida ao Tribunal Superior Eleitoral, de acordo com o art. 2º da Lei nº 6.999/82, que preceitua:

‘Art. 2º As requisições para os Cartórios Eleitorais deverão recair em servidor lotado na área de jurisdição do respectivo Juízo Eleitoral, salvo em casos especiais, a critério do Tribunal Superior Eleitoral.

5. A norma geral é a de que as requisições devem incidir em servidores lotados na área de jurisdição do Juizado, salvo casos especiais, a critério do TSE. No atinente ao limite de servidores requisitados, de acordo com a proporção estabelecida pelos §§ 1º e 2º do mesmo art. 2º, somente pode ser ultrapassado em casos excepcionais, também a juízo do Tribunal Superior Eleitoral, pois o § 1º, do art. 3º, determina:

‘§ 1º Os limites estabelecidos nos parágrafos do artigo anterior só poderão ser excedidos em casos excepcionais, a juízo do Tribunal Superior Eleitoral’.

6. O Dr. Juiz Eleitoral transmitiu as justificativas para o pedido, que ensejaram a decisão de fl. 12, quando o TRE de Goiás deferiu o pedido e determinou que fosse submetido a esta E. Corte.

7. Em face dos elementos oferecidos, parece, s.m.j., que o TSE dispõe de condições adequadas para aferir sobre a possibilidade da autorização pretendida, em caráter excepcional”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro *Francisco Rezek* (Relator): Meu voto é no sentido de autorizar a requisi-

ção da servidora Cleusa de Fátima Siqueira de Lemos, em caráter excepcional, face às justificativas apresentadas, nos termos do estabelecido pela Lei 6.999/82 e pela Resolução 13.836/87.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.072 — Cls. 10ª — GO — Rel.: Min. Francisco Rezek.

Decisão: Autorizada a requisição, em face da excepcionalidade. Unânime.

Presidência do Ministro *Oscar Corrêa*. Presentes os Ministros *Aldir Passarinho*, *Francisco Rezek*, *Otto Rocha*, *Sebastião Reis*, *Roberto Rosas*, *Vilas Boas* e o Dr. *José Paulo Sepúlveda Pertence*, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.123

(de 10 de março de 1988)

Processo nº 9.098 — Classe 10ª
São Paulo (São Paulo)

Interessado: TRE/SP.

Requisição. Funcionário do Tribunal de Contas da União, em Brasília, requisitado para prestar serviços na 108ª Zona Eleitoral de Ribeirão Preto-SP.

Autorização concedida, em caráter excepcional (Lei 6.999/82 e Resolução 13.836/87).

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar a requisição, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Sebastião Reis*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro *Sebastião Reis* (Relator): Senhor Presidente, expõe a espécie dos autos a Diretoria-Geral, em informação de fls. 9/10, do seguinte teor:

“1. Pelo Ofício s/nº, de 2-3-1988 (fls. 3/4), o Dr. Juiz Eleitoral da 108ª Zona do Estado de São Paulo, situada em Ribeirão

Preto, solicitou ao respectivo TRE a requisição de Paulo Eduardo Gonçalves de Souza, funcionário concursado do Tribunal de Contas da União, com sede em Brasília.

2. Destacou que o pedido, em caráter excepcional, era necessário, por se tratar de funcionário capaz e de estrita confiança, acrescentando a circunstância de que a referida Zona — a mais antiga de Ribeirão Preto — é responsável pelo registro dos candidatos, fiscalização da propaganda, treinamento do pessoal das Mesas Receptoras e Apuradoras de votos e posse dos eleitos.

3. Acrescentou que o eleitorado da comarca já ascende a 250.000 eleitores, prevendo-se algumas centenas de candidatos à Câmara Municipal e à Chefia do Executivo, o que ocasionará grande acúmulo de serviços ao Cartório Eleitoral.

4. Apreciando a solicitação, em 8-3-1988, deliberou o Tribunal Regional de São Paulo, pelo Acórdão nº 96.543 (fl. 5), 'por votação unânime, e em caráter excepcional, considerando os termos do ofício requisitório, que ratificam, submeter a presente representação ao C. Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto no art. 2º e § 1º do art. 3º da Lei nº 6.999/82, por se tratar de servidor lotado fora da área de jurisdição do MM. Juiz Eleitoral, e cujo Cartório já se encontra com a lotação completa'.

5. Os dispositivos referidos consagram a competência do Tribunal Superior Eleitoral para, a seu critério, em casos especiais, autorizar que as requisições para os Cartórios Eleitorais recaiam em servidor lotado fora da área de jurisdição do respectivo Juizado (art. 2º cit.) e, também, ainda em hipóteses excepcionais, permitir que os limites estabelecidos proporcionalmente ao número de eleitores inscritos na Zona, sejam ultrapassados (§ 1º do art. 3º cit.)

6. O Dr. Juiz Eleitoral transmitiu as justificativas concernentes à excepcionalidade da medida, que mereceram ratificação pelo C. Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo.

7. Em tais condições o E. Tribunal Superior Eleitoral possui os elementos adequados para decidir sobre a possibilidade de ser concedida a autorização pretendida, em caráter excepcional, a fim de que o TRE proceda à requisição junto ao Órgão a que pertence o funcionário."

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator):
Senhor Presidente, meu voto é no sentido de autorizar a requisição do servidor Paulo Eduardo Gonçalves de Souza, em caráter excepcional, face às justificativas apresentadas, nos termos do estabelecido pela Lei nº 6.999/82 e pela Resolução 13.836/87.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.098 — Cls. 10ª — SP — Rel.:
Min. Sebastião Reis.

Interessado: TRE/SP.

Decisão: Aprovada a autorização, em caráter excepcional. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.124

(de 10 de março de 1988)

Processo nº 9.103 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Armando Corrêa da Silva,
Pres. da Comissão Executiva Nacional do PMB.

Convenções partidárias. Partido Municipalista Brasileiro — PMB. Calendário. Alteração.

Anotação da data de realização da Convenção Nacional e transmissão aos TREs daquelas referentes às Convenções Municipais e Regionais.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, anotar as modificações nas datas das Convenções partidárias do PMB, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1988 — Oscar Corrêa, Presidente — Sebastião Reis, Relator — Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, na reunião da Comissão Executiva Nacional do Partido Municipalista Brasileiro — PMB, realizada em 1º-3-88, foram modificadas as datas das Convenções do Partido, como se vê da cópia da Ata encaminhada às fls. 2/4, tendo sido aprovado o seguinte calendário:

- Convenções Municipais — 15-5-88
- Convenções Estaduais — 14-8-88
- Convenção Nacional — 16-10-88.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Sebastião Reis (Relator): Senhor Presidente, voto no sentido de determinar a anotação da data de realização da Convenção Nacional e a comunicação aos TREs das datas relativas às Convenções Municipais e Regionais do PMB, alterando, portanto, a Res. 14.022, de 15-12-87, calendário anterior das convenções do Partido.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.103 — Cls. 10ª — DF — Rel.: Min. Sebastião Reis.

Interessado: Armando Corrêa da Silva, Pres. da Comissão Executiva Nacional do PMB.

Decisão: Anotada a Nacional, transmitindo-se as Regionais e Municipais aos TREs.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.126

(de 10 de março de 1988)

Consulta nº 9.074 — Classe 10ª
Sergipe (Aracaju)

Diretório Municipal. Constituição. Número de eleitores filiados (LOPP, art. 35). Base no eleitorado existente a 31 de dezembro do ano anterior à realização das respectivas convenções.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, responder à consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 10 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o ilustre Presidente do TRE/SE consulta sobre o eleitorado a ser tomado como base para constituição dos Diretórios Municipais (LOPP — art. 35).

2. Parecer da Procuradoria-Geral Eleitoral pela manutenção da orientação do TSE.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator): Senhor Presidente, o art. 35 da LOPP somente admite a constituição de Diretório nos municípios em que o Partido conte, no mínimo, com número de filiados que discrimina.

Na Resolução nº 11.635, de 3-2-83, o TSE decidiu que esse eleitorado seria o existente a 31 de dezembro do ano anterior à realização das respectivas convenções.

A Procuradoria alvitra para o caso do Tribunal consulente a utilização dos dados existentes nos Cartórios e Zonas Eleitorais de cada município.

EXTRATO DA ATA

Cons. nº 9.074 — Cls. 10ª — SE — Rel.: Min. Roberto Rosas.

Decisão: Respondida nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Aldir Passarinho, Francisco Rezek, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.139

(de 17 de março de 1988)

Processo nº 110 — Classe 7ª
São Paulo (São Paulo)

Interessado: Caetano Matanó Júnior.

Partido Político. Pedido de cancelamento de registro formulado por eleitor, filiado ao PTB.

Hipóteses de cancelamento (Res. 10.785/80 — art. 163), mediante representação do Procurador-Geral Eleitoral e Diretório Nacional de Partido Político (art. 164, § 1º, Res. cit.).

Pedido não conhecido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer do pedido, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 17 de março de 1988 — *Oscar Corrêa*, Presidente — *Vilas Boas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 13-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, o eleitor Caetano Matanó Júnior, declarando-se regularmente filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, e alegando omissão do Diretório Nacional em fixar a duração dos mandatos dos diretórios eleitos em 10-3-1985 e de estabelecer a data de novas convenções, pretende o cancelamento do registro da mencionada agremiação partidária, invocando o art. 114, parágrafo único, da Lei Orgânica dos Partidos Políticos.

Solicitei o pronunciamento da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, que emitiu Parecer, da lavra do Subprocurador-Geral Ruy Ribeiro Franca, aprovado pelo Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, com o seguinte teor (fls. 11/12):

“1. Caetano Matanó Júnior, que se diz eleitor regularmente filiado ao Partido Trabalhista Brasileiro — PTB, requer ao Colendo Tribunal Superior Eleitoral o cancelamento de seu registro, diante das irregularidades que aponta.

2. Não merece ser conhecida a presente representação, formulada por parte evidentemente ilegítima.

3. Segundo o disposto no art. 163 da Resolução nº 10.785/80, o registro de Partido somente será cancelado por descumprimento das normas dos artigos 2º, 4º, 6º, 7º, e 23, do mesmo diploma legal, mediante representação do Procurador-Geral Eleitoral e Diretório Nacional de outra agremiação política.

4. Ainda segundo o disposto no artigo 165, parágrafo único, compete ao Tri-

bunal Superior Eleitoral mandar cancelar, de ofício, o registro de partido que, organizado, mas não em funcionamento, deixar de apresentar, nos prazos da lei, para registro, as atas comprobatórias das eleições periódicas dos órgãos partidários.

5. Diante da ilegitimidade do representante, o parecer é pelo não conhecimento”.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Vilas Boas (Relator): Senhor Presidente, nos termos do parecer da douta Procuradoria-Geral Eleitoral, não conheço do presente pedido.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 110 — Cls. 7ª — SP — Rel.: Min. Vilas Boas.

Interessado: Caetano Matanó Júnior (Advº: Dr. Aran Hatchikian Neto).

Decisão: Não conhecido. Unânime.

Presidência do Ministro Oscar Corrêa. Presentes os Ministros Francisco Rezek, Sydney Sanches, Otto Rocha, Sebastião Reis, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. José Paulo Sepúlveda Pertence, Procurador-Geral Eleitoral.

RESOLUÇÃO Nº 14.148

(de 24 de março de 1988)

Processo nº 9.134 — Classe 10ª
Paraná (Foz de Iguaçu)

Consulta. Autoridade Municipal. Ilegitimidade. Art. 23, XII, do Código Eleitoral.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, não conhecer da consulta, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1988 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, Vereador da Câmara de Foz de Iguaçu formula consulta.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o Consulente é ilegítimo nos termos do art. 23, XII do Código Eleitoral (autoridade federal).

Não conheço.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.134 — Cls. 10ª — PR — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Decisão: Não se conheceu da consulta, por falta de legitimidade do consulente. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

RESOLUÇÃO Nº 14.149

(de 24 de março de 1988)

Processo nº 9.112 — Classe 10ª
Distrito Federal (Brasília)

Interessado: Deputado Genebaldo Correia,
Presidente Regional do PMDB da Bahia.

Listagem de filiados de Partido — Fornecimento. Obediência à Resolução nº 13.844, de 29-9-87. Necessidade de dados fornecidos pelo Partido.

Vistos, etc.

Resolvem os Ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, autorizar o encaminhamento, nos termos do voto do Relator, que fica fazendo parte integrante da decisão.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral.

Brasília, 24 de março de 1988 — *Aldir Passarinho*, Presidente em exercício — *Roberto Rosas*, Relator — *Ruy Ribeiro Franca*, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

(Publicada no DJ de 15-4-88).

RELATÓRIO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, o Ilustre Presidente do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB encaminha pedido do Diretório Regional da Bahia de autorização para que a Dataprev forneça a listagem dos filiados do PMDB em Salvador.

2. Solicitei informações técnicas ao Setor competente.

É o relatório.

VOTO

O Senhor Ministro Roberto Rosas (Relator):
Senhor Presidente, voto pela autorização por intermédio do TRE. Cabe observar, que o fornecimento de listagem dos filiados ao Partido somente pode ser feito, se o Partido adotou, quanto a seus filiados, a exigência contida nos arts. 3º e 4º da Res. nº 13.723, de 25-6-87, isto é, se o Partido enviou o nº do título à Zona Eleitoral. Acresce ainda que a execução dos serviços será feita nos termos da Res. nº 13.844, de 29-9-87.

EXTRATO DA ATA

Proc. nº 9.112 — Cls. 10ª — DF — Rel.:
Min. Roberto Rosas.

Interessado: Deputado Genebaldo Correia,
Presidente Regional do PMDB da Bahia.

Decisão: Autorizado, nos termos do voto do Relator. Unânime.

Presidência do Ministro Aldir Passarinho. Presentes os Ministros Octávio Gallotti, Carlos Madeira, Sebastião Reis, Bueno de Souza, Roberto Rosas, Vilas Boas e o Dr. Ruy Ribeiro Franca, Procurador-Geral Eleitoral Substituto.

ÍNDICE TEMÁTICO

A

Agravo de instrumento. Perda de objeto. Matéria já decidida pelo TSE. Ac. 9.040 BE 444/623.

Agravo de instrumento. Prazo. Intempestividade. Ac. 9.053 BE 444/641.

Alistamento eleitoral. Idade superior a 18 anos. Extinção de multa (proposta). Ilegitimidade de parte. CE, art. 23, XII (aplicação analógica). Res. 14.063 BE 444/666.

Apuração. Recontagem de votos (autorização). Erro material (transposição do resultado). Justiça Eleitoral. Reclamação tempestiva. Preclusão (inocorrência). Precedentes. CE, arts. 181, 197 e 200, § 1º (exegese). Ac. 9.033 BE 444/612.

C

Cadastros eleitorais. Dados personalizados (acesso). Precedentes. Resolução 13.582, art. 2º, § 1º. Res. 14.058 BE 444/664.

Cadastros eleitorais. Dados personalizados (acesso). Alteração da Resolução pertinente (proposta). Ilegitimidade de parte. CE, art. 23, XII (aplicação analógica). Res. 14.081 BE 444/674.

Competência. Justiça comum. Mandado de segurança. Plebiscito (suspensão). Município (criação). LC 1/67 (inobservância). Ac. 9.054 BE 444/643.

Competência. Tribunal Superior Eleitoral. "Habeas corpus". Coação de TRE. Ac. 9.047 BE 444/632.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Autoridade municipal. CE, art. 23, XII. Res. 14.148 BE 444/691.

Consulta. Ilegitimidade de parte. Presidente de Diretório Municipal. CE, art. 23, XII. Res. 14.071 BE 444/671.

Convenção partidária. Publicação do edital de convocação. Prazo (inobservância). Prejuízo (inexistência). Nulidade (inocorrência). Precedentes. CE, art. 219. Lei 5.682/71, art. 34, I. Lei 6.817, art. 4º. Ac. 9.051 BE 444/637.

Convenção regional. Delegados Municipais (registro). Ac. 9.045 BE 444/629.

Convenções municipais. Diretórios (eleição). Fixação de data (competência). Delegação de poderes (proibição). Lei 5.682/71, art. 19, III. Res. 14.042 BE 444/661.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido Comunista do Brasil — PC do B. Res. 13.989 BE 444/651.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido Municipalista Brasileiro — PMB. Res. 14.022 BE 444/655.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido da Juventude — PJ. Res. 14.034 BE 444/658.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário. Partido Social Democrático — PSD. Res. 14.108 BE 444/685.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário (alteração). Partido Comunista do Brasil — PC do B. Res. 14.055 BE 444/663.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário (alteração). Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB. Res. 14.056 BE 444/663.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário (alteração). Partido Democrático Social — PDS. Res. 14.072 BE 444/671.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário (alteração). Partido da Juventude — PJ. Res. 14.085 BE 444/675.

Convenções partidárias. Diretórios (eleição). Calendário (alteração). Partido Municipalista Brasileiro — PMB. Res. 14.124 BE 444/689.

Convenções partidárias. Diretórios Municipais e Regional (eleição). Calendário (alteração). Mandatos (prorrogação). Partido da Frente Liberal — PFL. Res. 14.084 BE 444/675.

Convenções partidárias. Diretórios Regionais e Municipais (eleição). Fixação de datas (competência). Precedentes. Lei 7.607/87. Res. 14.068 BE 444/668.

D

Desincompatibilização. Prazo. Delegados Ministeriais nos Estados. Afastamento definitivo. Pleito municipal. Precedentes. Res. 14.087 BE 444/676.

Diretório Municipal. Constituição. Lei 5.682/71, art. 35 (interpretação). Res. 14.126 BE 444/690.

Diretório Regional. Organização. Lei 5.682/71, art. 36 (exegese). Res. 14.032 BE 444/656.

Diretórios partidários. Mandatos (prorrogação). Convenções (calendário). Partido da Frente Liberal — PFL. Res. 14.067 BE 444/667.

E

Eleições. Listagem de votação (fornecimento). Resultado por município. TRE (competência). Resolução 13.844/87. Res. 14.019 BE 444/654.

Embargos de declaração. Pressupostos de admissibilidade (inexistência). Questão nova. Oposição por quem não foi parte no feito. Ac. 9.043 BE 444/626.

F

Filiação partidária. Duplicidade. Cancelamento automático (primeira filiação). Partido habilitado. Partido registrado. Lei 5.682/71, art. 69, IV. Res. 14.099 BE 444/683.

Filiação partidária. Procedimento. Domicílio eleitoral (transferência). Res. 14.040 BE 444/660.

Funcionalismo. Auditores e Assessores de TREs. Nível de cargo DAS (restabelecimento). Pedido sobrestado. Res. 14.048 BE 444/662.

Funcionalismo. Cargos do grupo DAS. Decreto-Lei 2.365/87 (aplicação). Res. 13.996 BE 444/652.

Fundo partidário. Distribuição de cota. Res. 14.114 BE 444/686.

H

Habeas corpus. Inquérito policial (trancamento). Crime inexistente. Ac. 9.047 BE 444/632.

Habeas corpus. Pedido prejudicado. Inquérito policial originário (arquivamento). Ac. 9.050 BE 444/637.

I

Inelegibilidade (inexistência). Agente de Autarquia candidato em município diverso. LC 5/70, art. 1º, II, "c" (exegese). Res. 14.111 BE 444/686.

J

Julgamento. Diligência não cumprida pelo TRE. Inexistência de acórdão. Decisão registrada na ata da sessão. Premência de tempo. Ac. 9.033 BE 444/612.

M

Mandado de segurança. Direito líquido e certo (inexistência). Programa partidário (transmissão gratuita). Rede regional de rádio e TV. Calendário esgotado. Programas de âmbito nacional (prioridade). Ac. 9.030 BE 444/611.

Mandado de segurança. Homologação de desistência. Cassação de liminar. Ac. 9.038 BE 444/621.

Mandado de segurança. Ilegitimidade de parte. Eleitor. Filiação partidária (anulação). Ac. 9.049 BE 444/636.

Mandado de segurança. Impetração prejudicada. Concessão de liminar (efeitos). Ac. 9.056 BE 444/646.

Mandado de segurança. Legitimidade "ad causam" ativa. Presidente de Comissão Diretora Municipal Provisória. Prova da qualificação. Julgamento do mérito (devolução dos autos). Ac. 9.057 BE 444/648.

Mandado de segurança. Pedido prejudicado. Mandato eletivo (término). Ac. 9.042 BE 444/625.

Mandado de segurança. Perda de objeto. Programa partidário (transmissão efetuada). Ac. 9.044 BE 444/628.

Mandado de segurança. Perda de objeto. Recurso julgado. Cassação de liminar. Ac. 9.039 BE 444/622.

Mandado de segurança (cabimento). Resolução de TRE. Plebiscito. Criação de município. Precedentes. Ac. 9.046 BE 444/631. Ac. 9.048 BE 444/634. Ac. 9.054 BE 444/643.

Mandado de segurança preventivo. Homologação de desistência. Ac. 9.041 BE 444/625.

P

Partido Político. Cancelamento de registro. Ilegitimidade de parte. Resolução 10.785/80, arts. 163 e 164, § 1º (interpretação). Res. 14.139 BE 444/690.

Partido Político. Comissão Diretora Regional Provisória (registro). TRE (competência). Res. 14.073 BE 444/672.

Partido Político. Diretório Nacional e Comissão Executiva (registro). Partido dos Trabalhadores (PT). Res. 14.080 BE 444/673.

Partido Político. Funcionamento (autorização). Registro definitivo (concessão). Partido da Frente Liberal (PFL). Res. 13.555 BE 444/648.

Partido Político. Diretório Nacional. Mandato (prorrogação). Partido Democrático Trabalhista (PDT). Res. 14.089 BE 444/678.

Partido Político. Nome e sigla (alteração). Atos constitutivos (arquivamento). Partido Verde (PV). Res. 14.007 BE 444/653.

Partido Político. Órgão de cooperação (criação). Lei 6.341/76 (inaplicação). Resolução 10.785/80, art. 95 e seguintes (inaplicação). Res. 14.106 BE 444/684.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Data (indisponibilidade). Res. 14.093 BE 444/681. Res. 14.094 BE 444/682. Res. 14.095 BE 444/682.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Data (fixação). Res. 13.937 BE 444/649. Res. 14.028 BE 444/655. Res. 14.036 BE 444/658. Res. 14.037 BE 444/659. Res. 14.092 BE 444/680.

Partido Político. Programa partidário (transmissão gratuita). Rede nacional de rádio e TV. Horário de transmissão (alteração). Res. 14.096 BE 444/683.

Partido Político. Programa partidário (difusão). Rede regional de rádio e TV. TRE (competência). Res. 14.091 BE 444/679.

Partido Político. Registro provisório (concessão). Partido da Mobilização Nacional (PMN). Res. 14.064 BE 444/666.

Partido Político. Relação de filiados (solicitação). TRE (competência). Dados fornecidos pelo Partido (necessidade). Resolução 13.844/87. Res. 14.149 BE 444/692.

Plebiscito. Criação de município. TRE (competência). Matéria não eleitoral. Recurso para o

TSE (inexistência). Precedentes. Ac. 9.046 BE 444/631. Ac. 9.048 BE 444/634.

R

Recurso especial. Falta de pressupostos. Crime eleitoral. Inquérito policial (arquivamento). Manifestação do Ministério Público (ausência). Ac. 9.052 BE 444/640.

Regimento Interno do TSE. Artigo 28 (alteração). Emenda Regimental. Res. 14.090 BE 444/679.

S

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Lotação em jurisdição diversa. Audiência prévia do órgão de origem (necessidade). Res. 14.059 BE 444/665.

Serviço eleitoral. Requisição de servidor. Lotação em jurisdição diversa. Autorização em caráter excepcional. Res. 14.116 BE 444/687. Res. 14.123 BE 444/688.

Z

Zona Eleitoral. Criação. 18ª ZE-Alvorada do Oeste/RO. Res. 13.981 BE 444/650.

Zona Eleitoral. Criação. 19ª ZE-Santa Luzia do Oeste/RO. Res. 14.086 BE 444/676.

Zona Eleitoral. Criação por desdobramento. 164ª ZE-Pelotas III/3/RS. Res. 13.991 BE 444/651.

Zonas Eleitorais. Criação. Estado de Alagoas. Res. 13.965 BE 444/650.

ÍNDICE NUMÉRICO

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

JURISPRUDÊNCIA

PÁGS.

ACÓRDÃOS:

— N.º 9.030, de 17 de dezembro de 1987 (Mandado de Segurança n.º 912 — DF).....	611
— N.º 9.033, de 4 de fevereiro de 1988 (Recurso n.º 6.885 — PB).....	612
— N.º 9.038, de 11 de fevereiro de 1988 (Mandado de Segurança n.º 914 — GO).....	621
— N.º 9.039, de 11 de fevereiro de 1988 (Mandado de Segurança n.º 713 — RJ).....	622
— N.º 9.040, de 11 de fevereiro de 1988 (Recurso n.º 6.277 — Agravo — RJ).....	623
— N.º 9.041, de 23 de fevereiro de 1988 (Mandado de Segurança n.º 920 — DF).....	625
— N.º 9.042, de 23 de fevereiro de 1988 (Mandado de Segurança n.º 804 — PB).....	625
— N.º 9.043, de 25 de fevereiro de 1988 (Recurso n.º 6.847 — Embargos de Declaração — PE).....	626
— N.º 9.044, de 8 de março de 1988 (Mandado de Segurança n.º 921 — DF).....	628
— N.º 9.045, de 24 de março de 1988 (Recurso n.º 6.898 — RS).....	629
— N.º 9.046, de 24 de março de 1988 (Recurso n.º 6.906 — Agravo — PE) .	631
— N.º 9.047, de 12 de abril de 1988 (Habeas Corpus n.º 126 — RS).....	632
— N.º 9.048, de 12 de abril de 1988 (Recurso n.º 6.905 — Agravo — BA).....	634
— N.º 9.049, de 12 de abril de 1988 (Mandado de Segurança n.º 918 — Recurso — SP).....	636
— N.º 9.050, de 21 de abril de 1988 (Habeas Corpus n.º 127 — DF).....	637

PÁGS.

— N.º 9.051, de 21 de abril de 1988 (Recurso n.º 6.901 — MS).....	637
— N.º 9.052, de 21 de abril de 1988 (Recurso n.º 6.884 — AC).....	640
— N.º 9.053, de 26 de abril de 1988 (Recurso n.º 6.897 — PA).....	641
— N.º 9.054, de 26 de abril de 1988 (Mandado de Segurança n.º 926 — GO).....	643
— N.º 9.056, de 28 de abril de 1988 (Mandado de Segurança n.º 925 — DF).....	646
— N.º 9.057, de 28 de abril de 1988 (Mandado de Segurança n.º 919 — Recurso — SP).....	648

RESOLUÇÕES:

— N.º 13.555, de 5 de fevereiro de 1987 (Processo n.º 81 — DF).....	648
— N.º 13.937, de 12 de novembro de 1987 (Processo n.º 8.829 — DF).....	649
— N.º 13.965, de 24 de novembro de 1987 (Processo n.º 8.936 — AL).....	650
— N.º 13.981, de 1.º de dezembro de 1987 (Processo n.º 8.983 — RO).....	650
— N.º 13.989, de 1.º de dezembro de 1987 (Processo n.º 8.987 — DF).....	651
— N.º 13.991, de 1.º de dezembro de 1987 (Processo n.º 8.986 — RS).....	651
— N.º 13.996, de 3 de dezembro de 1987 (Processo n.º 8.959 — DF).....	652
— N.º 14.007, de 10 de dezembro de 1987 (Processo n.º 8.942 — DF).....	653
— N.º 14.019, de 15 de dezembro de 1987 (Processo n.º 9.009 — DF).....	654
— N.º 14.022, de 15 de dezembro de 1987 (Processo n.º 9.013 — DF).....	655
— N.º 14.028, de 17 de dezembro de 1987 (Processo n.º 9.018 — DF).....	655

	PAGS.		PAGS.
— Nº 14.032, de 17 de dezembro de 1987 (Consulta nº 9.008 — DF)	656	— Nº 14.086, de 1º de março de 1988 (Processo nº 9.046 — RO)	676
— Nº 14.034, de 17 de dezembro de 1987 (Processo nº 9.019 — DF)	658	— Nº 14.087, de 1º de março de 1988 (Consulta nº 9.058 — DF)	676
— Nº 14.036, de 18 de dezembro de 1987 (Processo nº 9.021 — DF)	658	— Nº 14.089, de 1º de março de 1988 (Processo nº 9.039 — DF)	678
— Nº 14.037, de 18 de dezembro de 1987 (Processo nº 9.024 — DF)	659	— Nº 14.090, de 1º de março de 1988 (Processo nº 9.083 — DF)	679
— Nº 14.040, de 18 de dezembro de 1987 (Processo nº 9.014 — MA)	660	— Nº 14.091, de 1º de março de 1988 (Processo nº 9.033 — DF)	679
— Nº 14.042, de 18 de dezembro de 1987 (Processo nº 8.821 — DF)	661	— Nº 14.092, de 1º de março de 1988 (Processo nº 9.038 — DF)	680
— Nº 14.048, de 1º de fevereiro de 1988 (Processo nº 8.791 — DF)	662	— Nº 14.093, de 1º de março de 1988 (Processo nº 9.044 — DF)	681
— Nº 14.055, de 4 de fevereiro de 1988 (Processo nº 8.987 — DF)	663	— Nº 14.094, de 1º de março de 1988 (Processo nº 9.047 — DF)	682
— Nº 14.056, de 4 de fevereiro de 1988 (Processo nº 8.832 — DF)	663	— Nº 14.095, de 1º de março de 1988 (Processo nº 9.054 — DF)	682
— Nº 14.058, de 4 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.045 — PR)	664	— Nº 14.096, de 1º de março de 1988 (Processo nº 8.829 — DF)	683
— Nº 14.059, de 4 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.028 — ES)	665	— Nº 14.099, de 3 de março de 1988 (Consulta nº 9.057 — DF)	683
— Nº 14.063, de 9 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.055 — PE)	666	— Nº 14.106, de 8 de março de 1988 (Processo nº 9.064 — DF)	684
— Nº 14.064, de 11 de fevereiro de 1988 (Registro de Partido nº 96 — DF)	666	— Nº 14.108, de 8 de março de 1988 (Processo nº 9.091 — DF)	685
— Nº 14.067, de 11 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.040 — DF)	667	— Nº 14.111, de 8 de março de 1988 (Processo nº 9.070 — DF)	686
— Nº 14.068, de 11 de fevereiro de 1988 (Representação nº 9.034 — DF)	668	— Nº 14.114, de 8 de março de 1988 (Processo nº 9.097 — DF)	686
— Nº 14.071, de 23 de fevereiro de 1988 (Consulta nº 9.068 — SP)	671	— Nº 14.116, de 8 de março de 1988 (Processo nº 9.072 — GO)	687
— Nº 14.072, de 23 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.066 — DF)	671	— Nº 14.123, de 10 de março de 1988 (Processo nº 9.098 — SP)	688
— Nº 14.073, de 23 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.061 — DF)	672	— Nº 14.124, de 10 de março de 1988 (Processo nº 9.103 — DF)	689
— Nº 14.080, de 25 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.029 — DF)	673	— Nº 14.126, de 10 de março de 1988 (Consulta nº 9.074 — SE)	690
— Nº 14.081, de 25 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.037 — SP)	674	— Nº 14.139, de 17 de março de 1988 (Processo nº 110 — SP)	690
— Nº 14.084, de 25 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.062 — DF)	675	— Nº 14.148, de 24 de março de 1988 (Processo nº 9.134 — PR)	691
— Nº 14.085, de 25 de fevereiro de 1988 (Processo nº 9.075 — DF)	675	— Nº 14.149, de 24 de março de 1988 (Processo nº 9.112 — DF)	692